

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - (REITORIA)

Tomada de Preços DA/DO/02 73 - AVISO

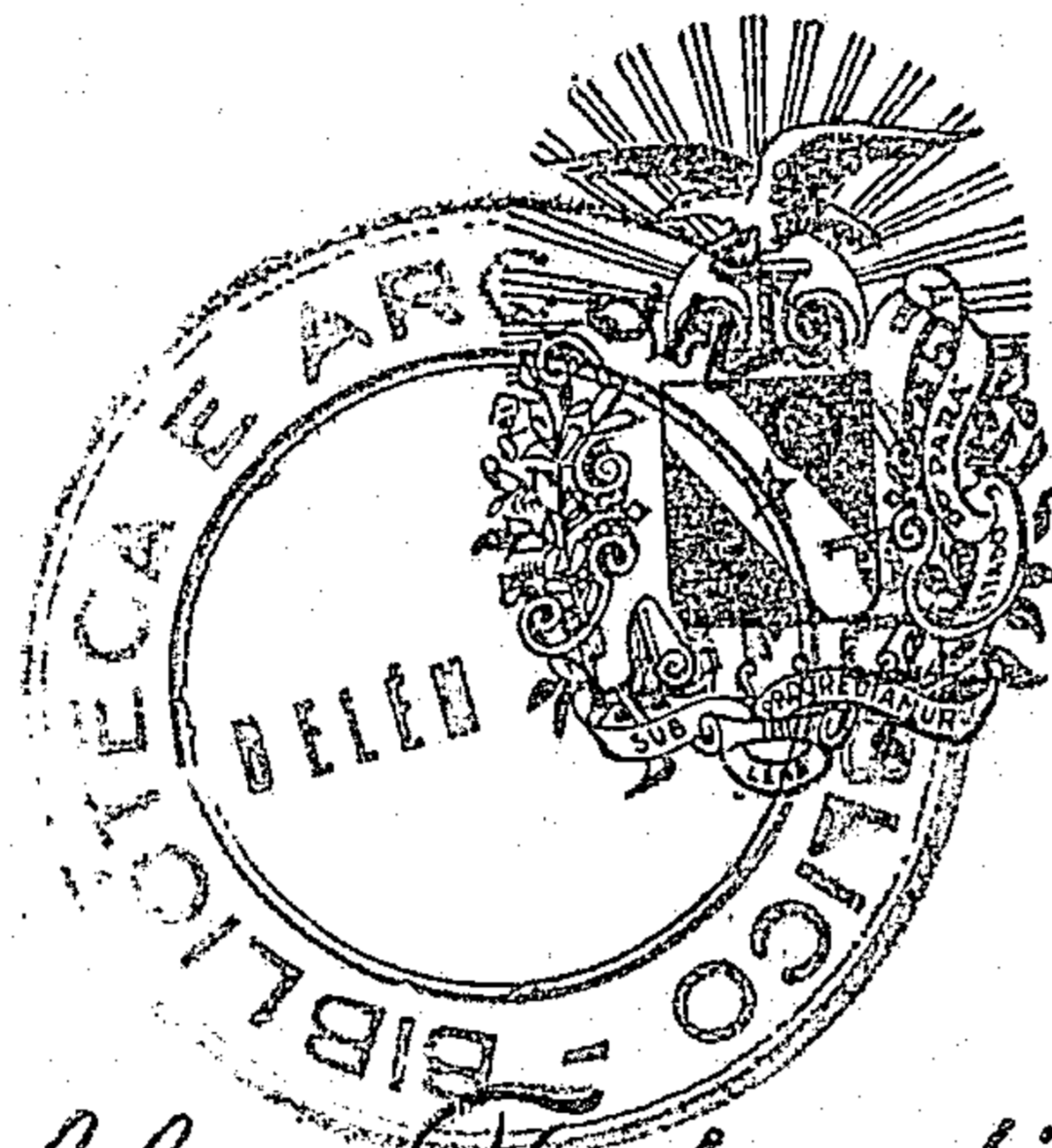
PÁGINA: 35

Governador do Estado
Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Vice-Governador
Cel. NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

UNIVERSIDADE FE-
DERAL DO PARÁ
Termo Aditivo ao
Contrato
(D. Oficial)

(D. Oficial)



SALINAS PRAIA
CLUBE

Resumo dos Esta-
tutos

(D. Oficial)

República Federativa do Brasil

ESTADO DO PARÁ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXXI — 83.º DA REPÚBLICA — N. 22.511 BELEM — QUARTA-FEIRA, 18 DE ABRIL DE 1973

SECRETARIADO

Gabinete Civil — Dr. DELIVAL DE SOUSA
NOBRE, respondendo

Gabinete Militar — Ten. Cel. JOSÉ AZEVEDO
BAHIA FILHO

Governo — Deputado ANTONIO AMARAL

Interior e Justiça — Dr. ODO LÚVERO CAR-
NEIRO DE AMORIM

Fazenda — Dr. CARLOS ALBERTO BEZERRA
LAUZID, em exercício

Viação e Obras Públicas — Eng.º OSMAR PINHEI-
RO DE SOUZA

Saúde Pública — Dr. OCTAVIO BANDEIRA
CASCAES

Educação — Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS

Agricultura — Eng.º Agr.º EURICO PINHEIRO

Segurança Pública — Cel. Exerc. EVILACIO
PEREIRA

Consultor Geral — Dr. SÍLVIO AUGUSTO DE
BASTOS MEIRA

Procurador — Dr. ALMIR DE LIMA PEREIRA

Serviço Público — Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRI-
NHO

RESUMO DESTACADO

DECRETOS Ns. 8.335 e
8.336

PORTARIAS Ns. 2.315,
2.316 e 2.317

DECRETOS

DECRETO N. 7.454
19/02/71—(Republicação)

LEI N. 4.434/28/11/72 —
(Republicação)

DECRETO N. 8.197
30/11/72—(Republicação)
Do Governo do Estado

EDITAL DE COMUNICA-
ÇÃO — CONCORRÊNCIA
PÚBLICA N. 01/73

Da Universidade Fede-
ral de Santa Catarina —
(Campus Avançado de
Santarém)

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 7.454 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1971

Regulamenta o DECRETO-LEI N. 57, de 22 de agosto de 1969, que dispõe sobre as terras públicas do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o item IV do artigo 91, da Constituição do Estado e, tendo em vista o disposto no artigo 106 do Decreto-Lei n. 57, de 22 de agosto de 1969;

D E C R E T A :

T Í T U L O I Disposições Preliminares

Art. 1º — O presente Regulamento tem por finalidade explicitar as normas estabelecidas pelo Decreto-lei n. 57, de 22 de agosto de 1969 para a utilização e alienação das terras públicas do Estado, objetivando o desenvolvimento agrário, dentro dos princípios da justiça social.

Art. 2º — São terras públicas do Estado todas as que se incluem em seu domínio por força da Constituição e leis vigentes e classificam-se em:

- a) terras devolutas;
- b) terras concedidas sob regime de títulos provisórios, arrendamentos, aforamentos, servidões e usufrutos;
- c) terras concedidas sob regimes especiais.

Art. 3º — São terras devolutas as que:

- a) não estiverem aplicadas a qualquer uso público, federal, estadual ou municipal;
- b) não estiverem sob domínio particular ou para ele não deverem ser transferidas por qualquer título legítimo;
- c) tenham recuperado essa condição por desistência, inviabilidade ou cancelamento do uso público ao qual anteriormente estavam destinadas;
- d) tenham constituído aldeamentos de índios, extintos ou abandonados por seus habitantes.

Parágrafo Único. — Nas hipóteses da letra "C", é necessário ato expresso da entidade pública interessada.

Art. 4º — As terras públicas poderão ser objeto de:

- a) doação
- b) venda
- c) aforamento
- d) arrendamento
- e) colonização
- f) permuta
- g) compensação
- h) usufruto
- i) reserva

T Í T U L O II Alienação de Terras

CAPÍTULO I D o a ç ã o

Art. 5º — O Estado poderá doar até 100 (cem) hectares de terras aos posseiros que nelas tenham cultivo de lavoura ou morada habitual (Art. 146 da Constituição do Estado).

Art. 6º — Para obter o Título Definitivo de doação deverá o interessado provar que satisfaz as exigências previstas no artigo anterior, apresentando os seguintes documentos:

- a) atestado do Juiz, Pretor, Prefeito, Delegado, Coletor ou representante da Secretaria de Estado de Agricultura — (SAGRI) comprovando ter cultivo de lavoura ou morada habitual na área pleiteada;
- b) atestado de bons antecedentes ou de reabilitação fornecido pela autoridade policial do seu último domicílio;
- c) prova de quitação eleitoral e de regularidade com o serviço militar;
- d) atestado da Coletoria ou Mesa de Rendas do Município onde estiver localizada a área pretendida, informando não constar qualquer pretensão fundada de outra pessoa ou obstáculo legal que se oponha ao pedido do requerente.

Art. 7º — O interessado, de posse dos documentos do artigo anterior, requererá à profissional habilitado perante a SAGRI medição e discriminação das terras ocupadas.

§ 1º — O requerente deverá declarar se é a primeira vez que pleiteia a doação de terras do Estado, esclarecendo, caso contrário, qual o resultado do pedido ou pedidos anteriores e qual o destino dado à terra obtida.

§ 2º — Não se concederá nova doação a quem haja abandonado ou alienado irregularmente terras antes doadas pelo Estado.

§ 3º — Provada, a qualquer tempo, fraude na comprovação de algum requisito deste artigo, o processo será anulado ou arquivado, conforme estiver ou não findo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

Art. 8º — Recebido o requerimento o processo deverá obedecer às normas estabelecidas neste Regulamento, para a demarcação.

§ 1º — O profissional não iniciará a demarcação ou a suspenderá tão logo tome conhecimento de que o requerente não preenche qualquer dos requisitos indispensáveis à doação gratuita.

§ 2º — O profissional que desobedecer a norma do parágrafo anterior será suspenso por um (1) ano, e em caso de reincidência, definitivamente interditado de qualquer atuação perante a SAGRI.

§ 3º — A SAGRI custeará total ou parcialmente os serviços de demarcação sempre que, a seu critério, não dispuser o requerente dos recursos necessários.

Art. 9º — O interessado, de posse do processo demarcatório, requererá ao Governador, através da SAGRI, a expedição do Título Definitivo.

Art. 10. — O título de doação será assinado pelo Governador, pelo Secretário de Estado de Agricultura e pelo donatário, constando do mesmo o resumo do memorial descrito, o número dos marcos cravados, os rumos, dimensões, confinantes e limites naturais que melhor identifiquem a área do terreno doado, e, no verso, a transcrição do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único. — A alienação por ato inter vivos somente poderá ocorrer após o decurso de três (3) anos, contados da expedição do respectivo título, ressalvando-se ao Estado o direito de preferência nos termos do Código Civil.

CAPÍTULO II V e n d a

Art. 11 — As propostas de compra de terras do Estado serão dirigidas ao Governador, através da SAGRI, contendo:

- a) identidade completa do requerente;
- b) atestado de vida e residência e de bons antecedentes, fornecidos pelas autoridades policiais competentes, dos lugares em que o requerente haja tido domicílio nos últimos 2 (dois) anos;
- c) descrição da área pretendida, incluindo: localização, denominação, limites, medições e outras características, inclusive elementos topográficos ou geográficos.

cos que melhor a identifiquem.

§ 1º — Quando o requerente for pessoa jurídica deverá apresentar, além das exigências das alíneas "a" e "o", o ato constitutivo, a relação dos integrantes e a especificação dos dirigentes, satisfazendo, quanto a estes, as exigências das alíneas "a" e "b".

§ 2º — Sempre que julgar necessário, a Divisão de Terras poderá exigir croquis elucidativo da área.

Art. 12 — Autuada a petição com os documentos que a instruírem, o processo será encaminhado ao Departamento de Terras, Colonização e Cooperativismo para estudo da proposta, verificando seu enquadramento na legislação, sua compatibilidade com a política agrária do Estado e a disponibilidade da área requerida.

§ 1º — Se o D.T.C.C. opinar, desde logo, pela impossibilidade da venda, encaminhará o processo ao Secretário de Agricultura para decisão preliminar.

§ 2º — Indeferida a proposta, o processo será arquivado, salvo se houver recurso.

§ 3º — Se o requerimento, em princípio, for considerado viável, o D.T.C.C. mandará publicar edital na forma deste Regulamento.

§ 4º — Depois das informações prestadas pelos órgãos competentes o processo será encaminhado à Consultoria Jurídica para exame e parecer.

§ 5º — Após o parecer da Consultoria Jurídica, não havendo impugnações ou decididas estas de forma que não prejudique a totalidade da área pretendida, o requerente será notificado para apresentar plano racional de aproveitamento econômico, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável apenas uma vez, no máximo por igual período, a critério do D.T.C.C.

Art. 13 — O plano de aproveitamento econômico será elaborado pelo adquirente conforme instruções baixadas pela SAGRI, com vigência não inferior a 3 (três) anos, as quais, considerando as características das diferentes regiões do Estado, deverão especificar:

a — cultura ou culturas vegetais que possam ser incluídas nos planos de cada região;

b — espécies de animais cuja criação, adaptação ou melhoria possa ser objeto de atividade econômica em cada zona;

c — instalações mínimas, indispensáveis à organização da propriedade;

d — percentagens mínimas e máximas da área global que devam ser destinadas a cada tipo de exploração econômica, inclusive reservas florestais;

e — previsões indispensáveis para defesa dos cursos d'água, vias de comunicação, servidões de passagens e tudo mais que for necessário para que o aproveitamento econômico de cada área não prejudique o aproveitamento das áreas vizinhas;

f — cronograma médio dentro do qual se deva desenvolver a exploração econômica planejada;

g — providências essenciais para que sejam asseguradas a todos os trabalhadores de cada área condições de vida compatíveis com a dignidade humana;

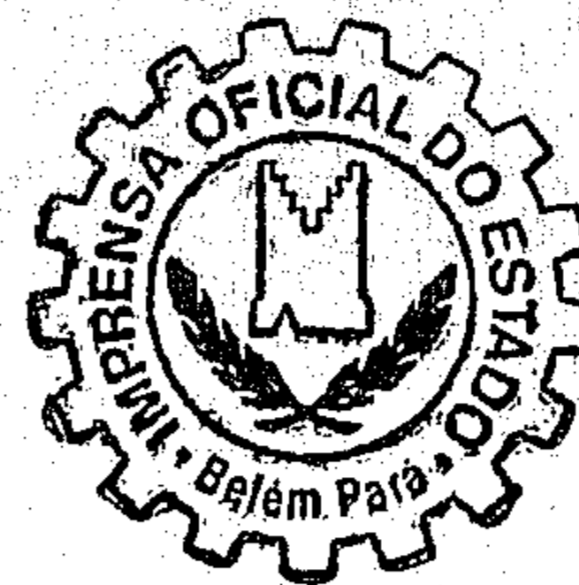
h — compromisso de rigorosa obediência à legislação trabalhista e ao sistema de previdência social rural;

i — critérios segundo os quais será considerada satisfeita a execução parcial mínima necessária à transformação do Título Provisório em Definitivo.

Art. 14 — Não apresentado plano de aproveitamento econômico dentro do prazo estabelecido, ou de sua prorrogação, a proposta será indeferida e arquivada.

Art. 15 — Apresentado o plano, o DTCC o examinará conforme os critérios que houver fixado.

§ 1º — Se houver necessidade de emendar o plano, o Departamento orientará o interessado, fixando nitidamente os pontos a corrigir, e concedendo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para satisfação dessa exigência.



Diretoria, Administração, Redação e Oficinas:
Avda. Almirante Barroso, n.º 735
Belém-Pará

FONES:

Gabinete do Diretor 26-0858
Chefia do Expediente e Redação .. 26-0859

Diretor Geral:
Dr. FERNANDO FARIAS PINTO

Redator-Chefe:
Prof.ª EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Na Capital:	Cr\$	Vendas de D.O.	Cr\$
Anual	200,00	Número atrasado	
Semestral	100,00	ao ano, aumenta .	0,20
Número avulso ..	0,70		
<i>Outros Estados</i>		<i>Publicações</i>	
<i>e Municípios:</i>		Pág. comum, ca-	
		da centímetro ...	6,00
Anual	350,00	Pág. de Contabi-	
Semestral	180,00	lidade - preço fixo	600,00

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO: Das 07,30 às 12,30 horas diariamente, excetuando os sábados.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do DIÁRIO, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompanhar qualquer publicação.

ASSINATURAS: Capital, Interior e outros Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em cheque nominal para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS: Redução de 50% na assinatura anual do DIÁRIO.

§ 2º — Rejeitado o plano, ou não corrigido na forma indicada pelo DTCC, o processo será arquivado.

Art. 16 — Aprovado o plano, o processo subirá ao Secretário de Agricultura, cuja decisão, quando favorável, dependerá de homologação do Governador do Estado.

Parágrafo Único — A decisão será dada em forma de sentença e publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 17 — Antes de subir o processo ao Chefe do Poder Executivo, o proponente depositará no Banco do Estado do Pará (BEP), através da SAGRI, 30% (trinta por cento) do valor da compra, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a

partir da notificação, sob pena de cancelamento definitivo do processo.

§ 1º — O valor da compra será calculado pelas características que constarão dos títulos provisórios, embora retificáveis, quando a área vier a ser demarcada.

§ 2º — O pagamento será feito através de guila própria, em 5 vias, assinada pelo funcionário encarregado de sua expedição e Diretor da Divisão de Terras e Cadastro Rural, com o visto do Diretor do Departamento.

§ 3º — A Tesouraria da SAGRI, deverá depositar a importância recebida dentro de 48 (quarenta e oito) horas, no BEP, em conta denominada FDA — Fundo de Desenvolvimento Agrário.

§ 4º — O requerente que não efetuar o pagamento no prazo indicado por este artigo não poderá pleitear a compra dessa ou qualquer outra área nos 2 (dois) anos subsequentes.

Art. 18 — Homologada a decisão do Secretário de Agricultura, será expedido Título Provisório, pelo qual ficarão permitidas a ocupação e exploração das terras requeridas, nos termos do respectivo plano econômico.

§ 1º — O benefício do Título Provisório poderá oferecer a produção da respectiva área em garantia pignoratícia de financiamentos rurais, contanto que o prazo de cada mútuo não exceda de dois (2) anos.

§ 2º — Ainda que o Título Provisório deva ser cancelado o Estado manterá o beneficiário na posse da área, até que termine o prazo do financiamento que estiver em causa.

§ 3º — A garantia da posse a que se refere o parágrafo anterior somente será concedida quando o financiamento houver sido comunicado à SAGRI, pelo órgão financiador, nos 30 (trinta) dias subsequentes à assinatura do respectivo contrato.

Art. 19 — Os Títulos Provisórios serão emitidos em modelos especiais constantes de livros talonários, numerados e rubricados pelo Diretor do DTCC, que também assinará os termos de abertura e encerramento, devendo os canho- to serem idênticos aos Títulos, com as mesmas assinaturas, a fim de permitirem, a qualquer tempo, verificar a autenticidade dos documentos entregues aos compradores.

Art. 20 — O Título Provisório, conterá as seguintes indicações:

- a — nome do beneficiário;
- b — município, distrito ou circunscrição administrativa onde se acham situadas as terras que constituem o seu objeto;
- c — descrição da área a ser vendida especificando localização, situação, denominação, sinais naturais e artificiais que melhor a identifiquem;
- d — data da lavratura da sentença e de sua homologação;
- e — assinatura do titular da Secretaria de Agricultura, do Diretor do Departamento de Terras, Colonização e Cooperativismo da SAGRI e do comprador;
- f — prazo de vigência de 2 (dois) anos a partir da ciência da autorização legislativa;
- g — obrigatoriedade da demarcação e aproveitamento econômico pelo menos parcial, dentro do prazo estabelecido pela alínea anterior;
- h — compromisso do adquirente de restituir a terra ao Estado, sem direito a qualquer retenção ou indenização caso seja negada a autorização legislativa.

§ 1º — O prazo estabelecido na letra F poderá ser prorrogado, no máximo, por 2 (dois) períodos iguais ao primeiro se a critério da SAGRI, a extensão da área, o valor do plano e a dificuldade de sua execução assim o justificarem.

§ 2º — A SAGRI baixará instruções detalhadas fixando os prazos máximos de vigência dos títulos provisórios, dentro dos critérios indicados no § 1º.

§ 3º — Sempre que for prorrogado o prazo bienal de

vigência do Título Provisório, o restante do preço devido ao Estado sofrerá correção monetária pelos índices aplicáveis aos débitos fiscais, e a partir do momento em que foi feito o depósito inicial.

Art. 21 — Expedido o Título Provisório, o Governo solicitará autorização para venda à Assembléia Legislativa ou ao Senado Federal, conforme a área requerida seja superior a 100 ou 3.000 hectares, respectivamente.

§ 1º — Negada a autorização legislativa, o Governo baixará ato cancelando o Título Provisório, devendo o Diretor do DTCC notificar o interessado para assinar o Termo de Cancelamento.

§ 2º — Assinado o termo, a importância depositada será devolvida ao interessado, sem qualquer ônus para o Governo através de Guia própria, em 5 (cinco) vias, assinada pelo encarregado de sua expedição, Diretor da Divisão, Diretor do Departamento e visada pelo Secretário de Agricultura.

§ 3º — Se o interessado, devidamente notificado não comparecer para assinar o Termo dentro de 20 (vinte) dias a partir da notificação, perderá o direito ao depósito, que reverterá definitivamente ao Fundo de Desenvolvimento Agrário.

§ 4º — Pelas benfeitorias ou acessões que houver introduzido na área requerida o proponente não terá direito a retenção ou indenização de espécie alguma.

§ 5º — Comprovada pela SAGRI a utilização de processos predatórios na exploração da área, o depósito será perdido em favor do Estado a título de multa compensatória, sem prejuízo de quaisquer outras sanções cabíveis contra os infratores.

Art. 22 — Concedida a autoização legislativa, o Diretor do DTCC, notificará o interessado, para, no prazo de 2 (dois) anos, comprovar:

- I — demarcação da área;
- II — execução, pelo menos parcial, do plano de aproveitamento, conforme for previsto nas respectivas instruções, cujas exigências deverão corresponder, no mínimo, a 1/8 do projeto original.

§ 1º — A notificação do DTCC será feita mediante duas publicações no Diário Oficial do Estado, com intervalo não inferior a 10 (dez) dias, considerando-se a notificação per feita 30 (trinta) dias depois da primeira publicação.

§ 2º — O processo de notificação previsto no parágrafo anterior deverá ser utilizado pela SAGRI sempre que deva dar qualquer ciência aos interessados, ressalvados aqueles casos para os quais houver neste Regulamento disposição especial.

§ 3º — Será dispensável a notificação através do D.O. quando for possível dar ciência direta e escrita ao interessado.

Art. 23 — A SAGRI, mediante análise do caso concreto, poderá reputar satisfeita a condição do item II:

- a — pela aprovação na SUDAM de projeto que inclua a área titulada provisoriamente;
- b — pela obtenção de financiamento bancário ou entidade oficial suficiente à exploração econômica de 1/8, no mínimo, da área adquirida.

§ 1º — Ocorrendo a hipótese da letra "b", compete ao Secretário de Agricultura subscrever, em nome do Governo, os atos necessários à obtenção do financiamento quando este depender apenas do Título Definitivo.

§ 2º — No momento da assinatura do contrato de financiamento a que se refere o parágrafo anterior, o beneficiário pagará ao Governo, com recursos próprios, o restante do preço das terras alienadas, cujo Título Definitivo será expedido nos 30 (trinta) dias subsequentes.

Art. 24 — A SAGRI reserva-se o direito de verificar, a qualquer tempo, se a área concedida está sendo utilizada de acordo com o plano aprovado.

Art. 25 — Comprovado que o plano não está sendo obe-

decido, o DTCC formulará denúncia ao Governador através do titular da SAGRI, para que o depósito inicial reverta ao FIDA a título de multa compensatória, sem prejuízo das demais sanções, cabíveis conforme cada caso concreto.

PARÁGRAFO ÚNICO — A verificação "in loco" será procedida por técnicos designados em portaria pelo Secretário de Agricultura.

Art. 26 — Não cumprido qualquer dos requisitos do Art. 22, o Título Provisório será cancelado, procedendo-se como se a autorização houvesse sido recusada.

Art. 27 — Satisfeitas as condições do Art. 22, a SAGRI notificará o interessado para depositar o restante do preço, após o que substituirá o Título Provisório pelo Definitivo.

§ 1º — A importância correspondente aos 70% (setenta por cento) restantes do preço, será depositada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, obedecendo às normas do artigo 17 e calculando-se o preço sobre a área efetivamente encontrada na demarcação.

§ 2º — O preço inicial por hectare será mantido desde que o comprador faça depósito nos 90 (noventa) dias subsequentes à notificação, após o que sofrerá correção monetária pelos índices aplicáveis aos débitos fiscais.

§ 3º — Não feito o depósito no prazo improrrogável de 1 (um) ano, a partir da notificação, a venda será cancelada, revertendo o depósito inicial em favor do Governo do Estado, a título de indenização pelo uso da terra e pelo abandono do processo.

Art. 28 — Quando as áreas requeridas constarem de projetos ou planos apresentados à SUDAM ou ao IDESP, o pedido de autorização legislativa será feito em regime de urgência, solicitando o Governo à Assembléia ou ao Senado que lhe conceda toda prioridade possível, na forma dos respectivos Regimentos.

Art. 29 — Fica dispensada apresentação do plano racional de aproveitamento econômico aos pretendentes à compra de áreas até 200 hectares desde que se trate da primeira aquisição de terras do Estado feita pela mesma pessoa.

§ 1º — As terras vendidas na conformidade deste artigo terão cláusula de inalienabilidade durante 3 (três) anos.

§ 2º — Apurado que a terra foi transferida a qualquer título exceto por sucessão hereditária, essa transferência será nula de pleno direito, retomando o Estado a plenitude da propriedade sem que o adquirente tenha direito a qualquer retenção ou indenização inclusive pelas benfeitorias realizadas.

§ 3º — A cláusula de inalienabilidade será cancelada se o adquirente apresentar plano de aproveitamento econômico parcialmente executado, com os mesmos requisitos que seriam necessários à obtenção do Título Definitivo nos processos normais de compra.

§ 4º — A SAGRI poderá reputar satisfeita a condição do parágrafo anterior nas mesmas hipóteses previstas pelo art. 23 deste Regulamento.

CAPÍTULO III Aforamento

Art. 30 — Somente poderão ser aforadas as terras públicas cujo principal aproveitamento consistir no extrativismo vegetal;

Art. 31 — Os pedidos de aforamento, além dos requisitos do artigo 11 (onze), deverão indicar o produto ou produtos coletáveis, especificando natureza, quantidade e estimativa do valor da respectiva produção.

Art. 32 — O processo de aforamento terá início nas sedes dos municípios em que estiverem localizadas as terras pretendidas, perante os órgãos locais da SAGRI, ou, onde não existirem perante as Mesas de Rendas ou Coletorias Estaduais.

§ 1º — Recebendo o requerimento, o representante da

SAGRI, Administrador ou Coletor, preencherá o formulário de edital fornecido pela SAGRI, afixando-o nos lugares públicos da sede do Município, caso não haja imprensa diária local e aplicando-se, no que couber, o Capítulo I do Título IV deste Regulamento.

§ 2º — Ultimada a fase municipal, o processo será remetido à SAGRI, com parecer fundamentado e exclusivo.

§ 3º — Qualquer das autoridades referidas no parágrafo primeiro somente promoverá o andamento do processo se desde logo não for do seu conhecimento a incidência de alguma das reservas ou proibições previstas no Título V da Lei de Terras do Estado, exigindo sempre a prova de regularidade do requerente com os tributos estaduais.

Art. 33 — Recebido o processo, a SAGRI dar-lhe-á sequência, obedecendo ao mesmo rito do de venda, apenas dispensando o plano de aproveitamento econômico e substituindo o Título Provisório pelo de Ocupação, ressalvadas as normas especiais deste Capítulo.

Art. 34 — Aprovado o processo, a SAGRI expedirá o Título de Ocupação, que conferirá os mesmos direitos decorrentes do Título Provisório.

§ 1º — O beneficiário do Título de Ocupação, no prazo máximo de 2 (dois) anos, deverá apresentar à SAGRI informe detalhado das benfeitorias introduzidas na área, especificando natureza, extensão, custo e demais características que comprovem o seu adequado aproveitamento econômico.

§ 2º — Enquanto não existirem instruções específicas para cada tipo de atividade extrativa, o informe previsto pelo parágrafo anterior deverá incluir, no mínimo:

- a — abertura de estradas para coleta e escoamento do produto;
- b — formação de capinzais;
- c — construção de depósitos;
- d — limpeza de igarapés;
- e — plantio de culturas de subsistência.

§ 3º — Apresentado o informe, a SAGRI determinará a vistoria "in-loco", custeada pelo interessado, a fim de comprovar a veracidade e suficiência das benfeitorias introduzidas na área ocupada.

§ 4º — Não apresentado o informe, constatada a sua inveracidade ou não completadas as benfeitorias na forma e prazo estabelecidos pela SAGRI, o Título de Ocupação será cancelado, com perda do depósito feito para obtê-lo.

§ 5º — Enquanto não for expedido o Título de Aforamento, o informe sobre benfeitorias deverá ser reproduzido pelo menos bianualmente, com os mesmos elementos, providências e sanções estipuladas para o informe original.

Art. 35 — Concedida a autorização legislativa, a SAGRI notificará o interessado, para, no prazo de 2 (dois) anos, comprovar a demarcação da área sob pena de cancelamento do Título de Ocupação e perda do depósito feito para obtê-lo.

§ 1º — Cumprida a exigência da demarcação, a SAGRI fará obrigatoriamente vistoria "in-loco" para comprovação final das benfeitorias introduzidas.

§ 2º — Considerando satisfatório o beneficiamento da área, a SAGRI providenciará a expedição do Título de Aforamento procedendo-se na forma prevista no artigo.

§ 3º — Negada a autorização legislativa proceder-se-á na forma estabelecida pelo artigo.

Art. 36 — A transferência de áreas aforadas dependerá de expresso consentimento do Governo, podendo este exercer o direito de opção, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o Art. 683 do Código Civil.

§ 1º — Não exercendo a preferência, o Estado receberá do enfiteuta o laudêmio de 10% (dez por cento) sobre o preço de avaliação feita pela SAGRI.

§ 2º — Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses de doação, permuta ou qualquer outra forma de transferência inter-vivos, do aforamento, desde que uma das par-

tes não seja o próprio Estado.

§ 3º — No Título de Aforamento deverá constar a aquiescência do enfiteuta às condições acima estabelecidas com a expressa renúncia de qualquer direito que a eles se oponha.

Art. 37 — O preço básico inicial do aforamento será o mesmo fixado para a venda.

Parágrafo Único — A SAGRI proporá anualmente, e o Governo fixará em Decreto até 30 de novembro, quais as terras sujeitas a aforamento e quais os acréscimos e reduções a serem feitos no preço básico conforme os critérios do artigo.

Art. 38 — O Fôro anual, fixado no Título de Aforamento, será de 1% (um por cento) sobre o preço inicial.

Parágrafo Único — O valor real do fôro será invariável, porém a sua expressão nominal corrigível anualmente pelos índices aplicáveis aos débitos fiscais.

CAPÍTULO IV Arrendamento

Art. 39 — Conforme o artigo 94 do Estatuto da Terra é vedado o contrato de arrendamento ou parceria na exploração de terras públicas.

Parágrafo Único — Excepcionalmente, poderá haver arrendamento ou parceria quando:

- a — razões de segurança nacional o determinarem;
- b — tratar-se de núcleos de colonização pioneira em fase de implantação;
- c — houver posse pacífica e a justo título, reconhecida pelo poder público, antes da vigência da lei federal citada.

Art. 40 — Os interessados em arrendamentos que possam ser enquadrados no Parágrafo Único do artigo anterior, deverão requerê-lo à SAGRI especificando a identidade do requerente, caracterização da terra, fundamentos, finalidades e condições do arrendamento.

§ 1º — Verificado que o requerimento não tem amparo em alguma das exceções que continuam permitindo o arrendamento, a SAGRI o indeferirá liminarmente.

§ 2º — Verificada a possibilidade de incidência em uma das hipóteses do art. 39, a SAGRI formará o processo, ao qual se aplicarão, no que couber, os mesmos dispositivos previstos para o aforamento.

§ 3º — Conforme se tratar de segurança nacional, colonização pioneira ou posse antiga, deverão ser ouvidos os órgãos técnicos do Poder Público vinculados a cada qual desses assuntos.

CAPÍTULO V Colonização

Art. 41 — A colonização estadual será promovida na forma prevista pela Lei Federal n. 4504 de 30.11.1964 (Estatuto da Terra) e pelo Decreto Lei estadual n. 57/69, tendo como objetivos:

- a — desenvolver, através da exploração das terras públicas, a estrutura agrária do Estado;
- b — estimular a formação da propriedade rural, compatibilizando o desenvolvimento econômico com a justiça social.

Art. 42 — As áreas coloniais serão divididas em lotes agrícolas, urbanos, pastoris, hortigranjeiros ou agropecuários, conforme o plano estabelecido pela SAGRI para cada núcleo.

Art. 43 — Para a realização da política de colonização do Estado a SAGRI fixará as zonas fisiográficas adequadas, o tipo e número de colonos a serem recrutados, bem assim as providências necessárias a seu transporte e integração.

Art. 44 — A colonização deverá ser executada:

- a — pelos órgãos oficiais de colonização;
- b — por empresas privadas que se habilitarem às ati-

dades colonizadoras.

Art. 45 — O distrito de colonização caracteriza-se como a unidade constituída por vários núcleos subordinados a uma única chefia e integrado por serviços gerais administrativos, técnicos e comunitários.

SEÇÃO I

Colonização Oficial

Art. 46 — A Secretaria de Agricultura, através de seu Departamento de Terras, Colonização e Cooperativismo, é o órgão específico de planejamento e execução da política de colonização do Estado.

Art. 47 — A colonização oficial será executada em terras devolutas através da criação de núcleos pelo Poder Executivo, objetivando:

- a — o aproveitamento das terras pelo trabalho rural sob o regime de propriedade privada, quer de pessoa física quer de pessoa jurídica;
- b — a integração e o desenvolvimento sócio-econômico de parceleiro;
- c — a conservação dos recursos naturais e a recuperação social e econômica de áreas improdutivas;
- d — a racionalização da atividade agrária.

Art. 48 — O Governo do Estado poderá reservar nos núcleos coloniais existentes ou a se formarem áreas de terras destinadas a técnicos dentro dos limites previstos pelo § 1º do artigo 37 do Decreto Lei n. 57/69 com a condição de que prestem orientação profissional aos demais parceleiros.

Art. 49 — Os projetos de colonização oficial serão executados preferencialmente:

- a — nas áreas ociosas ou de aproveitamento inadequado, desde que passíveis de exploração racional;
- b — ao longo dos eixos viários;
- c — próximos aos centros urbanos.

Art. 50 — A seleção de áreas destinadas a projetos em zona pioneira obedecerá aos seguintes critérios:

- a — características mesológicas, clima, topografia, temperatura, solo, regime pluviométrico e fluvial, insolação e grau de umidade;
- b — inclusão da área em planos de infra-estrutura quanto a transporte e energia;
- c — distância dos mercados internos e dos centros de exportação.

Art. 51 — Para seleção de áreas próximas aos centros consumidores ou onde exista infra-estrutura de transportes, energia e outros serviços básicos, deverão ser observados os seguintes critérios:

- a — zonas onde prevaleçam relações injustas de trabalho;
- b — terras públicas, economicamente aproveitáveis;
- c — áreas de minifúndios ou latifúndios improdutivos;
- d — grandes vales e bacias;
- e — áreas cujo aproveitamento racional esteja acarretando o esgotamento dos seus recursos naturais;
- f — existência de estudos que facilitem o desenvolvimento econômico da região.

SEÇÃO II

Colonização Particular

Art. 52 — Consideram-se empresas particulares de colonização as pessoas jurídicas de direito privado que tiverem por finalidade promover o aproveitamento econômico da terra por meio de sua divisão em propriedades familiares ou através do sistema cooperativista.

Art. 53 — As empresas particulares de colonização devem requerer seu registro à Secretaria de Estado de Agricultura.

Parágrafo Único — Sem prévio registro da entidade colonizadora e do projeto e sem a aprovação deste, nenhuma parcela poderá ser vendida em programas particulares de colonização.

Art. 54 — As empresas privadas de colonização para obterem o respectivo registro deverão:

a — fazer prova de sua existência legal, juntando o inteiro teor do ato constitutivo;

b — indicar seus dirigentes, comprovando as atividades anteriores dos mesmos que estiverem relacionadas com o objeto da sociedade;

c — apresentar os documentos de idoneidade que forem exigidos pela SAGRI;

Art. 55 — Os projetos de colonização, elaborados por profissionais inscritos nos respectivos Conselhos Regionais e no D.T.C.C., deverão conter:

a — aspectos gerais da área a colonizar, incluindo localização, meios de acesso, proximidade de mercados consumidores, aguadas, relevo indicativo ou aproximado, revestimento florístico e recursos naturais;

b — organização territorial da área por meio de plano e parcelamento que deverá obedecer ao módulo estabelecido para a região geo-econômica ou por meio de plano cooperativista;

c — plano de exploração agrária;

d — programa assistencial, incluindo orientação técnica, facilidades de comercialização, serviços básicos de saúde e educação;

e — plano financeiro com demonstração de sua rentabilidade;

f — objetivos sociais e econômicos a alcançar inclusive integração de todos os trabalhadores no sistema de previdência social;

g — número de parceiros a colocar e prazo previsto para a execução;

h — aspectos regionais da área, incluindo os estudos de recursos naturais e infra-estrutura;

i — projeto, compreendendo o planejamento físico da área;

j — organização comunitária que deverá resultar dos benefícios prestados à população local;

l — plano econômico de exploração das parcelas;

m — organização técnico-administrativa;

n — inversões globais e setoriais;

o — avaliação do projeto.

Parágrafo Único — A participação de estrangeiros nos projetos de colonização, será admissível dentro dos limites estabelecidos na legislação federal.

Art. 56 — A colonização particular, além dos dispositivos da legislação estadual, deverá obedecer às normas fixadas pelos órgãos incumbidos da política agrária federal especialmente o INCRA e o IBDF.

Parágrafo Único — Constatada pela SAGRI qualquer violação dessas normas, o fato será denunciado aos órgãos referidos neste artigo, sem prejuízo das providências e sanções cabíveis no âmbito estadual.

SEÇÃO III

Organização da Colonização

Art. 57 — Os programas de colonização serão baseados na formação de agrupamentos de lotes em núcleos de colonização e destes em distritos.

Parágrafo Único — O Poder Público incentivará, com todos os recursos disponíveis, a Associação dos Parceiros em Cooperativas.

Art. 58 — Serão consideradas áreas de reservas ou de uso coletivo dos núcleos de colonização, as que:

a — contiverem riquezas naturais a serem exploradas ou quedas d'água utilizáveis;

b — pelas suas características não possuírem condições de aproveitamento imediato.

Art. 59 — A implantação de núcleos de colonização somente poderá ser feita em terras demarcadas e legalizadas e cujos Títulos permitam a transferência legal do domínio e posse das parcelas sem qualquer embaraço.

Parágrafo Único — Nenhum projeto de colonização será elaborado sem que tenha havido preliminarmente estudo básico dos recursos naturais e conclusivos da viabilidade de sua execução.

Art. 60 — Fica vedada a criação de qualquer núcleo sem a elaboração do projeto respectivo.

Parágrafo Único — Os antigos núcleos coloniais ainda não emancipados deverão ser replantificados de acordo com a metodologia indicada no presente Regulamento.

Art. 61 — Os núcleos de colonização, quando a Secretaria de Estado de Agricultura assim julgar necessário, deverão conter:

a — instalação, incluindo residências destinadas ao pessoal técnico-administrativo e trabalhadores em geral;

b — serviço sócio-educacional e médico-sanitária;

c — cooperativas mistas agrícolas e de consumo, incluindo instalações para beneficiamento dos produtos, instrumentos e material agrícola em geral, para revenda aos parceiros;

d — um campo de demonstração, multiplicação e experimentação destinado às culturas próprias da região e de outras economicamente aconselháveis;

e — estações de monta com plantéis de animais, além de reprodutores.

Art. 62 — Os núcleos de colonização, quando implantados em área já ocupada (áreas prioritárias), deverão conter somente os serviços essenciais previstos no projeto respectivo.

Art. 63 — As parcelas serão atribuídas às pessoas que, sendo maiores de 18 anos, preencherem as seguintes condições:

I — Não sejam:

a — proprietários de terreno rural e, quando o forem não seja esta igual ou maior que a área do módulo regional;

b — proprietários de estabelecimentos de indústria ou comércio;

c — funcionários públicos federais, estaduais e municipais que, de qualquer modo, interfiram no processamento dos requerimentos.

II — que exerçam ou queiram efetivamente exercer atividades agrícolas ou de criação.

III — possuidores de boa sanidade física e mental e bons antecedentes ou de reabilitação fornecidos pelos órgãos competentes.

Art. 64 — Atendidas as condições mencionadas no artigo anterior as parcelas serão atribuídas de acordo com a seguinte ordem de preferência.

a — ao proprietário de imóvel desapropriado, quando for o caso, desde que venha a explorar a parcela pessoalmente ou com a ajuda de sua família;

b — aos que residem no imóvel desapropriado, quando for o caso, incluindo posseiro, assalariados, arrendatários ou trabalhadores rurais;

c — aos agricultores cujas propriedades não alcançarem a dimensão da propriedade da região;

d — aos agricultores cujas propriedades sejam comprovadamente insuficientes para o sustento próprio e o de sua família;

e — aos trabalhadores sem terra, que desejam dedicar-se na exploração da terra;

f — aos técnicos ligados diretamente aos problemas agropecuários

Parágrafo Único — Na ordem de preferência de que trata o presente artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer atividades agrícolas na área a ser distribuída.

Art. 65 — Os candidatos a parcelheiros serão admitidos no núcleo por um período probatório máximo de três (3) anos, durante o qual se comprovará ou não a sua capacidade e em caso positivo passarão à condição de parcelheiros recebendo o Título Definitivo de propriedade.

Art. 66 — As parcelas do núcleo de colonização não poderão ser vendidas, hipotecadas, transferidas, arrendadas, permutadas, ou alienadas por parcelheiros a terceiros, sem prévia anuência do Departamento competente da Secretaria de Estado de Agricultura.

Art. 67 — Falecendo o colono em cujo nome houver sido passado o Título de Ocupação Colonial, o lote será transferido aos herdeiros e legatários.

Art. 68 — Os herdeiros ou legatários que adquirirem por sucessão o domínio do lote de colonização não poderão fracioná-lo.

Art. 69 — Será permitido ao parcelheiro adquirir segunda parcela desde que tenha desenvolvido integralmente a parcela inicial e comprove possuir meios para desenvolver a segunda.

Art. 70 — Dentro do prazo mínimo de 6 (seis) meses, a partir da data que recebeu o Título Provisório, deverá o requerente do lote urbano iniciar a construção da residência ou instalação para exercício de atividades profissionais.

Art. 71 — Será excluído da parcela em que estiver localizado o rurícola que:

a — deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela administração;

b — desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectiva regeneração, de acordo com as diretrizes do projeto elaborado para a área;

c — não observar as cláusulas contratuais além dos dispositivos do presente Regulamento e respectivas instruções em vigor;

d — por sua má conduta tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo.

Art. 72 — As parcelas assim revertidas ao Poder Público poderão ser adquiridas por terceiros, desde que preencham as condições estabelecidas no artigo, devendo pagar o valor das benfeitorias existentes.

§ 1.º — Ao parcelheiro excluído será entregue a importância correspondente às benfeitorias avaliadas, deduzido o valor de seu débito para o núcleo.

§ 2.º — O domínio útil da terra será concedido pelo prazo máximo de 3 (três) anos e a título provisório.

§ 3.º — Cumprido o programa agrológico estabelecido pelo Regulamento e Instruções, será dado ao ocupante da terra o Título Definitivo de propriedade.

§ 4.º — Não cumprido o programa, o Título de Ocupação Colonial perderá sua eficácia.

Art. 73 — As unidades de colonização para execução e controle de suas atividades técnico-administrativas, deverão dispor basicamente, dos seguintes setores:

I — de atividades auxiliares administrativas;

II — de organização comunitária e cooperativismo;

III — de extensão agrícola.

Art. 74 — Ao núcleo de colonização será considerado:

a — **IMPLANTADO** — quando executados os serviços e obras básicas do projeto, incluindo os lotes demarcativos, estradas, pontes, bueiros, e equipamentos de uso coletivo;

b — **CONSOLIDADO** — quando, além de satisfazer as

condições da alínea anterior, possuir todas as parcelas efetivamente ocupadas e cultivadas;

c — **EMANCIPADO** — quando, além de satisfazer as condições das alíneas anteriores, tenham sido distribuídos todos os Títulos Definitivos.

Art. 75 — Toda solicitação a título gratuito de área de terras em termos de colonização oficial, quer provisório ou definitivo, deverá constar de:

a — requerimento endereçado ao Secretário de Agricultura, solicitando a área desejada;

b — atestado de bons antecedentes ou de reabilitação fornecido pela autoridade local ou a do último domicílio do interessado;

c — certidão fornecida pelo cartório de imóveis da comarca, provando não ser comerciante, industrial ou proprietário rural superior ao módulo estabelecido para a região;

d — atestado da coletoria local, provando não ser proprietário e nem foreiro de terras do Estado, no município de sua jurisdição.

Art. 76 — Nas colônias agrícolas do Estado, o colono será imitado na posse mediante título de Ocupação Colonial o qual permitirá o domínio útil da terra e o penhor das safras ou dos animais de criação.

Art. 77 — Na discriminação de antigos núcleos coloniais, será expedido imediatamente o Título Definitivo ao colono que comprovar a construção da casa de morada ou aproveitamento com vegetais permanentes da área não inferior a 8% (oito por cento) do total.

§ 1.º — Fica assegurado ao Governo o direito de preferência nas alienações de qualquer espécie.

§ 2.º — Comprovado o abandono do lote, reverterá este ao domínio do Estado, salvo os casos em que estejam agravados por ônus reais em garantia do direito de terceiros.

SEÇÃO IV

Aquisições de Lotes Coloniais

Art. 78 — Todas as propostas de aquisição gratuita, definitiva ou provisória, de terras em colônias agrícolas, deverão ser dirigidas ao Secretário de Estado de Agricultura, contendo:

a) identidade completa do requerente;

b) prova de quitação eleitoral e do serviço militar;

c) atestado de bons antecedentes ou de reabilitação, fornecido pela autoridade policial do último domicílio;

d) atestado de vida e residência;

e) descrição da área pretendida.

Parágrafo Único — Tratando-se de Título Definitivo o requerimento será acompanhado do Título de Ocupação Colonial, dispensada a apresentação de quitação eleitoral e do serviço militar.

Art. 79 — Recebidas as petições e os documentos que as instruírem, o protocolo geral encaminhará o processo ao Departamento de Terras, Colonização e Cooperativismo onde serão estudadas, verificando-se seu enquadramento na legislação vigente, sua compatibilidade com o plano da colônia e a disponibilidade da área requerida.

§ 1.º — Considerado inviável, o requerimento será liminarmente indeferido e arquivado.

§ 2.º — Considerado viável, o Diretor da Divisão encaminhará o processo à expedição do respectivo Título, que dependerá de autorização do Secretário de Agricultura.

Art. 80 — Tratando-se de aquisição definitiva, o requerimento será dirigido ao Secretário de Agricultura, dispensada a apresentação de documentos quando se tratar de

beneficiário com Título de Ocupação Colonial.

§ 1.º — O processo terá o mesmo andamento previsto no artigo anterior, exigindo-se parecer da A. J. antes de subir ao despacho do Secretário de Agricultura, bem assim homologação pelo Governador do Estado antes da entrega de Título ao beneficiário.

§ 2.º — Autorizada a expedição do Título Definitivo, o processo será encaminhado ao D.T.C.C. para cumprimento do despacho.

Art. 81 — Tratando-se de ocupação efetiva, mansa e pacífica, o posseio terá direito à aquisição de Título Definitivo desde que:

§ 1.º — Comprove, mediante verificação "in loco" determinada pelo Diretor da Divisão competente que beneficiou no mínimo 8% (oito por cento) da área requerida.

§ 2.º — Satisfaça as exigências do art. 75 deste Regulamento.

Art. 82 — Ao rural possuidor de Título de Ocupação Colonial que obtenha financiamento bancário para execução de plano de aproveitamento econômico da área, expedir-se-á Título Definitivo aplicando-se, ao que couber, o processo de venda.

Art. 83 — Os Títulos de Ocupação e Definitivo conterão todos os elementos elucidativos que melhor caracterizem a área doada.

CAPÍTULO VI

Permuta e Compensação

Art. 84 — A SAGRI poderá promover ou aceitar a permuta ou a compensação de áreas doadas, vendidas ou aforadas com outras ainda devolutas desde que constante:

- a) coincidência total ou parcial da área anteriormente alienada ou reservada;
- b) impossibilidade de ocupação efetiva pelos adquirentes de toda ou de parte substancial da área vendida ou aforada.

Art. 85 — Caberá permuta quando a área alienada houver que ser inteiramente substituída por outra, caberá compensação quando apenas sobre uma parte da área alienada for impossível se efetivar a ocupação.

§ 1.º — Quer para a permuta quer para a compensação, as terras deverão ser equivalentes em valor, embora desiguais em área.

§ 2.º — Havendo necessidade de quaisquer diligências, a diferença, salvo se, a critério da SAGRI, for mais conveniente para o Estado reduzir a área compensada ou permutada.

§ 3.º — Não se fará compensação quando o valor da área que não puder ser ocupada for igual ou inferior a 10% (dez por cento) do valor da área total.

Art. 86 — O Estado poderá concordar em que a permuta ou a compensação sejam feitas alterando-se o tipo da alienação originária, desde que a critério da SAGRI, haja motivo relevante que justifique essa alteração.

Art. 87 — Excepcionalmente o Estado poderá permutar áreas devolutas com quaisquer bens imóveis do domínio particular.

§ 1.º — Para a permuta especial prevista neste artigo o interessado deverá fornecer à SAGRI todos os elementos necessários à avaliação dos bens a serem trocados.

§ 2.º — Havendo necessidade de quaisquer diligências, serão elas custeadas pelo proponente da permuta.

§ 3.º — As terras devolutas destinadas à contraprestação do Estado, deverão ser submetidas ao mesmo processo aplicável para a venda, apenas dispensado o plano de aproveitamento econômico e o pagamento do preço em dinheiro, salvo quando houver excesso que ultrapasse o valor do imó-

vel recebido.

O pagamento do excesso de preço devido ao Estado, será feito de uma só vez antes da entrega do Título Definitivo.

§ 5.º — A posse do imóvel permutado deverá ser transferida ao Estado no momento em que for entregue ao permutante o Título Provisório, das suas novas terras mediante Termo também Provisório que se transformará em definitivo quando lhe vier a ser expedido o Título Definitivo.

§ 6.º — Sempre que as terras permutadas tiverem área superior a 100 ou a 3.000 ha. será necessária autorização da Assembléia Legislativa ou do Senado Federal, respectivamente.

Art. 88 — Ao Governador do Estado competirá indicar por decreto, o destino a ser dado aos imóveis recebidos através do processo de permuta especial.

CAPÍTULO VII

Usufruto

Art. 89 — O Estado poderá conceder usufruto sobre áreas que, não devendo ser vendidas, também não se enquadrem nas hipóteses de doação, arrendamento ou aforamento.

Art. 90 — A concessão do usufruto, que não poderá ser gratuito dependerá de proposta circunstanciada, custeando o interessado todas as despesas com o processo ao qual se aplicarão os dispositivos da venda, no que forem cabíveis.

Art. 91 — Não se dará usufruto por prazo superior a 10 (dez) anos, embora este possa ser renovado, a critério da SAGRI.

Art. 92 — Nos processos de usufruto será exigível plano de aproveitamento econômico, autorização da Assembléia Legislativa ou do Senado Federal, conforme a extensão da área, e a caução prevista pelo artigo 729 do Código Civil.

Art. 93 — O usufrutuário pagará ao Estado, pela obtenção do usufruto, o mesmo preço que pagaria se se tratasse de compra da terra.

§ 1.º — Quando se tratar de área que não esteja destinada à venda e não tenha preço fixado, este será calculado conforme avaliação especial feita pela SAGRI.

§ 2.º — A importância a que se refere o pagamento anterior será depositada no BEP de uma só vez, antes de ser assinado o contrato de promessa de usufruto, que corresponderá ao Título Provisório, se se tratasse de venda.

§ 3.º — A promessa de usufruto será transformada em contrato definitivo e o depósito reverterá em favor do F.D.A. após a necessária autorização legislativa.

§ 4.º — Se a autorização for recusada o depósito será restituído, com o mesmo processo dos casos de venda, deduzidas as despesas feitas pelo Estado, os prejuízos verificados pela exploração provisória e a percentagem do preço correspondente ao tempo em que perdurou a utilização da terra.

Art. 94 — Além da quantia paga para obtenção do usufruto, o contrato que o conceder estipulará o foro anual devido ao Estado.

§ 1.º — O foro do usufruto será estabelecido sempre de forma percentual sobre o valor bruto da exploração apurado em cada ano civil.

§ 2.º — Tratando-se de exploração mineral o foro será pelo menos idêntico à participação que seria devida ao proprietário do solo na forma do artigo 168 da Constituição Federal.

Art. 95 — O usufruto das terras do Estado regular-se-á no que couber, pelas regras estabelecidas no Código Civil Brasileiro.

TÍTULO III

Demarcação

Art. 96 — A demarcação das terras públicas do Estado tem por objetivo a medição e discriminação de:

- a — áreas a serem alienadas;
- b — áreas reservadas;
- c — áreas destinadas à colonização;
- d — áreas dos patrimônios municipais e seus limites;
- e — áreas de outros agrupamentos populacionais.

Art. 97 — Somente poderão praticar serviços de topografia, em caráter administrativo, os engenheiros agrônomos, engenheiros civis e agrimensores devidamente inscritos na SAGRI.

§ 1.º — A inscrição do profissional se fará mediante requerimento ao Diretor do DTCC, instruído da carteira profissional, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA).

§ 2.º — A SAGRI presumirá a regularidade da situação dos profissionais que houverem apresentado a respectiva carteira, enquanto o órgão fiscalizador da profissão liberal não lhe comunicar qualquer impedimento que altere aquela situação.

§ 3.º — Os profissionais citados neste artigo não poderão funcionar naqueles trabalhos, quando servirem de procuradores dos interessados ou quando com eles tenham vínculo de parentesco ou sociedade.

Art. 98 — A designação dos profissionais demarcadores para procederem os trabalhos será feita através de Portaria do Secretário de Agricultura, atendendo a requerimento dos interessados, salvo o caso previsto no art. 7.º deste Regulamento.

Parágrafo Único — Em quaisquer circunstâncias, os demarcadores exigirão dos interessados todos os esclarecimentos previstos neste Regulamento.

Art. 99 — Os profissionais que forem servidores da SAGRI, somente poderão realizar trabalhos topográficos particulares quando em gozo de férias ou licenciados, salvo para tratamento de saúde.

Art. 100 — O profissional, de posse dos documentos necessários, nomeará um escrivão "ad-hoc", a fim de funcionar no processo demarcatório.

Parágrafo Único — O escrivão assinará termo comprometendo-se a bem cumprir os deveres do cargo observando as leis e instruções em vigor.

Art. 101 — Concluídos os autos ao demarcador, este fixará dia, hora e local para o início dos trabalhos demarcatórios, determinando ao escrivão a citação dos confinantes e publicação do Edital.

§ 1.º — A citação dos confinantes deverá ser feita através de cartas de aviso nas quais se especificarem os mesmos elementos do Edital.

§ 2.º — As Cartas de Aviso deverão ser entregues aos confinantes, seus representantes ou a qualquer pessoa encarregada da administração ou vigilância das respectivas terras, com antecedência não inferior a um (1) mês, do dia designado para o início dos trabalhos demarcatórios.

§ 3.º — O escrivão certificará no processo a entrega das cartas de aviso, juntando cópias com recibo dos interessados ou informação da sua recusa, com os motivos que houverem alegado.

§ 4.º — O Edital demarcatório será feito na forma prevista pelo Capítulo I do Título IV deste Regulamento.

Art. 102 — O início dos trabalhos topográficos constará de termo, ao qual indicará os nomes dos interessados presentes e ausentes, as reclamações apresentadas e as deliberações, desde logo, tomadas pelo profissional.

Parágrafo Único — O termo será encerrado pelo escri-

vão e subscrito pelo profissional e pelos interessados presentes que o desejarem.

Art. 103 — Se, a critério do demarcador, não houver motivo suficiente para suspender o processo demarcatório serão iniciados os trabalhos de campo, determinando o profissional a declinação magnética do local.

§ 1.º — A demarcação das terras deverá lhes dar a forma mais regular possível dentro das dimensões estabelecidas para frente, fundos e laterais.

§ 2.º — Quando os Títulos não permitirem manter o rumo reto de cada divisa, deverá o profissional justificar os motivos determinantes das reflexões a que seja obrigado.

§ 3.º — Havendo possibilidades de limites naturais, serão estes preferidos, desde que respeitados a extensão e confinantes da área.

Art. 104 — Nos vértices dos alinhamentos da área demarcada serão assinalados por marcos de pedra, madeira de lei, ou alvenaria com altura aparente não inferior a 1 (um) metro.

§ 1.º — Os marcos serão fixados da maneira mais resistente possível, conforme a natureza de cada solo e as dimensões do próprio marco.

§ 2.º — Nas faces dos marcos, voltadas para dentro do polígono serão gravados o número de ordem, as iniciais do demarcante e o ano em que começou a demarcação.

Art. 105 — Os marcos cravados na intersecção dos alinhamentos serão assinalados pelo menos por 2 (dois) sinais duradouros, denominados testemunhas, através dos quais possam ser reconstituídos.

§ 1.º — Para servirem de testemunhas, serão preferidas árvores duradouras e nelas colocados, em posição fronteira ao marco, da maneira mais permanente possível, os sinais capazes de identificá-las.

§ 2.º — Em falta de árvores serão enterradas pedras ou estações que permitam a colocação dos mesmos sinais previstos no parágrafo anterior.

Art. 106 — Nos terrenos delimitados por cursos fluviais ou lagos serão fixados sinais sempre que a margem limite mude de rumo.

Art. 107 — Nos alinhamentos retilíneos de extensão superior a 1 (um) km. deverão ser colocados sinais com intervalos não superior a 250 (duzentos e cinquenta) metros a fim de que não se perca o sentido da direção.

Art. 108 — As medidas angulares, lineares e superficiais constantes do memorial, deverão ser escritas não só por notação numérica, como também literalmente sem rasuras nem emendas.

PARÁGRAFO ÚNICO — No resumo para o Título poderão as medidas ser expressas apenas por notação numérica.

Art. 109 — O mapa que deverá acompanhar o memorial será desenhado em escala conveniente a 1|100 a 1|500, podendo ser diminuída até 1|10.000 e 1|20.000, quando os terrenos a representar tiverem alinhamento próximos a 3.000m. ou 3.000ha. ou levantamentos topográficos de grandes dimensões.

Art. 110 — A planta será desenhada com as convenções técnicas topográficas, em papel consistente e durável, contendo:

- a—benfeitorias e acidentes geográficos e topográficos;
- b—rumos verdadeiros ou magnéticos;
- c—confinantes;
- d—cotas planimétricas do terreno;
- e—nomes do demarcante e demarcador;
- f—data da demarcação;
- g—declinação magnética;
- h—resumo da caderneta;
- i—detalhe da locação da área no mapa do município

mostrando sua posição exata em relação a um acidente geográfico conhecido para efeito de cadastro, na escala de 1/100.000.

PARÁGRAFO ÚNICO — A locação prevista na letra "b" além de constar da planta, deverá ser feita separadamente, em papel vegetal, tamanho 33 x 22cm, na mesma escala de 1/100.000.

Art. 111 — O memorial descritivo deverá conter:

a—**OCORRÊNCIA DA MEDIÇÃO** — relatório dos fatos ocorridos durante o trabalho, reclamações dos interessados e os fundamentos pelos quais haja sido ou não rejeitados;

b—**DETERMINAÇÃO DA VARIACÃO MAGNÉTICA** — descrição do processo técnico adotado e o resultado obtido;

c—**PLANILHA DE CÁLCULO ANALÍTICO** — quando a área possuir forma irregular;

d—**DESCRIÇÃO DO TERRENO** — natureza do solo, situação da área, benfeitorias, meios de transportes e comunicações, distância da povoação mais próxima e da sede do município;

e—**ROTEIRO DA MEDIÇÃO** — processos usados para medição e discriminação, indicando AZIMUTES, RUMOS ao meridiano verdadeiro em cada alinhamento, distância entre os marcos, acidentes geográficos e topográficos, pontos em que a linha atravessa áreas cultivadas, matas e capoeiras; benfeitorias nas proximidades das linhas e confrontações das terras demarcadas;

f—**DESCRIÇÃO DOS MARCOS** — serão dados esclarecimentos completos sobre a natureza de cada marco de suas testemunhas;

g—**RESUMO PARA O TÍTULO**:

1—forma poligonal do lote e sua área em metros quadrados e hectares;

2—extensão total do perímetro;

3—descrição dos limites com indicações dos marcos seus rumos extensões, bem como os nomes dos confrontantes;

4—o número dos marcos cravados e suas situações;

5— a variação magnética.

Art. 112 — Os autos de medição e discriminação deverão conter:

1—documento que legitime a demarcação;

2—portaria de designação que credenciou o profissional;

3—portaria de nomeação do escrivão e o respectivo termo de afirmação;

4—edital, como certificado do período de afixação;

5—carta de aviso, com a ciência dos destinatários;

6—termo de iniciação e encerramento dos trabalhos;

7—reclamações escritas e documentos apresentados antes ou durante a medição;

8—memorial descritivo;

9—planta;

10—detalhe da planta de locação.

§ 1º — Tratando-se de demarcação feita na forma do art. 7º será anexado aos autos o requerimento do interessado dirigido ao profissional.

§ 2º — Nas folhas em branco pertencentes a escritura, títulos e outros documentos juntos aos autos, não poderão ser lançados quaisquer termos.

Art. 113 — A medição e discriminação dos patrimônios municipais não prejudicam direitos de terceiros sobre terrenos encravados na zona patrimonial desde que possuam título legal de ocupação.

TÍTULO IV

Edits — Protestos — Recursos

CAPÍTULO I

Edits de Alienação e Demarcação

Art. 114 — Toda alienação de terra do Estado será precedida da publicação de Edits, que conterão o resumo da

petição do requerente e todos os demais elementos necessários a que os demais interessados tomem conhecimento dessa pretensão.

Art. 115 — Edital de alienação será publicado uma vez no "Diário Oficial" do Estado e, pelo menos duas outras na Imprensa diária da Capital, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º — Contar-se-á o prazo a partir da primeira publicação qualquer que seja o órgão divulgador, dispensados interstícios e podendo as publicações da imprensa particular serem feitas no mesmo período ou em períodos diferentes.

§ 2º — Além da publicação, o Edital deverá ser afixado em um dos lugares públicos da sede do Município onde se encontrar a área requerida.

§ 3º — São considerados lugares públicos para os fins do parágrafo anterior, as prefeituras, mercados, coletorias e edifícios forenses.

§ 4º — A escolha do local de afixação deverá ser feita pelo DTCC, que remeterá o Edital ao respectivo responsável.

§ 5º — A afixação será feita pelo prazo de 30 (trinta) dias contados a partir daquele em que o Edital for colocado no local escolhido.

§ 6º — Nos municípios em que houver imprensa diária, o DTCC, poderá determinar a divulgação na mesma do Edital de alienação, sem prejuízo das publicações previstas no Diário Oficial do Estado, porém dispensada a afixação nos lugares públicos locais.

§ 7º — Na hipótese do parágrafo anterior, e a critério do DTCC, poderá ser dispensada ou reduzida apenas a uma vez a publicação do Edital na imprensa diária da capital;

Art. 116 — O requerente, de posse do Edital assinado pelo Chefe do Setor de Terras ou de Cadastro e visado pelo Diretor da Divisão de Terras do DTCC, providenciará sua publicação e afixação, correndo todas as despesas por sua conta.

§ 1º — A partir do momento em que for entregue o Edital ao interessado, conter-se-á o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que o mesmo seja restituído à SAGRI com as provas das publicações e afixações feitas e certificadas na forma do artigo anterior.

§ 2º — Esgotado o prazo estipulado no parágrafo anterior sem o cumprimento das exigências nele indicadas presumir-se-á legalmente a desistência do interessado, arquivando-se o processo, salvo se o DTCC houver concedido prorrogação, no máximo por igual período, mediante pedido justificado, feito antes do esgotamento do prazo.

Art. 117 — Terminado o prazo de afixação dos editais a autoridade a quem foram dirigidas remeterá à Secretaria de Estado de Agricultura as seguintes informações:

a—data de afixação do edital;

b—tempo de afixação;

c—se o terreno requerido se acha conforme as indicações da petição;

d—se o terreno está devoluto ou não, esclarecendo sobre seu estado, ocupação e demais circunstâncias de que tenha conhecimento, por si ou pelas indagações que deverá colher, se possível, "in loco", com a diligência custeada pelo interessado;

e—se houve ou não protesto contra a petição e quais os protestantes.

Parágrafo único — No caso de haver protesto, deverá ser encaminhado à SAGRI, com os esclarecimentos que a autoridade puder prestar sobre o seu objeto.

Art. 118 — Havendo suspeita de má fé em qualquer das informações prestadas na forma do artigo anterior, a SAGRI comunicará o fato às autoridades competentes para apurar a ocorrência e punir o responsável.

Art. 119 — O Edital de demarcação será redigido e

assinado pelo profissional demarcador, contendo todos os elementos necessários a prevenir os confinantes e quaisquer outros interessados dos serviços que se irão realizar, bem assim, o dia, hora e local destinados para seu início.

§ 1º — Aplicam-se ao Edital de demarcação as mesmas normas que regulam o Edital de alienação com as modificações previstas neste artigo.

§ 2º — Quando o profissional prorrogar o prazo de 120 (cento e vinte) dias na forma do parágrafo 2º do art. 116 deverá prevenir imediatamente os confinantes caso já tenha expedido cartas de aviso, comunicando a nova data do início dos trabalhos topográficos.

§ 3º — Será dispensável o Edital de demarcação quando todos os confinantes forem conhecidos e poderem ser notificados diretamente.

CAPÍTULO II Protestos

Art. 120 — A parte que se julgar prejudicada pela alteração de qualquer área devoluta poderá protestar contra a mesma, desde que o faça dentro do prazo do respectivo Edital, ou seja, até 30 (trinta) dias depois da primeira publicação.

§ 1º — Apresentado o protesto, deverá ser anexado aos autos, subindo com os mesmos à apreciação do DTCC.

§ 2º — O Diretor do DTCC, recebendo os autos, notificará o protestado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contra protesto.

§ 3º — Normalmente os interessados terão vista do processo na Secretaria, podendo excepcionalmente os Diretores da Divisão de Terras e Colonização respectivamente, autorizarem a retirada dos autos quando, a seu critério, a complexidade do assunto e a idoneidade do interessado assim o justificarem.

§ 4º — Se os autos não forem restituídos dentro do prazo legal a SAGRI desentranhará quaisquer razões ou documentos que neles forem incluídos, salvo prorrogação previamente concedida pelo seu titular, que não poderá exceder ao dobro do prazo original.

§ 5º — Havendo demora injustificada ou extravio, a SAGRI poderá tomar, alternativa ou cumulativamente, as seguintes providências:

- a—representação à entidade da respectiva classe, quando se tratar de profissional nela inscrito;
- b—busca e apreensão policial ou judicial, quando cabível;
- c—arquivamento ou indeferimento da pretensão do responsável pela demora ou extravio.

§ 6º — Instituído o processo com o contra protesto, ou findo o prazo deste, ainda quando não apresentado, os autos serão encaminhados à A. J. para reexame e parecer.

Art. 121 — Se as alegações de qualquer interessado dependerem de diligências ou documentos, serão os mesmos solicitados, com prazo razoável, a critério da SAGRI, desprezando-se a alegação sempre que a parte não a comprovar.

Art. 122 — Havendo nos autos controversia que somente possa ser decidida pelo Poder Judiciário, a SAGRI sobrestará o processo enquanto não houver sentença a qual não caiba recurso com efeito suspensivo.

Art. 123 — Concluída a instrução do processo, subirão os autos à decisão do Secretário da Agricultura que, toda via poderá baixá-los para novas diligências que considerar essenciais.

CAPÍTULO III Recursos

Art. 124 — Das decisões de qualquer órgão da SAGRI caberá recurso para o Secretário de Agricultura e das deste para o Governador do Estado.

Art. 125 — O recurso somente será apreciado:

- a—se interposto no prazo de 30 (trinta) dias a partir

da notificação do interessado;

- b—se formulado por parte legítima, pessoalmente ou através de representante legalmente constituído;
- c—quando as alegações versarem sobre matéria de fato se forem juntadas ou indicadas provas que não mereçam, de plano, serem rejeitadas.

§ 1º — O recurso que não preencher qualquer dos requisitos do parágrafo anterior será liminarmente indeferido pela autoridade junto à qual houver sido interposto.

§ 2º — Do despacho que indeferir o recurso caberá reclamação ao Secretário da Agricultura ou, se dele fôr o indeferimento, ao Governador do Estado.

§ 3º — Nas reclamações não se debaterá o mérito do recurso, mas exclusivamente o seu cabimento.

§ 4º — Se a reclamação fôr indeferida, o recurso será definitivamente arquivado; se deferida, o recurso retomará sua tramitação legal como se não houvesse o indeferimento inicial.

§ 5º — O prazo para as reclamações será de 10 (dez) dias improrrogáveis, a partir da notificação do interessado.

Art. 126 — Quando se tratar de decisões dos representantes da SAGRI no interior, Administradores de Mesas de Rendas, Coletores, profissionais demarcadores, ou quaisquer outras autoridades fora da Capital do Estado o recurso deverá ser dirigido ao Secretário de Agricultura, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência pelo interessado do ato de que recorre.

Parágrafo Único — O prazo estabelecido neste artigo será considerado cumprido pelo protocolo da SAGRI, ou pelo registro postal em qualquer localidade dentro do território do Estado.

Art. 127 — A SAGRI somente dará andamento a quais quer recursos após o interessado efetuar o depósito das custas fixadas pelo Regimento.

Parágrafo Único — Sempre que houver diligências não abrangidas pelas custas usuais, o processo ficará sobrestado até que a parte deposite o valor fixado para o respectivo custeio.

Art. 128 — O recurso será interposto por petição dirigida à autoridade de quem se recorre, podendo vir, desde logo, arrazoado ou requerer vista do processo para esse fim.

§ 1º — A vista somente será concedida após decisão sobre o cabimento do recurso na forma do artigo 125.

§ 2º — Concedida a vista, o recorrente terá 15 (quinze) dias para arrazoar o processo, aplicando-se quanto à retirada dos autos na SAGRI o disposto no artigo 120.

§ 3º — Cabível o recurso e arrazoado o processo, será notificada a parte contrária, se houver, para contraminutá-lo, concedendo-se-lhe vista pelo mesmo prazo e nas mesmas condições que houverem sido dadas ao recorrente.

Art. 129 — Instruído regularmente o recurso, a autoridade recorrida deverá encaminhá-lo à A. J. da SAGRI para opinar, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, ressalvada a necessidade de quaisquer diligências.

Parágrafo Único — Antes das decisões finais será obrigatório o parecer jurídico; tratando-se de despachos interlocutórios, somente será solicitado quando o Secretário de Agricultura o julgar necessário.

Art. 130 — Restituídos os autos pela A. J., a autoridade recorrida deverá pronunciar-se no mesmo prazo do artigo anterior, reconsiderando ou mantendo, justificadamente, a sua decisão e, na segunda hipótese, encaminhando o processo à instância superior.

§ 1º — Havendo autoridade intermediária entre aquela de quem se recorre e aquela que deva decidir o recurso, será obrigatório o seu pronunciamento, também no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º — Esgotados os prazos previstos neste artigo, o

recorrente poderá recorrer diretamente ao Secretário de Agricultura, ou ao Governador do Estado se a demora fôr daquele, que avoque o processo e o decida, independentemente do pronunciamento da autoridade inferior.

Art. 131 — Das decisões do Governador do Estado apenas caberá pedido de reconsideração, que poderá ser formulado nos 120 (cento e vinte) dias subsequentes à publicação ou à notificação do interessado.

§ 1.º — O pedido de reconsideração deverá ser interposto através da SAGRI e instruído com o parecer do seu titular.

§ 2.º — Não se admitirá pedido de reconsideração do despacho proferido pelo Governador em pedido de reconsideração anterior.

Art. 132 — Os recursos baseados neste Regulamento não possuem, em princípio, efeito suspensivo.

Parágrafo Único — Excepcionalmente, a autoridade recorrida, o Secretário de Agricultura ou o Governador do Estado, poderão suspender a execução do ato impugnado, quando o fundamento do recurso lhes parecer relevante e puder ocorrer prejuízo irreparável para o recorrente.

TÍTULO V

C a d a s t r o

Art. 133 — É obrigatório o registro, no Cadastro da SAGRI, de todos os Títulos existentes sobre terras que sejam ou tenham sido do Estado.

§ 1.º — A partir da vigência deste Regulamento nenhum título inicial será válido antes de registrado pela SAGRI.

§ 2.º — Os Títulos anteriormente expedidos serão registrados ex-officio, por iniciativa do interessado ou de qualquer autoridade perante a qual tramitem na forma indicada pelas Disposições Transitórias deste Regulamento.

Art. 134 — O registro cadastral será feito:

- a — pela descrição dos Títulos iniciais;
- b — pela transcrição dos Títulos posterior, à medida que se opere a sucessão do titular originário;
- c — pela averbação de todas as ocorrências que alterem as características do título sem que haja substituição do titular.

Art. 135 — Os tabeliães, escrivães e oficiais de registros públicos ficam proibidos de lavrar quaisquer atos ou reconhecerem as firmas deles constantes, quando referentes a terras fora dos limites urbanos, sem mencionarem o número cadastral do respectivo título.

Parágrafo Único — Igual exigência será feita:

- a — pelas repartições estaduais e municipais, para darem andamento a qualquer assunto relativo a terras sujeitas a registro;
- b — pelas repartições fiscais para processarem quaisquer despachos de produtos oriundos de áreas que devam ser cadastradas.

Art. 136 — Sempre que a SAGRI verificar divergência entre qualquer título e o seu registro deverá promover imediatamente a correção se decorrer de mero equívoco e a punição do responsável se decorrer de fraude.

§ 1.º — As deficiências do registro ou do título, não oriundas de má fé, que não houverem prejudicado a terceiros nem ao Estado, e que não importarem em desobediência à lei, serão retificáveis por proposta do DTCC, e decisão do Secretário de Agricultura.

§ 2.º — Constatada a fraude, a SAGRI, encaminhará os autos ao Governador do Estado, solicitando que determine ou promova:

- a — nulidade do título, do processo ou do registro, conforme o caso;

b — punição administrativa, pecuniária e criminal dos responsáveis quer sejam ou não servidores públicos.

TÍTULO VI

Reservas — Proibições — Revisões

CAPÍTULO I

R e s e r v a s

Art. 137 — O Estado fará reserva das terras que não devam ser alienadas porque se destinam a finalidades especiais:

§ 1.º — A reserva será determinada através de Decreto, especificando área, limites, objetivos, duração, prazo para demarcação, ressalva de direitos adquiridos e demais condições sob as quais fôr feita;

§ 2.º — As reservas deverão ser propostas por pessoas jurídicas de direito público ou por dirigentes de repartições federais, estaduais ou municipais;

§ 3.º — Excepcionalmente também poderão ser encaminhadas propostas de instituições de utilidade pública ou de empresas privadas quando visem a uma das finalidades enumeradas no artigo 139.

Art. 138 — Proposta a reserva, o Secretário de Agricultura poderá baixar portaria sobrestando quaisquer processos de alienação que incidam sobre a respectiva área, desde que julgue relevantes os fundamentos do pedido.

§ 1.º — Os processos sobrestados somente retomarão o seu curso se a proposta de reserva fôr indeferida, não se contando quaisquer prazos durante o período em que permanecerem paralisados.

§ 2.º — Na hipótese prevista neste artigo é facultado aos interessados desistirem dos requerimentos sobrestados, com direito à restituição dos depósitos feitos, quer de preços quer de custas, excluídas, quanto a estas, as correspondentes às diligências já realizadas.

§ 3.º — Aplica-se obrigatoriamente o disposto no parágrafo anterior a todos os processos não concluídos, após a publicação do decreto de reserva.

Art. 139 — As terras reservadas poderão ter como destino:

- a — providências que interessem à Segurança Nacional;
- b — núcleos coloniais;
- c — aldeamentos indígenas;
- d — serventia pública;
- e — projetos administrativos de qualquer espécie, particularmente os de comunicações e transportes;
- f — serviços de pesquisas ou experimentação;
- g — localização de imigrantes;
- h — criação ou aumento de centros urbanos;
- i — iniciativas de caráter educacional, sanitário ou beneficente;
- j — quaisquer outros empreendimentos em que o Estado reconheça a prioridade dos interesses gerais sobre os particulares.

Art. 140 — As reservas para aldeamentos indígenas serão concedidas na forma do artigo 198 da Constituição Federal e legislação complementar.

Art. 141 — As reservas de terras destinadas à serventia pública serão feitas sempre que, a critério da SAGRI, existam agrupamentos humanos cuja atividade deva ser protegida e que ficariam prejudicados pela alienação das áreas ocupadas.

Art. 142 — Somente se fará reserva para localização de imigrantes a pedido e sob controle dos órgãos governamentais competentes.

Art. 143 — As terras destinadas a centros urbanos serão reservadas, a pedido da SAGRI ou do município interessado, especificando:

- a — tipo de número populacional a ser criado ou aumentado;

- b — número de habitantes previsíveis no momento da proposta e pelo menos no decênio ulterior;
- c — meio de transporte e comunicação;
- d — organização administrativa, já existente ou com possibilidade de instalação imediata;
- e — extensão da área pleiteada, juntando croquis elucidativos de sua localização;
- f — informação sobre a existência de posse ou domínio privado sobre as terras a serem reservadas.

Parágrafo Único — Os municípios que pleitearem reservas para centros urbanos deverão se comprometer a demarcar as áreas concedidas, as quais somente passarão ao seu patrimônio após o Título Definitivo.

Art. 144 — Proposta a reserva, a SAGRI organizará o respectivo processo, promovendo todas as diligências que julgar necessárias, custeadas pelo proponente sempre que este não for a própria Secretaria de Agricultura.

Art. 145 — Concluído o processo, e após a audiência da A.J., subirão os autos ao Governador do Estado com o parecer concluído do Secretário de Agricultura.

§ 1.º — Indeferida a reserva, o processo será arquivado comunicando-se ao proponente a decisão e seus motivos.

§ 2.º — Deferida a reserva, será solicitada autorização da Assembléia Legislativa ou do Senado Federal, conforme a área que fôr seu objeto, para a respectiva doação.

§ 3.º — Concedida a autorização, será expedido em favor do beneficiário Título Provisório de doação, podendo esta ser gratuita ou onerosa.

§ 4.º — As doações onerosas serão aquelas nas quais, sem prejuízo de uma das finalidades previstas no art. 139 o Estado remunerar serviços prestados ou a prestar ou imponha encargos a cujo cumprimento fique a mesma condicionada.

Art. 146 — No Título Provisório de doação serão fixadas as condições de que dependam a expedição do Título Definitivo, especialmente:

- a — prazo para demarcação, que poderá ser prorrogado, quando houver justa causa, a critério da SAGRI;
- b — encargos ou contraprestações que devam ser satisfeitos antes ou depois da doação definitiva;
- c — possibilidade de redução ou revogação do Título Provisório ou do Definitivo pelo inadimplemento de obrigação essencial por parte do donatário.

Art. 147 — Em todos os decretos de reservas de títulos de doação deles decorrentes serão expressamente ressaltados os direitos adquiridos, que deverão ser respeitados pelo donatário como requisito essencial da doação.

CAPÍTULO II

Proibições

Art. 148 — É proibida a ocupação de terras devolutas fora dos casos previstos na legislação de terras do Estado.

§ 1.º — A infração deste artigo, excluirá o infrator da possibilidade de adquirir a terra ilegalmente ocupada.

§ 2.º — Não se aplica a proibição deste artigo quando o ocupante comprovar que possui benfeitorias introduzidas antes da vigência deste Regulamento, ou quando se tratar de benefício constitucional.

§ 3.º — A SAGRI solicitará o apoio de que necessitar às autoridades competentes a fim de impedir a invasão, ocupação irregular ou depredação de terras do Estado.

§ 4.º — O anúncio de alienação ou intermediação de qualquer espécie, visando localizar pessoas em áreas devolutas ou alienar estas a qualquer título, configura fraude criminalmente punível, além de inabilitar os responsáveis para, direta ou indiretamente, adquirirem terras do Estado

durante dez (10) anos posteriores à infração.

Art. 149 — A SAGRI não dará andamento em qualquer processo de alienação que incida sobre área já requerida, salvo se o novo requerente comprovar a invalidez do requerimento anterior.

§ 1.º — Verificando a SAGRI que o requerimento de alienação incide sobre terras nas quais existe ocupação que, a seu critério, mereça ser protegida, tomará as seguintes providências:

a — sobrestará o processo, notificando o requerente dessa decisão;

b — notificará o ocupante para que inicie a legalização da área ocupada, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de perder a preferência para a sua obtenção.

§ 2.º — Se for apenas parcial a coincidência do requerimento com a ocupação, incluído-se nesta, toda área necessária à sua finalidade econômica, será ressalvado ao requerente o direito de prosseguir no seu processo, desde que o reduza à parte disponível das terras pretendidas.

§ 3.º — Se o ocupante não iniciar a legislação no prazo estabelecido neste artigo, ou abandonar o respectivo processo, a SAGRI notificará o requerente anterior para que promova o andamento do processo paralisado, dentro de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de arquivamento definitivo.

§ 4.º — O disposto neste artigo não se aplicará:

- a — se o requerente houver feito depósito pelo menos da parte do preço das terras requeridas;
- b — se o requerente houver demarcado a área;
- c — se o requerente houver introduzido benfeitorias de valor pelo menos idêntico ao das pertencentes ao ocupante anterior.

§ 5.º — Em qualquer hipótese serão asseguradas as preferências de aquisição decorrentes de benefícios constitucionais.

§ 6.º — Nenhuma proteção será dispensada aos que ocuparem terras públicas, após a vigência deste Regulamento, fora dos casos nele previstos.

Art. 150 — Os Títulos Provisórios, bem assim quaisquer direitos a requerimentos em curso na SAGRI, inclusive benfeitorias e acessões existentes sobre as áreas pleiteadas, são intransferíveis por atos inter-vivos.

§ 1.º — Excepcionalmente a SAGRI poderá autorizar a transferência se ficar comprovado que o novo beneficiário possui condições para obter o Título Definitivo e a transferência não contrariar a política agrária do Estado.

§ 2.º — Considerar-se-ão satisfeitos os requisitos do parágrafo anterior sempre que a área integrar plano aprovado pela SUDAM e esta houver aquiescido na transferência do requerente ao titular.

§ 3.º — Se a transferência for autorizada após qualquer depósito de custas, taxas ou parte do preço será o mesmo atualizado, devendo o cessionário completar os pagamentos feitos pelo cedente.

§ 4.º — As transferências não autorizadas serão equiparadas legalmente a renúncia de quaisquer direitos do cedente e punidas com o indeferimento e arquivamento do processo.

Art. 151 — É proibido o aforamento de terras do Estado a quem já for enfiteuta, bem assim ao seu cônjuge e a qualquer pessoa sob sua dependência econômica.

§ 1.º — Incluem-se entre os dependentes econômicos a que se refere este artigo os assalariados do foreiro ou seus prepostos a qualquer título.

§ 2.º — Sempre que a SAGRI julgar necessário poderá exigir do requerente que comprove a origem dos recursos com que pretende obter o aforamento e explorar as terras requeridas.

§ 3.º — A comprovação a que se refere o parágrafo

anterior será feita:

- a—pela última declaração do imposto de renda anterior ao requerimento;
- b—por fichas de cadastro idênticas às exigidas para as operações bancárias;
- c—pela obtenção de financiamento adequado em instituição regular do sistema financeiro nacional;
- d—por quaisquer outros elementos que a SAGRI julgar convenientes.

Art. 152 — Ao foreiro que transferir o seu aforamento não será concedida nova enfiteuse antes de decorridos 5 (cinco) anos, a partir da autorização do Governo para a alienação da área anterior.

§ 1.º — O interstício será dispensável:

- a—quando a alienação se fizer pelos herdeiros do enfiteuta, até 2 (dois) anos após o seu falecimento;
- b—quando a transferência tiver o objetivo de impedir a eminente execução do foreiro por débito cujo valor não seja menor que a metade do preço da alienação;
- c—sempre que ocorrer motivo de força maior, a critério da SAGRI, e mediante sua prévia autorização.

§ 2.º — aplica-se o impedimento deste artigo ao cônjuge e aos dependentes econômicos do enfiteuta.

Art. 153 — A incorporação dos direitos do aforamento em qualquer sociedade equipara-se à venda quanto à necessidade de autorização do Estado, seu direito de opção ou de cobrança do laudêmio.

Art. 154 — A venda de terras públicas somente será feita a quem já houver comprado outra área após comprovação de que foram executados pelo menos 2/3 (dois terços) do plano de aproveitamento exigido para a alienação anterior.

§ 1.º — A SAGRI não processará simultaneamente mais de um requerimento da mesma pessoa.

§ 2.º — Excetuam-se da proibição do parágrafo anterior os interessados que comprovarem a existência em uma das áreas do mesmo aproveitamento que seria exigido se se tratasse de alienação anterior.

§ 3.º — Se os requerimentos simultâneos incidirem sobre áreas contíguas, a autorização legislativa será exigida conforme a soma resultante das áreas requeridas.

§ 4.º — Serão considerados simultâneos todos os requerimentos da mesma pessoa que tramitarem na SAGRI antes da expedição do Título Definitivo ou do arquivamento do processo anterior.

§ 5.º — Tratando-se de ampliação de projeto aprovado pela SUDAM, pelo IDESP ou qualquer entidade oficial de crédito ou de desenvolvimento, será dispensada a prova de execução do plano de aproveitamento econômico sobre áreas anteriormente requeridas ou adquiridas.

Art. 155 — O cônjuge, dependentes econômicos e prepostos equiparam-se ao requerente da compra ou proprietário de terras anteriormente adquiridas, para os fins do artigo anterior.

Art. 156 — Qualquer pedido de alienação será recusado quando o seu deferimento contribuir para a formação de latifúndios improdutivos.

Art. 157 — Não serão alienadas a qualquer título as terras do Estado:

- a—aos servidores públicos ou autárquicos que, de algum modo interfiram nos respectivos processos;
- b—aos contribuintes em situação irregular quanto aos tributos estaduais;
- c—aos que houverem participado de fraude em processo anterior de terras;
- d—aos civilmente incapazes;
- e—aos que houverem desobedecido à legislação de terras do Estado, salvo se a infração já houver

sido punida.

§ 1.º — As restrições deste artigo se estendem ao cônjuge, dependentes econômicos e prepostos das pessoas impedidas.

§ 2.º — Os impedimentos enumerados neste artigo durarão:

- 1—enquanto subsistirem as respectivas causas nas hipóteses das letras "a", "b" e "d";
- 2—por 5 (cinco) anos, a partir da decisão administrativa final, na hipótese da letra "c"; salvo se aquela houver sido modificada por sentença judiciária;
- 3—pelos prazos estabelecidos neste Regulamento ou por 2 (dois) anos se outra duração não tiver estipulada, nas hipóteses da letra "e".

§ 3.º — Nenhum requerimento sobre terras do Estado será recebido ou terá andamento sem a prova de regularidade do requerente quanto aos tributos estaduais.

§ 4.º — Mediante termo de responsabilidade do interessado, a SAGRI poderá conceder prazo para a apresentação da prova referida neste artigo sem prejuízo das diligências de mera instrução do processo.

§ 5.º — O prazo referido no parágrafo não será inferior a 15 (quinze) nem superior a 45 (quarenta e cinco) dias prorrogável no máximo por igual período, findo o qual se a prova não for apresentada a SAGRI determinará o arquivamento do processo.

Art. 158 — Todas as proibições deste Capítulo abrangem as sociedades de pessoas de que fazem parte os indivíduos proibidos e as de capitais quando as mesmas nelas ocuparem cargo de direção ou detiverem o controle acionário.

Parágrafo Único — Quando adquirente anterior for a sociedade, de que façam parte as mesmas pessoas referidas neste artigo, a estas se estenderá a proibição.

Art. 159 — As terras devolutas situadas às margens das rodovias abertas ou projetadas, até 6 km., de profundidade, somente poderão ser alineadas dentro de planos especiais de colonização ou de desenvolvimento.

Parágrafo Único — Excetuam-se desta proibição as áreas sobre as quais já houver beneficiamento que justifique a alienação, a critério da SAGRI.

Art. 160 — A alienação de terras situadas em municípios que integrem as zonas de fronteira ou consideradas essenciais à Segurança Nacional, fica submetida às normas específicas da legislação federal.

CAPÍTULO III

Revisões

Art. 161 — Nos processos de terras concluídos na forma desta lei, apenas se admitirá revisão administrativa nos 5 (cinco) anos subsequentes à decisão final.

§ 1.º — A revisão poderá ser determinada ex-offício pelo Governador do Estado ou pelo Secretário de Agricultura ou requerido por qualquer interessado que demonstre, preliminarmente ser parte legítima para iniciar o processo.

§ 2.º — A revisão somente se poderá basear em evidente erro de direito ou de fraude documentalmente comprovada.

Art. 162 — O processo de revisão se iniciará através de portaria do Governador do Estado ou do Secretário de Agricultura designando o funcionário que a deverá proceder.

Parágrafo Único — A designação não poderá recair sobre o servidor que tenha praticado o erro ou seja acu-

sado da fraude que deu ensejo ao pedido.

Art. 163 — O servidor designado solicitará à autoridade que o designou que coloque ao seu dispor outro servidor, a fim de servir como escrivão.

§ 1.º — O escrivão poderá ser designado com prejuízo total ou parcial dos serviços normais a seu cargo, conforme a natureza da revisão a efetuar.

§ 2.º — Competirá ao escrivão dar cumprimento aos despachos do encarregado da revisão, organizando o processo em todas as suas fases até o parecer final.

Art. 164 — O encarregado da revisão requisitará, por intermédio dos respectivos superiores hierárquicos as diligências, os técnicos e demais providências e recursos de que necessitar para o cumprimento de sua missão.

Parágrafo Único — Correrão por conta do Estado as despesas quando as regiões forem determinadas ex-officio e por conta do requerente quando sua houver sido a iniciativa.

Art. 165 — Concluída a revisão, o encarregado pedirá o pronunciamento do A.J., da SAGRI, após o qual elaborará seu parecer conclusivo.

§ 1.º — Emitido o parecer os autos subirão à decisão final da autoridade que determinou o processo.

§ 2.º — Da decisão do Secretário de Agricultura caberá recurso para o Governador do Estado; sendo deste, caberá pedido de reconsideração, conforme previsto neste Regulamento.

TÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 166 — Por proposta da SAGRI, o Governo fixará, em Decreto, até 30 de novembro, quais as terras devolutas que poderão ser alienadas e a tabela de preços vigente para o ano seguinte.

§ 1.º — As tabelas de preços não poderão ser alteradas antes de um (1) ano de vigência, porém o Governo, por circunstâncias excepcionais, poderá a qualquer momento, incluir ou excluir determinadas áreas de alguns ou de todos os tipos de alienação previstos no artigo 4.º deste Regulamento.

§ 2.º — Desde que não existisse proibição quando a terra foi requerida, o Estado restituirá ao requerente qualquer depósito de preço ou de custas, exceto quanto a estas as correspondentes a diligências já efetuadas.

§ 3.º — Os Títulos Provisórios e os de Ocupação serão respeitados se as áreas forem excluídas de alienação após a sua entrega aos respectivos beneficiários.

§ 4.º — Enquanto não for baixado o Decreto a que se refere este artigo, todas as terras devolutas continuarão sendo alienáveis desde que não ocorra algum obstáculo legal específico.

§ 5.º — Baixado o Decreto, seus dispositivos prevalecerão até entrar em vigor o outro Decreto que o substitua ou modifique.

Art. 167 — O preço a ser pago pela alienação será o vigente no momento em que se efetuar o depósito necessário à obtenção do Título Provisório ou de Ocupação.

Parágrafo Único — Sempre que houver alteração de preço antes do depósito o requerente, poderá desistir da aquisição, presumindo-se caso não o faça, que concordou com a majoração.

Art. 168 — Os preços de alienação das terras públicas serão fixados anualmente conforme os critérios de localização, área, meios de transporte e possibilidades de aproveitamento econômico.

§ 1.º — O preço básico por hectare será de 3% (três por cento) sobre o salário mínimo vigente na capital

do Estado.

§ 2.º — Sobre o preço básico as tabelas anuais fixarão os acréscimos ou reduções que, devam ser feitos conforme os critérios indicados neste artigo.

Art. 169 — Para os fins desta Regulamentação fica o Estado dividido nas seguintes micro regiões:

MICRO REGIÃO 1 — Alenquer, Faro, Juruti, Monte Alegre, Óbidos, Oriximiná, Santarém.

MICRO REGIÃO 2 — Aveiro, Itaituba.

MICRO REGIÃO 3 — Almeirim, Pôrto de Moz, Prainha.

MICRO REGIÃO 4 — Altamira, São Felix do Xingu.

MICRO REGIÃO 5 — Afuá, Anajás, Breves, Currealinho, Gurupá, Melgaço, Portel, São Sebastião da Boa Vista, Senador José Porfírio.

MICRO REGIÃO 6 — Cachoeira do Arari, Chaves Muaná, Ponta de Pedras, Salvaterra, Santa Cruz do Arari, Soure.

MICRO REGIÃO 7 — Abaetetuba, Bagre, Baião, Barcarena, Cametá, Igarapé Miri, Limoeiro do Ajuru, Mocajuba, Moju, Oeiras do Pará.

MICRO REGIÃO 8 — Itupiranga, Jacundá, Marabá, São João do Araguaia, Tucuruí.

MICRO REGIÃO 9 — Conceição do Araguaia, Santana do Araguaia.

MICRO REGIÃO 10 — Acará, Tomé Açu.

MICRO REGIÃO 11 — Bujaru, Capitão Poço, Irituia, Ourém, Paragominas, São Domingos do Capim.

MICRO REGIÃO 12 — Colares, Curuçá, Magalhães Barata, Maracanã, Marapanim, Primavera, Salinópolis, Santarém Novo, Santo Antonio do Tauá, São Caetano de Odivelas, Vigia.

MICRO REGIÃO 13 — Augusto Correa, Bonito, Bragança, Capanema, Castanhal, Igarapé-Açu, Inhangapi, Nova Timboteua, Peixe-Boi, Santa Izabel do Pará, Santa Maria do Pará, São Francisco do Pará, São Miguel do Guamá.

MICRO REGIÃO 14 — Ananindeua, Belém, Benevides.

MICRO REGIÃO 15 — Vizeu.

Art. 170 — As tabelas de preço poderão sub-dividir as regiões enumeradas no artigo anterior sempre que houver motivos que justifiquem, entre elas, disparidade sensível de valor.

Art. 171 — Além dos respectivos preços, as terras do Estado serão sempre alienadas com os seguintes ônus:

- a — ceder o adquirente gratuitamente e a qualquer tempo as áreas necessárias para rodovias, ferrovias, portos, aeroportos, instalações elétricas, hidráulicas ou de telecomunicações, obras de saneamento, educação ou segurança pública e quaisquer outros empreendimentos governamentais de interesse coletivo, ressalvado o direito de indenização pelas benfeitorias prejudicadas;
- b — dar servidão gratuita aos vizinhos, quando indispensável para garantir o acesso aos centros urbanos ou pontos básicos de comunicações e transportes;
- c — excluir as riquezas do subsolo quando se tratar de doação, aforamento ou usufruto que não tenham tido por finalidade a sua exploração.

Art. 172 — As custas e taxas dos serviços agrários serão fixadas pelo respectivo Regimento.

§ 1.º — O andamento de qualquer processo ficará condicionado ao prévio depósito na SAGRI das custas e taxas necessárias.

§ 2.º — Os depósitos referidos no parágrafo anterior somente serão restituídos nos casos previstos neste Regulamento e sempre com a exclusão da parte correspondente aos atos e diligências já efetuados.

Art. 173 — Mediante proposta da SAGRI, o Governador poderá dispensar qualquer taxa, e, excepcionalmente,

autorizar o custeio das diligências necessárias à legalização das terras requeridas por:

- a — entidades de utilidade pública;
- b — instituições filantrópicas ou educacionais;
- c — pessoas físicas miseráveis no sentido da lei.

Parágrafo Único — A demarcação das terras a que se refere este artigo poderá ser feita por profissionais designado pela SAGRI, de dentro ou de fora de seus quadros, sem qualquer ônus para o beneficiário.

Art. 174 — Todo o processo em curso na SAGRI cujo andamento dependa do próprio requerente será arquivado se, por inércia do mesmo, sofrer paralisação superior a 1 (um) ano, recuperando o Estado plena disponibilidade da respectiva área.

Art. 175 — O interessado que não tiver domicílio na capital do Estado deverá instruir o processo com mandato público para quem, residindo em Belém, possa representá-lo perante a SAGRI.

§ 1º — A SAGRI fornecerá minutas de procurações, incluindo todos os poderes necessários para os assuntos de sua competência.

§ 2º — Embora as minutas da SAGRI não sejam obrigatórias será indispensável que os mandatos incluam os mesmos poderes neles enumerados.

§ 3º — Verificado, a qualquer tempo, que o interessado ou seu procurador não se encontrem em Belém para acompanhar o processo, a SAGRI promoverá a notificação da parte ausente com os mesmos requisitos do edital de alienação.

§ 4º — Findo o prazo da notificação sem que a parte regularize sua representação no processo, será este arquivado por abandono, não podendo ser recommençado antes de 2 (dois) anos de interstício e presumindo-se legalmente a renúncia a qualquer direito decorrente do processo abandonado.

Art. 176 — Na indicação anual das terras alienáveis, a SAGRI destacará as áreas que devam ser objeto de loteamento.

§ 1º — Aprovada a indicação, as áreas compreendidas dentro dos limites do loteamento somente poderão ser alienadas conforme o plano fixado para o mesmo.

§ 2º — Os projetos de loteamento deverão detalhar limites, finalidades, áreas médias de cada lote, preços de venda, incentivos à fixação dos adquirentes e todas as demais características que justifiquem a iniciativa.

Art. 177 — Os planos de loteamento, após a aprovação do Governador, deverão ter a maior divulgação possível, inclusive fora do Estado, quando se destinarem a atrair investidores ou ocupantes de outras regiões do País.

Art. 178 — Sempre que a procura de terras públicas em determinadas regiões assim o justificar, a SAGRI poderá propor que a sua venda somente se faça mediante concorrência pública.

§ 1º — Proposta pela SAGRI a concorrência, aplicar-se-ão, no que couberem, os dispositivos deste Regulamento relativos às Reservas (Tit. VI — Cap. I).

§ 2º — A proposta da SAGRI deverá ser justificada além da intensa procura, pela conveniência de estabelecer um programa especial de desenvolvimento agrário.

Art. 179 — Decretada a reserva, o Governo pleiteará autorização legislativa para a venda em concorrência, das terras a que se refere o artigo anterior.

§ 1º — Negada a autorização, será baixado Decreto revogando o que houver instituído a reserva.

§ 2º — Conseguída a autorização, a SAGRI promoverá concorrência pública nos termos da legislação em vigor, devendo o respectivo edital especificar:

- a — requisitos de idoneidade exigidos dos proponentes, que sejam pessoas físicas ou jurídicas;
- b — preço mínimo baixado do qual as terras não serão

vendidas;

- c — condições de pagamento, não podendo o inicial ser inferior a 1/5 (um quinto) do preço total;
- d — modalidades de aproveitamento econômico que serão admissíveis;
- e — prazos e exigências para transformação dos títulos provisórios em definitivos ou caducidade do seu valor;
- f — motivos capazes de anularem a concorrência;
- g — todas as demais condições que a SAGRI julgar convenientes.

§ 3º — A venda em concorrência poderá ser feita a critério da SAGRI, da área global reservada ou de lotes nos quais seja a mesma subdividida.

Art. 180 — Fica proibida a execução de loteamentos particulares ou abertura de ruas ou estradas em terras do Estado sem prévia licença da SAGRI.

§ 1º — A fim de impedir a invasão, ocupação irregular ou depredação das terras públicas, a SAGRI solicitará o apoio de que necessitar a quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais.

§ 2º — O anúncio ou intermediação de qualquer espécie, visando localizar pessoas em terras do Estado, sem expressa autorização do Governo, configurará fraude criminalmente punível.

§ 3º — Nas hipóteses a que se refere este artigo a SAGRI, além de quaisquer outras providências que julgar adequadas, e das punições administrativas de sua própria alçada, encaminhará denúncia do fato à SEGUP ou à Procuradoria Geral do Estado, para que tomem as medidas policiais ou judiciais que forem cabíveis.

Art. 181 — As terras alienadas pelo Estado devem ter seus limites definidos em função de pontos geográficos ou topográficos conhecidos, a partir dos quais sejam expressadas em metros as respectivas extensões.

§ 1º — É vedado indicar nos títulos alienatórios limites compreendidos entre dois pontos geográficos ou topográficos cuja distância não tenha sido anterior e precisamente estabelecida.

§ 2º — Havendo indicação simultânea de pontos e da distância entre eles, somente prevalecerão os primeiros quando a distância encontrada for inferior à constante dos títulos provisórios ou de ocupação.

Art. 182 — Sem prejuízo do disposto no artigo antecedente o demarcador poderá estabelecer a área alienada desde que não haja prejuízo de terceiros:

- a — para atingir limites naturais;
- b — para abranger ocupação anterior do requerente;
- c — para dar acesso às vias de transporte;
- d — para incluir local indispensável à finalidade econômica planejada;
- e — para evitar a formação de lotes intermediários inadequados à exploração autônoma.

Art. 183 — Ainda que ocorra qualquer das hipóteses do artigo anterior os excessos de área não poderão exceder as seguintes percentagens:

- a — 30% até 100 ha.
- b — 25% até 1.000 ha.
- c — 15% até 3.000 ha.
- d — 10% acima de 3.000 ha.

§ 1º — As percentagens de excesso serão calculadas de uma só vez sobre o total da área requerida.

§ 2º — Quando, pela inclusão do excesso, a alienação depender de autorização legislativa, esta deverá ser solicitada ao órgão competente conforme a área total resultante.

Art. 184 — As terras alienadas a qualquer título somente poderão ser divididas com autorização da SAGRI, que verificará se a divisão é compatível com a política agrária do Estado em cada momento e região.

§ 1º — A condição a que se refere este artigo constará expressamente de todos os títulos alienatórios, devendo os tabeliães de notas e escriturais dos registros de imóveis mencioná-la nos respectivos assentamentos e recusarem-se a lavrar ou transcrever quaisquer atos que importem em sua violação.

§ 2º — Autorizada a divisão de terras a SAGRI determinará as providências decorrentes quanto ao aproveitamento, demarcação e cadastro, custeando os interessados as respectivas despesas.

§ 3º — A indivisibilidade cessará, mediante proposta da SAGRI aprovada pelo Governador, sempre que haja alteração do plano original do aproveitamento econômico da qual resulte desdobramento em vários lotes mantendo cada qual condições autônomas de exploração.

Art. 185 — Os representantes judiciais do Estado em qualquer processo referente a terras ficam obrigados a comunicarem detalhadamente a ocorrência à SAGRI.

§ 1º — A comunicação deverá ser feita em tempo hábil, de modo que a SAGRI tome conhecimento do processo dentro da primeira metade do prazo que o Estado tiver para se manifestar.

§ 2º — Recebendo a comunicação, a SAGRI prestará ao representante do Estado as informações que julgar necessárias, podendo, quando indispensável pleitear do Governador a designação de procurador especial.

§ 3º — Não recebendo orientação da SAGRI dentro do prazo máximo que lhe for concedido, o representante do Estado acompanhará o processo conforme os elementos de convicção de que dispuser, devendo, todavia, comunicar àquela repartição qualquer decisão que ponha termo ao processo em sua instância.

Art. 186 — Aplicar-se-á, em princípio, ao reconhecimento de firmas nos processos de terras do Estado o disposto no Decreto Federal 63.166, de 26.08.1968.

Parágrafo Único — A SAGRI poderá, entretanto, exigir o reconhecimento de firma em quaisquer petições ou documentos sempre que julgar necessário.

Art. 187 — Ainda nas Zonas que a SAGRI haja excluído de alienação, tal exclusão não impedirá que se legalize a ocupação anterior por posseiros de boa fé que nelas tenham morada habitual e cultura efetiva.

Art. 188 — Havendo divergência entre o processo de alienação e o título dele decorrente, prevalecerão as características constantes do processo, fazendo-se nos títulos as correções necessárias, ex-offício ou mediante requerimento do interessado.

Art. 189 — Poderá ser concedido o uso de terras públicas para quaisquer fins específicos de interesse social por tempo certo ou indeterminado, na forma do Decreto Lei Federal n. 271 de 28.02.1967.

Art. 190 — São atos complementares da Lei de Terras e deste Regimento:

- a — o Regimento de Custas e Taxas Agrárias;
- b — o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento Agrário;
- c — as Instruções Técnicas da SAGRI;
- d — os modelos aprovados para livros, termos, mandatos, citações, notificações, editais, guias e quaisquer outros documentos relativos a processos de terras públicas;
- e — as Tabelas periódicas de preços das áreas alienáveis pelo Estado.

Parágrafo Único — O Regimento de Custas e Taxas Agrárias será aprovado por lei, as tabelas de preços por Decreto e as Instruções e Modelos por Portarias da Secretaria de Agricultura.

Art. 191 — O mero pagamento do imposto territorial não será prova de ocupação suficiente para assegurar qualquer direito sobre as terras a que se referir.

Art. 192 — Os títulos de alienação deverão ser subscritos, além dos adquirentes:

- a — pelo Governador do Estado e Secretário de Agricultura, quando definitivos ou de aforamento.
- b — pelo Secretário de Agricultura e pelo Diretor do Departamento de Terras, Colonização e Cooperativismo quando provisórios ou de ocupação.

Art. 193 — Reverterão em benefício do F.D.A. todos os recursos provenientes de venda, laudêmio fôros das terras do Estado, bem assim, as multas decorrentes de infrações deste Regulamento.

TÍTULO VIII

Disposições Transitórias

Art. 194 — A SAGRI deverá baixar, até 31 de dezembro de 1971, as instruções que servirão de base aos planos de aproveitamento econômico das terras a serem adquiridas do Estado.

§ 1º — Estas instruções poderão ser baixadas parceladamente em relação a cada zona do Estado ou a cada tipo de aproveitamento econômico.

§ 2º — Ultimadas as instruções, no prazo previsto por este artigo, deverão ser as mesmas publicadas englobadamente e com a máxima divulgação possível.

§ 3º — A vigência trienal das instruções não exclui que sejam aditadas ou interpretadas por instruções complementares que esclareçam ou completem as normas em vigor.

Art. 195 — Enquanto não houver instruções da SAGRI disciplinando o aproveitamento econômico em cada zona do Estado, o pretendente à aquisição de terras deverá apresentar plano do qual constem, pelo menos, as condições básicas com que se propõe a satisfazer as diretrizes traçadas pelo Artigo 13 deste Regulamento.

Parágrafo Único — O plano apresentado na forma deste artigo será examinado pela SAGRI atendendo apenas os princípios gerais de economia rural que lhe forem aplicáveis.

Art. 196 — Quando o interessado comprovar a existência de aproveitamento econômico anterior ao processo aquisitivo o plano deste aproveitamento poderá ser dispensado, total ou parcialmente, a critério da SAGRI, conforme a adequação dos serviços já realizados ao tipo de aproveitamento que seria exigível.

Art. 197 — A SAGRI notificará, até 31 de dezembro de 1971, todos os foreiros que ainda não demarcaram as áreas que ocupam para promoverem essa demarcação nos três (3) anos subsequentes.

§ 1º — Os foreiros que atenderem a exigência da SAGRI terão preferência para o aforamento do excesso de área que for encontrado.

§ 2º — Esgotado o prazo estabelecido neste artigo, o DTCC promoverá a demarcação ex-offício a fim de recuperar para o Estado o excesso de área porventura ocupada, presumindo-se legalmente a renúncia do foreiro a qualquer direito sobre o mesmo.

Art. 198 — Enquanto não for baixada nova tabela de preços, prevalecerá a constante do Decreto 5780 de 27.11.1967.

Art. 199 — A SAGRI, imediatamente após este Regulamento, iniciará a organização do Cadastro Rural do Estado, a fim de:

- a — verificar a legalidade dos títulos anteriores;
- b — efetuar o registro dos títulos regulares;
- c — promover o cancelamento dos títulos nulos;
- d — apurar o cumprimento pelos requerentes de terras do Estado das respectivas obrigações;
- e — dinamizar a política agrária do Estado, eliminando a circulação de documentos irregulares e incentivando a confiança nos títulos legítimos.

§ 1º — Para os fins deste artigo, os tabeliães de notas

e oficiais de registro de imóveis remeterão trimestralmente à SAGRI a relação dos atos de aquisição de imóveis rurais, constituindo falta grave do dever funcional a inoponibilidade no cumprimento desta obrigação.

§ 2.º — Até 31 de dezembro do corrente ano os serventúrios indicados no parágrafo primeiro deverão enviar a relação dos atos que houverem lavrado ou registrado a partir de 1.º de janeiro de 1954.

§ 3.º — A SAGRI remeterá aos serventúrios indicados no parágrafo primeiro juntamente com um exemplar deste Regulamento, as instruções quanto à maneira de cumprirem

Art. 200 — As sanções previstas no Título V deste Regulamento somente serão aplicáveis aos títulos anteriormente expedidos quando o Serviço de Cadastro da SAGRI houver sido adequadamente reorganizado.

Parágrafo Único — A incidência das sanções referidas neste artigo será instituída por Decreto, precedido de ampla divulgação quer na capital quer no interior do Estado.

Art. 201 — Nos 180 (cento e oitenta) dias posteriores à publicação deste regulamento, a SAGRI encaminhará ao Governador o ante-projeto do Regimento de Custas e Taxas relativas aos processos de terras públicas.

Parágrafo Único — O Regimento de Custas e Taxas previrá a utilização dos recursos delas oriundos dos custeios dos serviços agrários específicos do Estado.

Art. 202 — Os atuais possuidores de terras do Estado cujos títulos definitivos houverem sido ou vierem a ser declarados nulos poderão, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da ciência dessa declaração, requerer a compra das mesmas áreas, em condições especiais, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

a — não serem as próprias pessoas que figurem nos títulos considerados sem valor nem seus parentes, herdeiros, sócios ou condôminos;

b — haverem adquirido as terras por escritura pública registrada no registro de imóveis;

c — terem entregue seus títulos para exame pela SAGRI até 30 de junho de 1969;

d — não haver prova de que hajam participado das irregularidades que motivaram a nulidade desses títulos ou delas tomado conhecimento anterior à aquisição;

e — serem considerados idôneos pela SAGRI.

§ 1.º — Terão prioridade os posseiros de terras incluídas em projetos aprovados pela SUDAM.

§ 2.º — O Governo poderá recusar a venda total ou parcialmente sempre que a mesma for inconveniente aos interesses do Estado.

Art. 203 — Não requerida a compra a que se refere o artigo anterior, a SAGRI deverá encaminhar o processo à Procuradoria Geral do Estado a fim de que esta promova o cancelamento da transcrição no registro de imóveis, se houver sido feito e, em qualquer hipótese, a reintegração da posse ao Estado.

Art. 204 — Para a venda a que se refere o artigo anterior serão dispensadas quaisquer exigências ou restrições salvo:

a — pagamento do preço básico fixado por este Regulamento, sem qualquer acréscimo ou redução;

b — autorização da Assembléia Legislativa ou do Senado Federal sempre que as áreas forem superiores, respectivamente, a 100 (cem) ou a 3.000 (três mil) hectares na forma da Constituição Política do Estado.

Art. 205 — Durante os sessenta (60) dias subsequentes à declaração de nulidade, a SAGRI notificará os possuidores de terras cujos títulos definitivos houverem sido declarados nulos a fim de que se habilitem à compra especial ora instituída.

§ 1.º — Não serão notificados aqueles que, desde logo, evidentemente não satisfaçam as condições do artigo 202.

§ 2.º — A notificação será feita diretamente quando as partes comparecerem à repartição, ou por Edital, quando

não o fizerem.

Art. 206 — Requerida a compra, a SAGRI indeferirá liminarmente os pedidos que não preencherem os requisitos do artigo 202 organizando, quanto aos demais, processo regular, cujo andamento é o previsto neste Regulamento.

Art. 207 — Quando o requerente possuir vários lotes, poderá reunir num só processo aqueles que forem contíguos ou integrarem a mesma propriedade.

Art. 208 — A venda especial a que se refere os artigos anteriores será feita com a medição, e discriminação constantes dos títulos anulados, dispensada nova demarcação.

§ 1.º — Havendo impugnações julgadas procedentes, serão feitas as retificações necessárias.

§ 2.º — Sempre que julgar conveniente a SAGRI determinará verificações "in loco", custeadas pelos interessados.

Art. 209 — Proferida sentença favorável pelo Secretário de Agricultura, o requerente depositará no Banco do Estado do Pará (BEP) 50% (cinquenta por cento) do valor da compra, em conta vinculada, que reverterá automaticamente em favor do Tesouro Estadual com a expedição de Título Definitivo ou será restituída ao depositante se o Governador não homologar a sentença ou o órgão legislativo competente não autorizar a venda.

§ 1.º — O depósito deverá ser feito no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da notificação pela SAGRI.

§ 2.º — A falta do depósito previsto no parágrafo anterior importará no arquivamento definitivo do processo.

Art. 210 — Homologada pelo Governador a decisão da SAGRI, será expedido Título Provisório que habilitará o adquirente ao gozo de todos os direitos de ocupação e exploração das terras nele consignadas.

§ 1.º — O Título Provisório é intransferível por ato inter-vivos, apenas passando aos sucessores causa-mortis do beneficiário.

Art. 211 — Concluído o processo, será o mesmo encaminhado à Assembléia Legislativa ou ao Senado Federal conforme a área requerida seja superior a 100 (cem) ou a 3.000 (três mil) hectares, respectivamente.

§ 1.º — Se a autorização for negada, o Governador baixará ato cancelando o Título Provisório, devendo a SAGRI notificar o interessado para que assine o respectivo termo, após o que liberará seu depósito, sem acréscimo de juros correção monetária, ou qualquer outro.

§ 2.º — Se a autorização for concedida, a SAGRI, notificará o interessado para que deposite o restante do preço, após o que substituirá o Título Provisório pelo Definitivo.

§ 3.º — O preço inicial será mantido desde que o comprador deposite a metade não paga nos 90 (noventa) dias subsequentes à notificação, após o que sofrerá correção monetária pelos mesmos índices vigentes para os débitos fiscais.

§ 4.º — Não feito o depósito do saldo do preço no prazo improrrogável de 1 (um) ano, a partir da notificação, será cancelada a venda, procedendo-se como se a autorização legislativa houvesse sido recusada.

Art. 212 — Aplicam-se as vendas especiais previstas nos artigos antecedentes os dispositivos sobre a permuta e compensação.

Parágrafo Único — Deferida a permuta ou a compensação, o interessado pagará o preço das novas terras alienadas, sem a limitação do artigo 204.

Art. 213 — Ficam canceladas quaisquer restrições quanto ao uso ou alienação de lotes concedidos pelo Governo que integravam a área do terreno denominado "CACOALINO", no município de Belém, na forma da Lei n. 1.333 de 04.06.1956.

§ 1.º — Os possuidores de benfeitorias existentes sobre os lotes referidos neste artigo poderão promover a legalização das referidas áreas nas repartições competentes.

§ 2.º — Para a legalização prevista no parágrafo anterior

será dispensada a interferência do primitivo beneficiário, quando já houver ocorrido transferência das benfeitorias.

§ 3.º — Mediante requerimento do interessado que custeará as despesas necessárias, a SAGRI verificará a área ocupada ficando o Secretário de Agricultura autorizado a assinar em nome do Estado, a escritura definitiva de doação gratuita.

§ 4.º — O disposto neste artigo se aplica, no que couber, a área denominada "Vila Coração de Jesus", no município de Belém, desapropriada pela Lei n. 782 de 20.07.1954.

Art. 214 — Os atuais arrendatários de terras do Estado poderão, no prazo de 1 (um) ano a partir da vigência deste Regulamento, requerer o aforamento das respectivas áreas desde que:

- a — estejam em dia com suas obrigações contratuais
- b — tenham feito a demarcação;
- c) — depositem o preço vigente no momento do requerimento.

Parágrafo Único — Decorrido o prazo previsto neste artigo a SAGRI promoverá a desocupação das terras, rejeitados os contratos não findos.

Art. 215 — Os Títulos Provisórios ou Definitivos que a SAGRI considerar irregulares em face da lei 762/54 poderão ser substituídos por títulos da mesma espécie, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- a — haver a alienação sido regularmente processada consistindo a irregularidade exclusivamente no excesso da respectiva área;
- b — estarem demarcados, quando forem devolvidos;
- c) — haver sido pago o preço vigente à época da aquisição.

§ 1.º — Os interessados deverão requerer os benefícios deste artigo até 31 de dezembro de 1972, sob pena de se presumir que renunciaram aos direitos decorrentes da aquisição irregular anterior, revertendo as terras ao domínio pleno do Estado, independente de qualquer indenização.

§ 2.º — Requerido o benefício, a SAGRI indeferirá liminarmente os que não se enquadrarem nos requisitos deste artigo, formalizando o processo quanto aos demais, até decisão final do Governador.

§ 3.º — Quando a área exceder de 100 (cem) ou de 3.000 (três mil) hectares, a expedição do Título Definitivo dependerá de autorização da Assembléia Legislativa ou do Senado Federal, respectivamente.

§ 4.º — A substituição a que se refere este artigo será feita em favor dos atuais titulares, desde que comprovem a legítima sucessão desde os titulares originários.

Art. 216 — Não requerida ou não obtida a regularização dos títulos a que se referem os artigos anteriores, a SAGRI organizará com os elementos de que dispuser, os processos referentes a cada lote, remetendo-se à Procuradoria Geral do Estado para os mesmos fins do artigo 203.

Art. 217 — Quanto aos processos em curso na SAGRI observar-se-á o seguinte:

I — os iniciados sob a vigência da Lei 3641 de 05.01.66 prosseguirão em seu curso normal, adaptados aos dispositivos deste Regulamento inclusive quanto aos preços e taxas devidos.

II — Os iniciados antes da vigência da Lei 3641 de 05.01.66, que não houverem sido sentenciados pela SAGRI, serão sumariamente arquivados.

III — Os possuidores de títulos provisórios inclusive de posse deverão promover sua transformação em definitiva até 31 de dezembro de 1972, demarcando as respectivas áreas e satisfazendo as condições sob as quais os obtiveram.

§ 1.º — Os interessados nos processos iniciados antes da lei 3641/66 e que já houverem obtido decisão final favorável da SAGRI deverão promover o respectivo andamento dentro de 30 (trinta) dias a partir da vigência deste Regulamento, sob pena de imediato e definitivo arquivamento.

§ 2.º — Os Títulos a que se refere o item III ficarão automaticamente cancelados, a partir de 1.º de janeiro de 1973 recuperando o Estado o pleno domínio das terras e presumindo-se legalmente a renúncia do antigo titular a qualquer direito de retenção ou indenização.

Art. 218 — Os processos referentes a áreas até 100 (cem) hectares que forem enquadráveis nos benefícios do artigo 171 da Constituição Federal ou 146 da Estadual, seja qual for a época do seu início serão convertidos, respectivamente, em processos preferenciais de compra ou de doação gratuita, a fim de assegurar aos interessados os benefícios daqueles dispositivos.

Parágrafo Único — A conversão deverá ser requerida até 31 de dezembro de 1972, sob pena de arquivamento do processo.

Art. 219 — Os processos arquivados após sentença favorável da SAGRI e preço pago, poderão ser reexaminados, se assim requererem os interessados até 31 de dezembro do corrente ano.

Art. 223 — Sempre que se verificar divergência entre as características constantes dos títulos e as constantes do processo, aquele deverá ser retificado de tal forma que corresponda exatamente ao processo do qual se originou.

§ 1.º — Excetuam-se da regra deste artigo os casos em que se verificar que houve lapso ou fraude no processo, hipótese na qual esse poderá ser retificado para corresponder ao título.

§ 2.º — As retificações deverão ser autorizadas pelo Governador do Estado e executadas pelo Departamento de Terras, Colonização e Cooperativismo da SAGRI.

Art. 224 — As disparidades verificadas entre os títulos de terras e os respectivos canhotos deverão ser corrigidos pela SAGRI;

a — retificando os dizeres do título ou do canhoto de tal forma que os dois documentos coincidam integralmente e ambos fiquem de acordo com o processo que lhe servir de base;

b — lavrando o termo no verso do canhoto para indicar a vinculação com o título quando este houver sido extraído de talonário diferente.

Parágrafo Único — As correções indicadas neste artigo serão feitas ex-offício ou a requerimento do interessado, sempre que não houver suspeita de fraude, hipótese na qual esta deverá ser apurada antes de qualquer decisão.

Art. 225 — Todos os requerimentos com os quais se deva iniciar processo de alienação de terras do Estado deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- a — prova de identidade (carteira policial, título de eleitor, documento militar ou equivalente);
- b — atestado de vida e residência e de bons antecedentes ou de reabilitação fornecidos pelas autoridades policiais competentes, dos lugares em que o requerente tenha tido domicílio nos últimos 2 (dois) anos;
- c — prova de ser eleitor;
- d — prova de quitação com o serviço militar.

§ 1.º — Além dos documentos pessoais enumerados neste artigo, o requerente deverá juntar, quanto as terras, a documentação exigida neste Regulamento conforme a natureza da alienação pleiteada.

§ 2.º — Tratando-se de pessoa jurídica o requerente deverá satisfazer as exigências do artigo 11 § 1.º.

§ 3.º — A SAGRI poderá exigir documentos especiais que supram ou completem os apresentados, sempre que isso lhe parecer conveniente.

Art. 226 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto n. 5.780, de 27.11.1967, exceto a tabela de preços a que se refere o artigo 198 deste Regulamento.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de fevereiro de 1971.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Governo
Eng.º Agr.º Laudelino Pinto Soares
Secretário de Estado de Agricultura

OBS: A republicação da matéria que saiu no "D.O." n. 21.980, de 27.02.71, está sendo feita em virtude da edição anterior haver se esgotado e para atender as continuadas solicitações.

DECRETO N. 8073 — DE 29 DE AGOSTO DE 1972
Reserva, para fins de colonização, áreas de terras em Benfica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais e atendendo o que prescreve o artigo 37 e artigo 59, item "b", do Decreto-Lei n. 57, de 22 de agosto de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1.º — Fica reservada, para fins de constituição de Colônia Agrícola de Benfica, a área de terras situada à margem esquerda da Rodovia BR-316 (Pará-Maranhão), compreendida entre o Km. 17 + 975 m., início da Rodovia PA-66 (BR-316 — Benfica), e Km. 21 + 25 m., limite da Colônia Nossa Senhora do Carmo de Benevides, até alcançar as terras de propriedade do Arcebispado de Belém, possuindo a forma geométrica de um polígono irregular de 6 (seis) lados, um perímetro de 22.945 metros lineares e uma área de 2.456 ha. 66 a 75 ca., localizada no município de Benevides.

Art. 2.º — A área reservada tem a seguinte discriminação: — Limita-se ao Sul com a Rodovia BR-316 (Pará-Maranhão), margem esquerda, por onde mede 3.050 m., compreendido entre os Km. 17 + 975 m. e Km. 21 + 25 m., dos marcos M-I a M-VII; — à Oeste com terras de Manoel Pinto da Silva ou de quem de direito, pela margem direita da Rodovia PA-66 (BR-316 — Benfica), do Km. 0 ao Km. 2 + 981 m., medindo pois 2.981 m., dos marcos M-I ao M-II daí seguindo em direção à Oeste por uma linha quebrada constituída de 2 (dois) elementos, o primeiro no rumo de 31º 54' NW e distância de 1.530 m. dos marcos M-II ao M-III e o segundo no rumo de 65º 34' NW e distância de 1.510 m. dos marcos M-III ao M-IV; ao Norte com terras pertencentes ao Arcebispado de Belém, por uma linha reta, constituída de 2 (dois) elementos no rumo de 54º 26' NE, o primeiro medindo 1.950 m. dos marcos M-IV ao M-V, situado à margem esquerda da Rodovia PA-66 e o segundo medindo 4.090 m. dos marcos M-V ao M-VI; à Este com a linha limite da Colônia Nossa Senhora do Carmo de Benevides por uma linha reta no rumo de 02º 46' SE e distância de 7.835 m. dos marcos M-VI ao M-VII, fechando, assim, o polígono.

Os rumos observados são todos verdadeiros e a declinação magnética calculada para o local foi de 16º 19' W

Art. 3.º — Serão respeitados os direitos de propriedade particular habilmente legalizados.

Art. 4.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de agosto de 1972.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado
Deputado Antônio Amaral
Secretário de Estado de Governo
Eng.º Agr.º Eurico Pinheiro
Secretário de Estado de Agricultura

DECRETO N. 8074 — DE 29 DE AGOSTO DE 1972
Cria Colônia Agrícola Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o artigo 91, item IV, da Constituição do Estado,

D E C R E T A :

Art. 1.º — Fica criada, nos termos do Decreto-Lei n. 57, de 22 de agosto de 1969, a Colônia Agrícola de Benfica, em terras situadas à margem esquerda da Rodovia BR-316 (Pará-Maranhão), compreendida entre o Km. 17 + 975m, início da Rodovia PA-66 (BR-316 — Benfica) e Km. 21 + 25m, limite da Colônia Nossa Senhora do Carmo de Benevides, até alcançar as terras de propriedade do Arcebispado de Belém, possuindo a área a forma geométrica de um polígono irregular de 6 (seis) lados, um perímetro de 22.945 metros lineares e uma área de 2.456 ha. 66 a 75 ca., localizada no Município de Benevides.

Art. 2.º — A Colônia Agrícola de Benfica tem sua área discriminada, de acordo com o Decreto n. 8073, de 29 de agosto de 1972, que reservou as mencionadas terras.

Art. 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de agosto de 1972.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado
Deputado Antônio Amaral
Secretário de Estado de Governo
Eng.º Agr.º Eurico Pinheiro
Secretário de Estado de Agricultura

DECRETO N. 8.197 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1972 Terras do Estado -- (Art. 169).

Fixa a nova Tabela de preços para alienação das terras devolutas do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o que dispõe o § 3.º do art. 26, do Decreto lei n. 57, de 22.08.1969 e dos Artigos 166 e seus parágrafos 1.º e 3.º, 167, e seu parágrafo único, 168 e seus parágrafos e o Artigo 169, do Decreto n. 7.454, de 19.02.1971, que regulamenta o citado Decreto-Lei n. 57, que dispõe sobre as terras públicas do Estado,

D E C R E T A :

Art. 1.º — Fica calculado do preço de venda ou aforamento de terras devolutas, será adotada a seguinte divisão, conforme critério de zoneamento fisiográfico estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de conformidade com a recomendação n. 1, de 30.03.1971, da COMPLAN-IBGE—B. S. n. 978, de 05.04.1971 que estabelece designação das Micro-Regiões e aceita pelo Regulamento de

MICRO REGIÃO 12 — Do Médio Amazonas Paraense — Alenquer, Fáro, Juruti, Monte Alegre, Obidos, Oriximiná e Santarém.

MICRO REGIÃO — 13 — Do Tapajós — Aveiro, e Itaituba.

MICRO REGIÃO — 14 Do Baixo Amazonas — Almeirim, Porto de Moz e Prainha.

MICRO REGIÃO 15 — Do Xingu — Altamira e São Félix do Xingu.

MICRO REGIÃO 16 — Dos Furos — Afuá, Anajás, Breves, Curralinho, Gurupá, Melgaço, Portel, São Sebastião da Boa Vista e Senador José Porfírio.

MICRO REGIÃO 17 — Dos Campos de Marajó — Cachoeira do Arari, Chaves, Muaná, Ponta de Pedras, Salvaterra, Santa Cruz do Arari e Soure.

MICRO REGIÃO 18 — Do Baixo Tocantins — Abaetetuba, Babre, Baião, Barcarena, Cametá, Igarapé Miri, Limoeiro do Ajuru, Mocauba, Oeiras do Pará e Moju.

MICRO REGIÃO 19 — De Marabá — Itipiranga, Jacundá, Marabá, São João do Ara-

guaia e Tucuruí.

MICRO REGIÃO 20 — Do Araguaia Paraense — Conceição do Araguaia e Santana do Araguaia.

MICRO REGIÃO 21 — De Tomé-Açu — Aracá e Tomé-Açu.

MICRO REGIÃO 22 — De Guajarina — Bujaru, Capitão Poço, Irituia, Ourém, Paragominas, e São Domingos do Capim.

MICRO REGIÃO 23 — Do Salgado — Colares, Curuçá, Magalhães Barata, Maracanã, Marapanim, Primavera, Salinópolis, Santarém Novo, Santo Antônio do Tauá, São Caetano de Odivelas e Vigia.

MICRO REGIÃO 24 — Bragançana — Augusto Corrêa, Bonito, Bragança, Capanema, Castanhal, Igarapé-Açu, Inhangapi, Nova Timboteua, Peixe-Boi, Santa Isabel do Pará, Santa Maria do Pará, São Francisco do Pará e São Miguel do Guamá.

MICRO REGIÃO 25 — De Belém — Ananindeua, Belém e Benevides.

MICRO REGIÃO 26 — De Vizeu — Vizeu.

Art. 2.º — Os acréscimos a serem feitos sobre o preço básico de 3% do salário mínimo por hectare (na forma do Art. 168 do Regulamento serão os seguintes:

I — Acréscimos decorrentes da área.

1. Para a Micro Região 25; Acréscimo de 1.000%, se a área contiver de 0 a 5500 hectares; acréscimo de 2.000% se a área contiver de 501 a 1.000 hectares; e, assim sucessivamente, acréscimo de mais 100% para cada quinhentos (500) hectares ou fração de área excedente.

2. Para as Micro Regiões 15, 19, 20, 22 e 26; acréscimo de 50% se a área contiver de 0 a 500 hectares; acréscimos de 100% se a área contiver 501 até 1.000 hectares; e, assim sucessivamente, acréscimo de mais 50% para cada quinhentos (500) hectares ou fração de área excedente.

3. Para as Micro Regiões 12, 21, 23 e 14; acréscimo de 40% se a área contiver de 0 a 500 hectares; acréscimos de 80% se a área contiver de 501 a 1.000 hectares; e, assim sucessivamente, acréscimos de

mais 40% para cada quinhentos (500) hectares ou fração de área excedente.

4. Para as Micro Regiões 13, 14, 16, 17 e 18; acréscimos de 30% se a área contiver de 0 a 500 hectares; acréscimo de 60% se a área contiver de 501 a 1.000 hectares; e, assim sucessivamente, acréscimos de mais 30% para cada quinhentos (500) hectares ou fração de área excedente.

II — Acréscimo por Localização

1. Vinte por cento (20%) sobre os preços encontrados após os acréscimos por extensão, quando as terras se encontrarem à margem de rodovias públicas.

2 — Quinze por cento (15%) sobre os preços encontrados após os acréscimos por extensão, quando as terras estiverem dentro de um raio de cinquenta (50) quilômetros das sedes de municípios.

3 — Dez por cento (10%) sobre os preços encontrados após os acréscimos por extensão, quando as terras se encontrem à margem de cursos d'água navegáveis.

Art. 3.º — No cálculo do preço, qualquer fração de hectare será sempre arredondada para um hectare (1 ha).

Art. 4.º — Os acréscimos progressivos por extensão, somente serão calculados até 10.000 hectares, mantendo-se para as áreas superiores, a última percentagem encontrada.

Art. 5.º — Os acréscimos por localização poderão deixar de ser somente, ainda quando as suas incidências se acumularem e outrossim reduzidas ou dispensadas, mediante proposta justificada da SAGRI e aprovação do Governador.

Art. 6.º — A tabela baixada, vigorará desde 1.º de janeiro de 1973, por prazo não inferior a um ano, até quando for modificada ou substituída.

Art. 7.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto n. 3.136, de 13 de outubro de 1972.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1972.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado
Deputado Antônio Amaral
Secretário de Estado
de Governo

Eng.º Agr.º Eurico Pinheiro
Secretário de Estado

LEI N. 4.434 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1972

Altera o Decreto-Lei n. 57, de 22 de agosto de 1969, na parte referente ao Regimento de Custas Agrárias e Fundo de Desenvolvimento Agrário.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O artigo 79 do Decreto n. 57, de 22 de agosto de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ART. 79 — O Regimento de Custas Agrárias fixará os pagamentos devidos pelos interessados em quaisquer processo de terras, como indenização de despesas e preços dos serviços solicitados ao Estado”.

Art. 2.º — O artigo 85, do Decreto-Lei n. 57/69 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ART. 85 — Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Agrário (FDA) ao qual reverterão os recursos provenientes da alienação de terras do Estado, bem assim laudêmios, foros, custas e quaisquer outras quantias arrecadadas pela SAGRI.

§ 1.º — As despesas e serviços necessários ao andamento dos processos de terras serão custeados pelo Fundo, após o depósito pelos interessados das quantias correspondentes.

§ 2.º — Havendo dispensa parcial ou total de custas o FDA, apenas pagará as diárias correspondentes a serviços fora da sede e conforme tabela especial fixada pelo seu Conselho.

§ 3.º — A receita proveniente de alienação somente será incorporada ao Fundo após a expedição dos títulos definitivos, devendo, até esse momento, permanecer no Banco do Estado do Pará, conforme estabelecem os artigos 16 e 94 desta Lei”.

Art. 3.º — O parágrafo 1.º do artigo 95 do Decreto-Lei 57, de 22 de agosto de 1969, fica substituído pelo seguinte dispositivo:

“Parágrafo Único — Aplicam-se às transferências dos títulos expedidos na conformidade deste artigo as mesmas regras constantes do artigo 24”.

Art. 4.º — O artigo 98 do Decreto-Lei 57, de 22 de agosto de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ART. 98 — Compete à SAGRI a elaboração do Regimento de Custas Agrárias que será aprovado em Decreto pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1.º — Enquanto não for baixado o Regimento, caberá à SAGRI promover a cobrança das seguintes custas:

I — Despesa de transporte, alimentação e pousada para funcionários encarregados de diligências fora de Belém.

II — Despesas com editais e quaisquer outras publicações necessárias ao andamento dos processos de terras.

III — Despesas com o serviço braçal necessário para qualquer diligência.

IV — Diárias para serviços fora da sede da SAGRI calculadas sobre o salário mínimo local nas seguintes bases:

a) Técnicos de nível superior — 40%

b) Técnicos de nível médio — 30%

c) Topógrafos e outros servidores — 20%

V — Custas processuais fixadas em:

a) Metade do salário mínimo para cada quinhentos hectares ou fração, ao ser protocolado o requerimento inicial do processo de alienação

b) Idêntica percentagem, após os seguintes atos: publicação de editais na imprensa de Belém, ao ser cadastrado o título provisório ou de ocupação; e ao ser cadastrado o título definitivo ou de aforamento.

c) Dez por cento do salário mínimo por ano de pesquisas até o máximo de um salário para qualquer busca nos arquivos de terras.

d) De um a dez salários mínimos, a critério da

SAGRI, para vistoria e arbitramentos.

e) Quinze por cento do salário mínimo por certidão até uma folha datilografada, tamanho officio, e cinco por cento do salário mínimo por folha subsequente.

f) Dois salários mínimos por planta não excedente de 2.500 (dois mil e quinhentos) centímetros quadrados em escala de 1 x 100 até 1 x 20.000, e de dois por cento do salário mínimo para cada centímetro quadrado excedente.

g) Um salário mínimo por croquis não excedente de 2.500 centímetros quadrados em escalas de 1 x 100 até 1 x 20.000, e 1% do salário mínimo para cada centímetro quadrado excedente.

h) Cinco por cento sobre a parte do preço que houver sido pago, quando se tratar de transferência dos títulos provisórios.

§ 2.º — As despesas a que se referem os itens I, II e III, tanto poderão ser pagas diretamente pelas partes como custeadas pelo FDA, após prévio depósito arbitrado pela SAGRI.

§ 3.º — Havendo aumento do salário mínimo após a expedição do título provisório, as custas previstas na alínea "h", recairão sobre o preço já atualizado na proporção do aumento.

§ 4.º — O atraso no pagamento das custas agrárias importará na paralisação do processo ou da diligência, aplicando-se quando cabível o disposto no artigo 80.

§ 5.º — Ficarão dispensados de quaisquer custas os processos:

a) — de doação gratuitas até 100 hectares na forma do artigo 10 e seguintes.

b) — de colonização oficial na forma do artigo 37.

c) — de que sejam interessadas pessoas jurídicas de direito público.

d) — de que sejam requerentes pessoas físicas reconhecidamente pobres, assim considerados aqueles legalmente dispensados de declaração do imposto de renda.

§ 6.º — O Conselho do Fundo de Desenvolvimento Agrário mediante requerimento fundamentado, poderá dis-

pensar total ou parcialmente o pagamento de custas nos processos em que os interessados sejam:

a) — entidades de utilidade pública;

b) — instituições filantrópicas ou educacionais;

c) — pessoas pobres não amparadas pelo item "d" do parágrafo anterior.

§ 7.º — Nos processos atualmente em curso serão devidas as custas correspondentes aos atos ainda não praticados.

§ 8.º — O salário mínimo sobre o qual devem ser calculadas as custas agrárias será sempre o vigente em Belém no dia do pagamento desprezando-se as frações inferiores a Cr\$ 0,50 e equiparando-se a Cr\$ 1,00 as superiores.

§ 9.º — As contas do Fundo de Desenvolvimento Agrário serão prestadas ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 5.º — O item III e o § 2.º do artigo 102 do Decreto-Lei 57/69 passam a vigorar com a seguinte redação:

"III — Os possuidores de títulos provisórios inclusive de posse, expedidos antes da Lei 3.641/66, deverão requerer sua transformação em definitivo até 31 de dezembro de 1973, demarcando as respectivas áreas e satisfazendo as demais condições sob as quais as obtiveram.

§ 2.º — Os títulos a que se referem o item III, cuja transformação não for requerida no prazo ali estipulado, ficarão automaticamente cancelados a partir de 1.º de janeiro de 1974, recuperando o Estado o pleno domínio das terras correspondentes e presumindo-se legalmente a renúncia do artigo titular a qualquer direito de retenção ou indenização".

Art. 6.º — Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de novembro de 1972.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado

Antônio Nonato do Amaral
Secretário de Estado de Governo

Eurico Pinheiro

Secretário de Estado de Agricultura

LEI N. 4.447 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1972

Altera o Decreto-Lei n. 57, de 22 de agosto de 1969, na parte referente ao Regimento de Custas Agrárias e Fundo de Desenvolvimento Agrário.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — A artigo 98, § 1.º item V, Letra B do Decreto Lei 57, de 22 de agosto de 1969, alterado pela Lei n. 4.434, de 28 de novembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

b) — Idêntica percentagem para cada quinhentos hectares ou fração, no momento da entrega, pela SAGRI, dos editais para publicação na Imprensa de Belém e ao ser cadastrado o título provisório ou de ocupação; e três e meio salários mínimos ao ser cadastrado o título definitivo ou de aforamento.

Art. 2.º — O § 1.º do art. 101 do Decreto-Lei n. 57, de 22 de agosto de 1969, passa

a vigorar com a seguinte redação.

Os interessados deverão requerer os benefícios deste artigo até 31 de dezembro de 1973, sob pena de se presumir que renunciaram aos direitos decorrentes da aquisição anterior, revertendo as terras ao domínio pleno do Estado, independente de qualquer indenização.

Art. 3.º — Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de dezembro de 1972.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Governador do Estado
Deputado Antônio Amaral
Secretário de Estado de Governo

Eng.º Agr.º Eurico Pinheiro
Secretário de Estado de Agricultura

(G. Reg. n. 4457)

OBSERVAÇÃO: — Republicação feita para atender a procura acentuada dos interessados em virtude de estarem esgotados os Diários anteriores.

DECRETO N. 8.335 DE 17 DE ABRIL DE 1973

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que compete ao Governador do Estado a nomeação para o cargo de Secretário Geral do Instituto do Desenvolvimento Econômico e Social do Pará ... (IDESP), nos termos do que dispõe o art. 11 da lei n. 3.649, de 27/01/1966;

CONSIDERANDO que o Cargo de Secretário do IDESP está vago, com a exoneração a pedido do titular do aludido cargo;

CONSIDERANDO que a nomeação para o cargo de Secretário Geral do IDESP está condicionada à formalidade prevista no item XIV, do art. 91, da Constituição do Estado;

RESOLVE:—

Art. 1.º — Designar o Doutor ROBERTO JOSÉ BARBOZA DE OLIVEIRA, para responder pelo expediente da Secretaria Geral do IDESP, até a nomeação do titular nos termos do item XIV, do art. 91, da Constituição do Estado.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de abril de 1973.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado
Deputado ANTONIO AMARAL — Secretário de Estado de Governo

DECRETO N. 8.336 DE 17 DE ABRIL DE 1973

Designa o Arquiteto Cicerino Cabral do Nascimento, para responder pelo expediente da Companhia de Habitação do Pará — COHAB.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO que é de provimento por nomeação do Chefe do Poder Executivo o cargo de Presidente das Sociedades de Economia Mista de que o Estado detenha o controle acionário, segundo prescreve o artigo 91, inciso XIV, da Constituição do Estado;

CONSIDERANDO que a nomeação a que se refere o Considerando anterior deve ser precedida de aprovação da Egrégia Assembléia Legislativa do Estado, de acordo com o estatuído no artigo 56, item XIII, da Carta Magna Estadual;

CONSIDERANDO que o cargo de Presidente da Companhia de Habitação do Pará, encontra-se vago em decorrência da designação de seu titular, o Eng.º EVANDRO SIMÕES BONNA, para responder pelo expediente da Diretoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem-Pará,

RESOLVE:—

Art. 1º — Designar o Arquiteto CICERINO CABRAL DO NASCIMENTO, para responder pelo expediente da Presidência da Companhia de Habitação do Pará (COHAB), até o provimento do cargo, nos termos do artigo 91, inciso XIV, da Constituição do Estado.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de abril de 1973.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado
Deputado ANTONIO AMARAL — Secretário de Estado de Governo

PORTARIA N. 2.315 DE 17 DE ABRIL DE 1973

O Governador do Estado do Pará, usando de suas faculdades legais,

RESOLVE:—

Facultar o "ponto", nas Repartições Públicas do Estado nos dias 19 e 20 do mês em curso, em memórias às celebrações da Semana Santa.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de abril de 1973.

En.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado

PORTARIA N. 2316 — DE 17 DE ABRIL DE 1973

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Prorrogar, pelo prazo de três (3) meses, todos os contratos terminados em 28.02.73, do pessoal temporário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, contratados, pela verba 3.1.1.1., que por necessidade de serviço permaneceram no exercício das funções, ficando as Diretoras dos Estabelecimentos de Ensino, responsáveis pela apuração da frequência e pagamento do pessoal que efetivamente esteve no exercício nos meses de março, abril e maio de 1973.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 17 de abril de 1973.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado

PORTARIA N. 2317 — DE 17 DE ABRIL DE 1973

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o Eng.º JOÃO ANTONIO NUNES CAETANO, por motivo de saúde, deixa o cargo de Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Pará, onde, com lealdade e eficiência serviu por mais de dois anos;

CONSIDERANDO que a ocorrência enseja, com justeza, a manifestação do público reconhecimento do Governo do Estado ao Eng.º JOÃO ANTONIO NUNES CAETANO, pelo acervo de trabalho e dedicação a causa pública à frente do Departamento de Estradas de Rodagem deste Estado, onde desenvolveu intenso e bem executado programa através de todo o território estadual;

CONSIDERANDO que, para seus superiores objetivos, encontrou o Executivo paraense no Eng.º JOÃO ANTONIO NUNES CAETANO o titular capaz de infatigável, detentor de qualidades imprescindíveis ao vulto da obra empreendida, além de amigo dedicado de todos os momentos;

CONSIDERANDO que o afastamento do Eng.º JOÃO ANTONIO NUNES CAETANO representa lacuna sensível nos quadros da alta administração estadual,

R E S O L V E :

Ao conceder a exoneração do Eng.º JOÃO ANTONIO NUNES CAETANO do cargo de Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Pará, agradecer os valiosos serviços prestados pelo mesmo ao Estado do Pará, louvando-lhe, em registro especial, a eficiência, o espírito público, o zelo, devotamento e lealdade com que se houve durante o tempo que integrou a cúpula administrativa do Estado, formulando-lhe, outrossim, sinceros votos de felicidade pessoal e sempre crescente sucesso no desempenho de sua profissão, a que se vai dedicar.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de abril de 1973.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

DECRETO DE 17 DE ABRIL DE 1973

O Governador do Estado:

resolve, exonerar, a pedido, o Economista ADRIANO VELLOSO DE CASTRO MENEZES, do cargo, em comissão, de Secretário Geral do Instituto do Desenvolvimento Econômico Social do Pará (IDESP).

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de abril de 1973.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado
Deputado Antonio Amaral
Secretário de Estado de Governo

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 17 DE ABRIL DE 1973

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 35, § único, da Lei n. 3.346 de 17/09/1965 (Código do Ministério Público) o sr. ANTONIO LIRA BEZERRA MONTEIRO, para exercer o cargo de Adjunto de Promotor Público do Interior, com lotação em Bonito, Termo da Comarca de Guamá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de abril de 1973.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado
Dr. ODO LÚVERO CARNEIRO DE AMORIM
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(*) FÓSFORO DA
AMAZÔNIA S.A.

F. A. S. A.

“Fósforo da Amazônia S.A.”
— F. A. S. A., Sociedade
Anônima de capital aberto
— GEMEC R-73/339 —
CGC 05029350/001. Ata de
reunião de Assembléia Ge-
ral Extraordinária realiza-
da em 21 de outubro de
1972.

Aos vinte e um dias do
mês de outubro de 1972, às
oito horas na Sede Social da
Empresa, à Rodovia Arthur
Bernardes, km. 13 s/n (Icoar-
raci), reuniram-se em Assem-
bléia Geral Extraordinária os
acionistas de “Fósforo da
Amazônia S.A.” — FASA.
Assumiu a presidência dos
trabalhos o Doutor Secundino
Lopes Portella, Diretor
Presidente da Sociedade, que
convidou o acionista Wilson
Sá Ferreira para secretariar
a reunião, solicitando ar-
mesmo a verificação da
existência de quorum para a
instalação dos trabalhos. O
senhor Secretário, constatar-
do o número de acionistas
presentes que atingiu o ne-
cessário estabelecido em lei,
através do livro de presença
de acionistas, comunicou ao
senhor Presidente que decla-
rou aberta a Assembléia, de-
terminando a leitura dos
Editais de Convocação que
foram publicados no DIÁRIO
OFICIAL e “A Província do
Pará” com a seguinte reda-
ção: Aviso aos Acionistas —
Pela presente ficam os Se-
nhores Acionistas convidados
a comparecer a reunião de
Assembléia Geral Extraordi-
nária a realizar-se na sede da
Empresa, à Rodovia Artur
Bernardes, km. 13 s/n (Icoar-
raci) no dia 21 de outubro de
1972, às 8 horas, a fim de de-
liberarem sobre: a) Reforma
dos Estatutos Sociais em
seu Artigo 6º § 1; e conse-
quentes modificações do mes-
mo; b) o que ocorrer de
interesse social e cujo mé-
rito seja a reforma dos Es-
tatutos — O senhor Presi-
dente esclareceu aos presen-
tes, que o motivo principal
da reunião era levar ao co-
nhecimento dos acionistas o
resultado da apreciação da

ANÚNCIOS

análise do projeto de Fusio-
namento procedido pela SU-
DAM e aprovado pelo Conse-
lho Deliberativo em data de
26 de julho de 1972. Pelo
conteúdo da análise cujos
dados principais foram lido
pelo senhor Secretário aos
acionistas presentes, verifi-
cou-se que o projeto aprova-
do é na realidade o global
e final da Empresa. Nele es-
tão previstos as unidades de
fósforo, a unidade de pakitos
para exportação, a oficina
completa, a gráfica completa,
e todos os demais setores de
uma indústria de fósforos de
grande porte. Assim, em
consonância com o projeto
aprovado deveria a Empresa
através de seus acionistas
ora reunidos adaptar os seus
Estatutos Sociais na parte
relativa ao seu Capital Social
à realidade do projeto em
execução. Ficaria a Empre-
sa, em caso de aprovação,
com o Capital Social Autori-
zado assim distribuído:
10.500.000 (dez milhões e qui-
nhentas mil) ações ordinárias
nominativas com direito a
voto no valor nominal de ..
Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada
uma, 10.000.000 (dez mi-
lhões) de ações preferenciais
nominativas endossáveis Clas-
se “C” sem direito a voto,
no valor nominal de
Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada
uma, 36.411.300 (trinta e seis
milhões, quatrocentas e onze
mil e trezentas) ações prefer-
enciais Classe “A”, proveni-
ente de Incentivos Fiscais e
Cr\$ 106.900,00 (cento e seis
mil e novecentos cruzeiros)
ainda não rateados em
ações, relativo ao que esta-
belece o Artigo 24 do Decreto-
Lei 756 de 11 de agosto de
1969. Esclareceu o senhor
Presidente que a matéria em
apreciação fora levada a
exame do Conselho Fiscal da
Empresa e que a mesma fo-
ra aprovado por unanimida-
de conforme parecer cujo
teor é o seguinte: Parecer do
Conselho Fiscal de “Fósforo
da Amazônia S.A.” — FASA
— Os Membros do Conselho
Fiscal de “Fósforo da Ama-
zônia S.A.” — FASA — reu-
nidos na sede social da Em-

presa em 20 de outubro de
1972 resolveram por unani-
midade aprovar a proposta
da Diretoria para o aumento
do Capital Social no valor de
Cr\$ 17.361.162,00 (dezesete
milhões, trezentos e sessenta
e um mil, cento e sessenta
dois cruzeiros), sob a forma
de Incentivos Fiscais de
acordo com o estabelecido no
Decreto-Lei número 756 de
11 de agosto de 1969, propon-
do que a Assembléia Geral,
também assim decida quan-
to da apreciação da matéria.
Belém, 20 de outubro de ..
1972. Após a leitura do pa-
recer do Conselho Fiscal fo-
ram os presentes esclarecidos
pelo Diretor Presidente das
dúvidas suscitadas e foi apro-
vada por unanimidade a ele-
vação do Capital Social Au-
torizado para Cr\$
57.018.200,00 (cinquenta e
sete milhões, dezoito mil e
duzentos cruzeiros), assim
como a consequente modifi-
cação da redação do Artigo
Sexto e cuja redação passa
a ser: Artigo 6º — A Socie-
dade tem o capital autoriza-
do de Cr\$ 57.018.200,00 (cin-
quenta e sete milhões, dezoito
mil e duzentos cruzeiros)
divididos de conformidade
com o Decreto número 756,
para efeito de incorporação
de recursos fiscais, na se-
guinte proporção: recursos
próprios de acionistas
Cr\$ 20.500.000,00 (vinte mi-
lhões e quinhentos mil cru-
zeiros), divididos em ações
ordinárias e preferenciais
Classe “C” e Cr\$
36.411.300,00 (trinta e seis
milhões, quatrocentos e onze
mil e trezentos cruzeiros);
proveniente de incentivos
fiscais (Ações Preferenciais
Classe “A”) e Cr\$
106.900,00 (cento e seis mil
e novecentos cruzeiros), pro-
veniente do estabelecido no
Artigo 24 do Decreto-Lei
756, de 11 de agosto de
1969 e ainda não rateado en-
tre as ações existentes no
valor de Cr\$ 1,00 (um cruzei-
ro) cada, podendo as ações
serem convertidas de nomi-
nativas em nominativas en-
dossáveis e vice-versa a pe-
dido do acionista. Parágrafo

I — O capital Social será
constituído de 10.500.000
(dez milhões e quinhentas
mil) ações ordinárias prove-
niente de recursos próprios
de acionistas no valor de ..
Cr\$ 10.500.000,00 (dez mi-
lhões e quinhentos mil cru-
zeiros) e de 10.000.000 (dez
milhões) de ações preferen-
ciais classe “C”, provenientes
de recursos próprios de acio-
nistas, no valor de Cr\$
10.000.000,00 (dez milhões
de cruzeiros); 36.411.300
(trinta e seis milhões, qua-
trocentas e onze mil e tre-
zentas) ações preferenciais
classe “A”, no valor de
Cr\$ 36.411.300,00 (trinta e
seis milhões, quatrocentos e
onze mil e trezentos cruzei-
ros), proveniente de Incenti-
vos Fiscais (Decreto-Lei n.
756/69) ou de outros recu-
sos decorrentes do regime
(de estímulo ao desenvolvi-
mento da Amazônia e
Cr\$ 106.900,00 (cento e seis
mil e novecentos cruzeiros),
proveniente do estabelecido
no Artigo 24 do Decreto-Lei
número 756, de 11 de agosto
de 1969 e ainda não rateado
entre as ações existentes. Pa-
rágrafo II — A emissão de
ações dentro do limite do
capital autorizado não im-
portará em alterações esta-
tutárias porém será obriga-
tariamente registrada na
Junta Comercial do Estado
dentro do prazo de trinta
dias de cada emissão. Para-
grafo III — A emissão de
ações ordinárias dentro do
limite estabelecido exigirá a
integralização mínima de
20% (vinte por cento) no
ato da subscrição devendo o
restante ser integralizado no
prazo máximo de cento e
vinte dias; devendo a Direto-
ria fixar o modo de integrati-
zação dentro do prazo esta-
belecido. Parágrafo IV — A
emissão das ações preferen-
ciais oriundas dos Incenti-
vos Fiscais obedecerá ao
disposto na legislação espe-
cífica de Incentivos Fiscais
à Amazônia (Decreto-Lei
756/69). Parágrafo V — A
emissão das ações preferen-
ciais classe “C” oriundas de
recursos próprios de acio-
nistas através de subscrição
pública ou particular será
feita na conformidade do
parágrafo II. Submetida à

apreciação dos presentes a nova redação do Artigo Sexto e seus parágrafos, foi a mesma aprovada por unanimidade. Agradecendo a confiança dos acionistas até aqui depositada aos Dirigentes da Empresa, o senhor Presidente colocou a palavra à disposição dos presentes, ocasião em que o Acionista Joaquim Moreira Filho, usando da palavra sugeriu a extinção do cargo de Diretor Técnico previsto no Artigo 16 dos Estatutos Sociais tendo em vista que o mesmo estava vago desde a sua criação e que pela estrutura da Empresa, e da qual o referido acionista faz parte da Direção, não comportar tal cargo devido as funções de direção estarem especificamente delimitadas nos demais cargos existentes e por haver duplicidade de atribuições entre o estabelecido nos Estatutos Sociais para os cargos de Diretor Industrial e Diretor Técnico. Colocada a proposição em votação, foi a mesma aprovada por unanimidade. Ainda com a palavra o Acionista Joaquim Moreira Filho, propôs o mesmo que fosse suprimido o item do Artigo 33 dos Estatutos Sociais por tratar de constituição de um fundo de participação aos empregados haja visto que o Governo, através o Plano de Integração Social (PIS), cuja cobrança de uma taxa mensal estava sendo atendida pela FASA, duplicava a referida participação e onerava os resultados da Empresa com a duplicidade da mesma. Colocada em votação a proposta foi a mesma aprovada por unanimidade, ficando o Artigo 33 dos Estatutos Sociais com a seguinte redação. Artigo 33 — Do lucro verificado ao encerramento de cada exercício social serão deduzidos pela ordem. 1) cinco por cento (5%) para reserva legal até esta alcançar vinte por cento (20%) do capital social; 2) dez por cento (10%) para o fundo de aumento de capital social; 3) dez por cento (10%) para gratificação a Diretoria na forma do item "b" do Artigo 24 deste Estatuto; 4) O saldo remanescente ficará à

disposição da Assembléia Geral para destinação que por proposta da Diretoria deliberarem os Acionistas. Colocada em discussão a nova redação foi a mesma aprovada por unanimidade. Em seguida o senhor Presidente determinou ao senhor Secretário a leitura dos Estatutos Sociais já com as alterações sofridas na presente Assembléia e a consequente redação dos artigos alterados. O senhor Secretário fez a leitura dos Estatutos, artigo por artigo para e x a m e dos acionistas presentes e a consequente aprovação do mesmo devidamente consolidado: Capítulo I — Denominação — Sede — Foro — Objeto — Duração — Artigo 1º "Fósforo da Amazônia S.A." — FASA (sigla) é uma Sociedade que tem suas atividades regidas pelas disposições legais aplicáveis e pelo presente Estatuto. Artigo 2º — A Sociedade tem por sede e Foro a cidade e comarca de Belém, Capital do Estado do Pará. Artigo 3º — A Sociedade tem por objeto: a) fabricação, acondicionamento e comercialização, inclusive exportação de palitos de fósforos inflamáveis (fósforos comerciais e fósforos de propaganda) e produtos similares; b) impressão gráfica em geral; c) fabricação, comercialização e exportação de derivados de madeira; d) elaboração de projetos econômicos industriais de qualquer natureza para organismos públicos, de desenvolvimento, entidades bancárias, bancos; podendo alcançar seu objetivo importar bens de qualquer natureza e dedicar-se a outras atividades (agricultura, extrativa, comercial, etc.) Artigo 4º — Por decisão da Diretoria poderão ser estabelecidos, ou extintos escritórios, depósitos, filiais, agências e outras dependências da sociedade em qualquer parte do território nacional ou fora dele. Artigo 5º — O prazo da Sociedade é indeterminado. Capítulo II — Capital e Ações. Artigo 6º — A Sociedade tem o capital autorizado de Cr\$ 57.018.200,00 (cinquenta e sete milhões, dezoito

mil e duzentos cruzeiros); divididos de conformidade com o Decreto número 756, para efeito de incorporação de recursos fiscais, na seguinte proporção: recursos próprios de acionistas Cr\$ 20.500.000,00 (vinte milhões e quinhentos mil cruzeiros), divididos em ações ordinárias e preferenciais classe "C" e Cr\$ 36.411.300,00 (trinta e seis milhões, quatrocentos e onze mil e trezentos cruzeiros); proveniente de incentivos fiscais (Ações Preferenciais classe "A" e Cr\$ 106.900,00 (cento e seis mil e novecentos cruzeiros), proveniente do estabelecido no Artigo 24 do Decreto-Lei número 756, de 11 de agosto de 1969 e ainda não rateado entre as ações existentes no valor de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada, podendo estas ações serem convertidas de nominativas em nominativas endossáveis e vice-versa a pedido do acionista. Parágrafo I — O Capital Social será constituído de 10.500.000 (dez milhões e quinhentas mil) ações ordinárias provenientes de recursos próprios de acionistas no valor de Cr\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil cruzeiros) e de 10.000.000 (dez milhões) de ações preferenciais classe "C", proveniente de recursos próprios de acionistas, no valor de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), 36.411.300 (trinta e seis milhões, quatrocentos e onze mil e trezentos) ações preferenciais classe "A", no valor de Cr\$ 36.411.300,00 (trinta e seis milhões, quatrocentos e onze mil e trezentos cruzeiros), proveniente de Incentivos Fiscais (Decreto Lei ... 756/69) ou de outros recursos decorrentes do regime de estímulo ao desenvolvimento da Amazônia e Cr\$ 106.900,00 (cento e seis mil e novecentos cruzeiros), proveniente do estabelecido no Artigo 24 do Decreto-Lei número 756, de 11 de agosto de 1969 e ainda não rateado entre as ações existentes. Parágrafo II — Emissão dentro do limite do capital autorizado não importará em alterações estatutárias porém

será obrigatoriamente registrada na Junta Comercial do Estado dentro do prazo de trinta dias de cada emissão. Parágrafo III — A emissão de ações ordinárias dentro do limite estabelecido exigirá a integralização mínima de .. 20% (vinte por cento) no ato da subscrição devendo o restante ser integralizado no prazo máximo de cento e vinte dias; devendo a Diretoria fixar o modo de integralização dentro do prazo estabelecido. Parágrafo IV — A emissão das ações preferenciais oriundas dos Incentivos Fiscais obedecerá ao disposto na legislação específica de Incentivos Fiscais à Amazônia (Lei 756/69). Parágrafo V — A emissão de ações preferenciais classe "C" oriundas de recursos próprios de acionistas, através da subscrição pública ou particular será feita na conformidade do parágrafo II. Artigo 7º — A emissão de novas ações na forma do artigo anterior, dependerá exclusivamente da autorização da Diretoria, porém as ações não poderão ser colocadas por valor inferior ao nominal. Parágrafo Único — É indispensável a audiência do Conselho Fiscal em qualquer processo de emissão de novas ações da Sociedade, ainda que dentro do capital autorizado. Artigo 8º — É assegurado aos acionistas o direito de preferência na subscrição de novas ações da Sociedade, dentro da proporcionalidade das ações que já possuírem a data de cada emissão. Artigo 9º — O direito de preferência previsto no artigo anterior será exercido dentro da categoria das ações possuídas pelo subscritor ou acionista, no prazo improrrogável de 30 dias, contados da data da Assembléia Geral que autorizou o referido aumento. Não exercido esse direito no prazo previsto, poderá a Diretoria, livremente, colocar as ações entre outros acionistas ou mesmo entre terceiros. Artigo 10 — A posse de uma ou mais ações da Sociedade, de qualquer categoria, importa para o acionista detentor na aceitação destes Estatutos e das deli-

berações que forem tomadas em Assembléia Geral. Artigo 11 — A Sociedade poderá emitir títulos múltiplos de ações, em qualquer categoria. Parágrafo Único — A pedido do acionista e obedecidas as disposições contidas no presente Estatuto, a Sociedade poderá desdobrar os títulos, múltiplos, pagando o acionista tão somente as despesas de custo nas novas emissões. Artigo 12 — As ações preferenciais oriundas dos Incentivos Fiscais, denominadas Classe "A", serão todas aquelas decorrentes de aplicações feitas através do Decreto-Lei 756/69 ou de outros recursos decorrentes do regime de estímulo ao desenvolvimento da Amazônia, e gozarão das seguintes vantagens: dividendos mínimos não cumulativos de doze por cento (12%) sobre o valor nominal das ações, além da distribuição de reservas e fundos, exceção feita ao fundo de correção monetária de corrente da reavaliação do ativo imobilizado. Parágrafo Único — As ações preferenciais oriundas de recursos próprios de acionistas e denominadas classe "C" gozarão das mesmas vantagens estabelecidas aos da classe "A", além da participação ao fundo de correção monetária decorrente da reavaliação do ativo imobilizado. Artigo 13 — As ações preferenciais de qualquer categoria ou classe (Classe "A" e "C") não gozarão do direito de voto nas Assembléias Gerais. Artigo 14 — As ações preferenciais oriundas dos Incentivos Fiscais são inalienáveis e intransferíveis durante (5) anos contados da data de sua subscrição. Parágrafo I — As ações preferenciais oriundas dos Incentivos Fiscais, de qualquer classe ou categoria poderão ser resgatadas após o prazo de (5) anos desde que assim deseje o acionista investidor e esse resgate será feito mediante a aplicação de reservas ou fundos, disponíveis, se existirem na Sociedade. Inexistindo reservas ou fundos disponíveis e as mesmas poderão ser resgatadas pelos acionistas fundadores da Sociedade que terão preferência sobre os demais ou sobre

terceiros. Parágrafo II — o resgate previsto neste artigo será feito pelo valor nominal das ações e se parcial promover-se-á sorteio. Artigo 15 — Cada ação ordinária dá direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral. Parágrafo I — Os dividendos previstos para as ações preferenciais de qualquer classe serão atribuídos no exercício imediato ao da aplicação em caso de existência de lucro no balanço Social na proporcionalidade do tempo da integralização dentro do cronograma do projeto aprovado pela SUDAM, podendo esse prazo ser dilatado se por qualquer motivo a implantação ou funcionamento não se fizer dentro do prazo previsto no projeto. O percentual mínimo estabelecido somente será devido após a conclusão do investimento, obedecendo-se em caso de distribuição de dividendos na fase de execução e implantação ou subscrição da ação e o percentual a ser distribuído será fixado na Assembléia que aprovar o balanço do exercício social respectivo. Parágrafo II — O pagamento de dividendo das ações ordinárias ou preferenciais de qualquer classe e a distribuição de ações provenientes de aumento de capital, através da utilização de fundos, reservas ou correção do ativo imobilizado será obrigatoriamente feito no prazo máximo de sessenta (60) dias contados da publicação da Ata da Assembléia Geral que aprovou a matéria. Capítulo III — Administração — Artigo 16 — A Sociedade será administrada por uma diretoria composta de quatro (4) membros: Presidente, Diretor Industrial, Diretor Administrativo e Diretor Comercial, acionistas ou não, residentes no país, que distribuirão entre si e na forma do presente Estatuto, na conformidade de cada função os serviços de administração da Sociedade. Parágrafo I — Os Diretores terão especificamente as seguintes competências: a) Diretor Presidente: Compete a supervisão geral dos negócios sociais, podendo ele, juntamente praticar qualquer

ato gestivo, mesmo que previsto na competência de outro diretor. A ele cabe ainda presidir as reuniões da Diretoria e Assembléias Gerais; b) Diretor Administrativo: Incumbe a supervisão direta dos serviços da secretaria, da Tesouraria e do pessoal da Sociedade; c) Diretor Comercial: fica afeta a responsabilidade de dirigir o setor de comercialização e das compras da sociedade, sendo que estas devem ser feitas com a supervisão do Diretor Industrial e Administrativo em função da produção das disponibilidades financeiras; d) Diretor Industrial: orientar o setor industrial em seu conjunto de linhas de produção e matérias primas. Parágrafo II — O mandato dos membros da Diretoria somente expirará com a eleição e posse de seus substitutos. Artigo 17 — Os Diretores serão eleitos para uma gestão de dois (2) anos, podendo ser reeleitos. Artigo 18 — No impedimento ocasional de um ou dois diretores, os restantes através de reunião da Diretoria, distribuirão entre si as funções em caráter temporário. Artigo 19 — Em caso de renúncia, ou impedimento efetivo de qualquer diretor ou diretores remanescentes através de reunião deliberarão sobre a necessidade ou não de eleição de novos diretores através de Assembléia Geral, cu de distribuição de cargos pelos Diretores remanescentes. É vedado aos diretores sob pena de responsabilidade pessoal e perda do cargo ocupado, a utilização da denominação social para operações de qualquer natureza que representem encargos ou responsabilidades imediatos ou remotos para a Sociedade e não tenham relação direta com o objeto desta, tais como: finanças, avais, ou atos de mero favor. Art. 20 — As decisões da Diretoria serão tomadas pela maioria dos votos dos diretores presentes e registradas no livro de Atas de Reunião da Diretoria. Em caso de empate, o Presidente usará o voto de qualidade, que fica reservado por estes Estatutos. Artigo 21 — A representação

ativa, passiva, administrativa, comercial da sociedade será exercida pelo Presidente isoladamente ou por dois diretores, incluindo-se nessa representação a judicial, extra-judicial ou toda e qualquer manifestação da sociedade. Artigo 22 — O Presidente da Sociedade tem poderes plenos especiais, para independente de nova autorização de Assembléia Geral ou decisão da Diretoria, autorizar e praticar individualmente além dos atos de gestão administrativa social, mais os seguintes: a) alienar, sob qualquer modalidade os bens sociais móveis e imóveis; b) gravar os bens sociais de ônus reais, sejam móveis ou imóveis, os quais pode dar em hipoteca, anticrese, penhor ou em alienação fiduciária em garantia; c) constituir procuradores com nome da sociedade, com as cláusulas ad-negotium ou ad-judicium, ficando nos respectivos instrumentos de mandato os poderes outorgados; d) assinar contrato de financiamentos bancários ou financiamento concedido à sociedade por qualquer entidade financeira pública ou particular ou mesmo de economia mista, oferecendo e dando os bens sociais em garantia; e) movimentar livremente as contas bancárias, assinando, endossando cheques e autorizando débitos em conta corrente, transferindo fundos, requisitando cheques, e dando conformidade a extratos de conta; f) emitir, endossar, aceitar, avalizar títulos de crédito de qualquer natureza. Parágrafo Único — Os poderes previstos neste artigo serão exercidos por dois diretores em conjunto, na ausência do Presidente e desde que autorizados através de reunião de Diretoria em que participe o Presidente. Artigo 23 — Para garantia de sua gestão cada diretor cautionará por ocasião de sua posse cinco mil ações da Sociedade, próprias ou alheias. Essa caução somente será liberada após aprovação pela Assembléia Geral dos atos e das contas por ela garantidos. Artigo 24 — Cada diretor perceberá: a) remuneração mensal, anualmente es-

tubelecida pela Assembleia Geral; b) gratificação anual proporcional sobre os lucros líquidos verificados no fim de cada exercício social. Artigo 25 — O Diretor que temporariamente exercer cumulativamente o cargo de outro diretor, desde que o prazo seja superior a trinta dias, perceberá o salário que deveria ser pago ao Diretor ausente, ou que ainda não tenha sido designado por Assembleia tendo direito inclusive a gratificação anual referente ao cargo que ocupa. Capítulo IV — Assembleia Geral — Artigo 26 — Assembleia Geral da Sociedade reunir-se-á ordinariamente no decorrer dos quatro primeiros meses subsequentes ao término do exercício social e extraordinariamente sempre que os interesses da Sociedade exigirem. Artigo 27 — As decisões da Assembleia Geral, ressalvados os casos previstos em lei, são tomadas por maioria absoluta de votos não computados os em branco. Artigo 28 — A presidência da Assembleia Geral caberá ao presidente da sociedade e na sua falta a qualquer dos diretores. Se todos ausentes, a qualquer dos acionistas presentes, escolhidos pelos demais Parágrafo Único — Para secretariar os trabalhos será pelo presidente da Assembleia Geral convidado um dos acionistas presentes. Artigo 29 — A constituição de penhor ou de caução não impede o acionista de exercer os direitos da ação, tomar parte e votar nas Assembleias Gerais, desde que as ações tenham direito a voto. Capítulo V — Conselho Fiscal — Artigo 30 — O Conselho Fiscal da Sociedade é composto de três (3) membros efetivos e três (3) suplentes, acionistas, ou não, residentes no país eleitos anualmente pela Assembleia Geral Ordinária exercendo as atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente e pelo presente Estatuto. Artigo 31 — Os membros do Conselho Fiscal perceberão quando no exercício de suas atividades, a remuneração estabelecida pela Assembleia que os

eleger. Capítulo VI — Exercício Social — Balanço — Reserva — Fundo — Dividendos — Artigo 32 — O exercício Social termina no dia 31 de dezembro de cada ano civil, ocasião em que será procedido, segundo as prescrições legais aplicáveis e as normas contábeis ao levantamento do balanço geral da Sociedade e são apurados os resultados econômico-financeiros do período então concluído. Artigo 33 — Do lucro verificado ao encerramento de cada exercício social serão deduzidos pela ordem: 1) cinco por cento (5%) para reserva legal até esta alcançar vinte por cento (20%) do capital social; 2) dez por cento (10%) para fundo de aumento de Capital Social; 3) dez por cento (10%) para gratificação à Diretoria na forma do item "b" do Artigo 24 deste Estatuto; 4) O saldo remanescente ficará à disposição da Assembleia Geral para destinação que por proposta da Diretoria deliberarem os Acionistas. Artigo 34 — Os prejuízos porventura verificados no término do exercício social deverão ser compensados com os saldos das contas ou fundos pela ordem legal, e se insuficientes, pelos resultados positivos obtidos nos exercícios subsequentes. Disposições Gerais. Artigo 35 — É vedado a criação de partes beneficiárias na Sociedade, sob qualquer fundamento, e a possível criação de uma nova categoria de ações através de Assembleia, terá a denominação de classe "B" e deverá estabelecer distintamente sua origem e suas vantagens. Por unanimidade os acionistas presentes concordaram com a redação dos Estatutos Sociais e como ninguém mais quisesse fazer uso da palavra, o senhor Presidente encerrou a reunião indicando os acionistas Creso Demétrio dos Santos, Zélia Ribeiro da Silva, Joaquim Moreira Filho e Heloisa Helena de Menezes Veiga, presentes, para juntamente com o senhor Secretário assinarem o livro de Atas respectivo.

a) *Secundino Lopes Portela*
Diretor—Presidente
Jaguanhara G. de Oliveira
Contador C.R.C. Pá. 0341 —
C.P.F. 000854992

Cartório Chermont
Reconheço a firma supra
Belém, 25.01.73.
Em testemunho Z. V. da
verdade.
Zeno Veloso
Esc. autorizado

*Junta Comercial do Estado
do Pará — JUCEPA*
AUTARQUIA ESTADUAL
Pague-se ao Banco do Estado do Pará S.A. o seguinte:
Emolumentos 250,00
Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos 13,00
Cr\$ 260,00

*Junta Comercial do Estado
do Pará — JUCEPA*
Declaro para os efeitos determinados pelas Resoluções números 5/71, 7/71, 8/71 e 9/71 — JUCEPA que dei busca nos arquivos desta Repartição, tendo encontrado arquivado para o Ano de 1972 o Certificado de Habilitação Profissional do Contador (x) ou Técnico em contabilidade o senhor Jaguanhara Gomes de Oliveira, CPF-MF número 000854992, o qual foi expedido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Pará, em data de 26.01.1972, sob número de ordem 139/72, estando pois o referido profissional devidamente Habilitado na conformidade do prescrito pelo Decreto-lei Federal n. 9.295, de 27.05.1946 a exercer sua profissão
Belém, (Pa) 6 de 2 de
1973.
Yolanda B. Saionão
Of. de Administração Padrão
"H" CPF — MF n.
007.771.882

*Junta Comercial do Estado
do Pará*
Esta Ata em quatro (4) vias foi apresentada no dia 26 de janeiro de 1973 e mandada arquivar por despacho da Junta de 2 de fevereiro de 1973 e contendo doze (12) folhas de números 976-81 que vão por mim ru-

bricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento número 248/73. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 12 de fevereiro de 1973.

João Maria da Gama Azevedo
Secretário Geral
Benedicto Gilberto de Azevedo Pantoja
Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará

(*) Reproduzida por ter saído com incorreções no "D. O." n. 22.467, de 13.02.73. (Ext. Reg. n. 413 — Dia — 18.04.73)

*MADEIRAS DO PARÁ S/A.
INDÚSTRIA E COMÉRCIO
(M A P A S A)*

CONVOCAÇÃO

Convoco os senhores acionistas de Madeiras do Pará S/A. Indústria e Comércio (MAPASA) a se reunirem no dia 30 de abril do corrente ano, na sede social na praça Magalhães n. 333, para:

1. Em Assembleia Geral Ordinária, às 20 horas, deliberarem sobre:
 - a) Leitura e discussão do Relatório da Diretoria de 1972;
 - b) Balanço, Demonstração da Conta Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, também de 1972;
 - c) Eleição do Conselho Fiscal;
 - d) Fixação dos honorários da Diretoria e Conselho Fiscal, e
 - e) O que ocorrer.
2. Em Assembleia Geral Extraordinária, às 21 horas, deliberarem sobre:
 - a) Alteração do Art. 10. de n. Estatutos;
 - b) O que ocorrer.

Belém, 16 de abril de 1973.

(a) *Antonio Pereira Vinagre*
Diretor Presidente
(Ext. Reg. — n. 1520 —
Dias: 18, 19 e 24.4.73).

SERRARIA MARAJOARA — ANTONIO WITCHEMICEHN SOCIEDADE ANÔNIMA
Av. Presidente Vargas, 351 sala, 307 — Belém-Pa.
C.G.C. (MF) — 05.458.120 — Insc. Est. 150.039.190 —

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
Assembléa Geral Ordinária

São convocados os Senhores Acionistas da Serraria Marajoara. — Antonio Witchemichen S/A., a se reunir às quinze horas do Dia 30 de abril de 1.973, em sua sede social, à Av. Presidente Vargas, 351, Sala, 307, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, para tratarem da seguinte ordem do dia:

a) — Discussão e votação do Relatório da Diretoria, Balanço Geral, Conta de Lucros e Perdas, Parecer do Conselho Fiscal e demais documentos do exercício findo em 30 de novembro de 1.972.

b) — Eleição da nova Diretoria e Conselho Fiscal.

c) — Outros assuntos de interesse da Sociedade que houverem no dia.

Avisamos aos Senhores Acionistas que se acham à disposição os documentos de que trata o Art. 99 do Decreto-Lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1.940.

Belém, 16 de abril de 1973.
Honorato Babinski

— Diretor
(T. n. 19448 — Reg. n. 1518
Dias: 18, 19 e 24.4.73).

SERRARIA MARAJOARA — ANTONIO WITCHEMICHEN S/A
Av. Presidente Vargas, 351, Sala, 307 — Belém-Pa.

C.G.C. (MF) n. 05.458.120 — Insc. Est. 150.039.190

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
Assembléa Geral Extraordinária

São convocados os Senhores Acionistas da Serraria Marajoara — Antonio Witchemichen S/A., a se reunir às nove horas do dia 30 de abril de 1973, em sua sede social, à Av. Presidente Vargas, 315, sala, 307, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, para tratarem da seguinte ordem do dia:

a) — Alteração da Razão Social, Reformulação dos Estatutos e aumento do Capital Social.

b) — Outros assuntos de

interesse da Sociedade que houverem no dia:

Belém, 16 de abril de 1973
Honorato Babinski
— Diretor.

(T. n. 19448 — Reg. n. 1517
Dias: 18, 19 e 24.4.73)

EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A (ENASA) Assembléa Geral Ordinária CONVOCAÇÃO

O Diretor-Presidente da Empresa de Navegação da Amazônia S.A. (ENASA), convoca por este meio os senhores acionistas para a reunião de Assembléa Geral Ordinária, a realizar-se no dia 30 de abril, às 15 horas, na sede social da Empresa, à Avenida Presidente Vargas n. 41, para tratar dos assuntos em pauta:

a) Eleição do Conselho Fiscal;

b) Apresentação do Relatório da Diretoria e aprovação do Balanço e Conta de Lucros e Perdas, referentes ao exercício de 1972;

c) Remuneração da Diretoria e Conselho Fiscal;

d) O que ocorrer

Belém, 16 de abril de 1973
Aluísio Chaves

Diretor-Presidente em exercício

(Ext. Reg. — n. 1514 —
Dia: 18.4.73).

BANCO COMERCIAL DA PRODUÇÃO S/A.

Carta Patente n. I-334
(Banco Central do Brasil)
(—CGC 04.911.459/001—)

Assembléa Geral Ordinária SEGUNDA CONVOCAÇÃO

Estão por este edital convidados os senhores acionistas a comparecerem à Assembléa Geral Ordinária do Banco Comercial da Produção S.A., a ter lugar na sede social, à rua Quinze de Novembro, n. 263, nesta cidade de Belém (PA), às 15:00 horas do dia 25 do mês de abril em curso, para:

1) discutirem e votarem o Relatório da Diretoria, Balanço Geral, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1972;

2) elegerem os membros da Diretoria e do Conselho

Fiscal e fixarem suas respec-

tivas remunerações;
3) deliberarem sobre o que ocorrer.

Belém-Pará., 16 de abril de 1973.

Armando Rodrigues Carneiro
Presidente

Alexandrino Gonçalves Moreira
Vice-Presidente

Thomas Clay Herndon
Vice-Presidente

Dantes Hurtado
Diretor

Wilbur Clark Andrews
Diretor

(Ext. Reg. — n. 1522 —
Dias: 18, 19 e 24.4.73).

RENDEIRO, GELO E FRIGORIFICOS S/A.

C.G.C. 04.905.345

Ficam convidados os Srs Acionistas desta Empresa para a próxima reunião da Assembléa Geral Ordinária, a realizar-se no dia 25 do corrente mês, às 17 horas na sede Social, à Av. Dr. Avertano Rocha, n. 228, para a seguinte ordem do dia:

a) Aprovação e discussão sobre as Contas do ano de 1972;

b) Eleger a Diretoria e os Membros do Conselho Fiscal, fixando-lhes os seus honorários.

Belém, 14 de abril de 1973
a) Henrique Fernandes Rendeiro

Presidente

(Ext. Reg. — n. 1523 —
Dias: 18, 19 e 24.4.73).

CINEMAS E TEATROS PALÁCIO S/A.

C.G.C. n. 04.935.516

Assembléa Geral Ordinária CONVOCAÇÃO

São convidados os senhores acionistas de Cinemas e Teatros Palácio S/A. a se reunir em Assembléa Geral Ordinária no dia 25 de abril de 1973, às 14 (quatorze) horas, na sede social na Rua Senador Manoel Barata, n. 842, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre:

a) Relatório da Diretoria, Balanço Geral, Demonstração da conta Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício social findo em 31 de dezembro de 1972;

b) eleição dos membros do Conselho Fiscal para o próximo exercício;

c) Fixação dos honorários da Diretoria e dos membros do Conselho Fiscal;

d) Outros assuntos de interesse geral.

Belém, 5 de abril de 1973
Luiz Severiano Ribeiro Junior

Diretor Presidente

(Ext. Reg. — n. 1524 —
Dias: 18, 19 e 24.4.73).

CIA. GRÁFICA E EDITORA GLOBO "GRAFISA"

CGC n. 04930921/001

Assembléa Geral Ordinária CONVOCAÇÃO

Pelo presente, na forma da Legislação em vigor e de acordo com os Estatutos Sociais, convocamos os Senhores Acionistas desta Empresa, para, na sede social, à Trav. Djalma Dutra, 403 reunirem-se, em Assembléa Geral Ordinária, a ser realizada no dia 27 de abril de 1973, às 18:00 hrs., a fim de deliberarem sobre o seguinte:

a) Aprovação do Relatório da Diretoria, Balanço, Demonstrativo dos Resultados e Parecer do Conselho Fiscal, relativos ao ano de 1972;

b) Eleição dos membros do Conselho Fiscal;

c) O que ocorrer.

Belém, 17 de abril de 1973
A Diretoria

(Ext. Reg. — n. 1525 —
Dias: 18, 19 e 24.4.73).

CAPINTUBA AGRO INDUSTRIAL S.A.

CGC — 04.932.943

A V I S O

Comunicamos aos nossos acionistas que se encontram à sua disposição, em nossa sede social, sita à Avenida Governador José Malcher, n. 982, nas horas de expediente, os documentos a que se refere o art. 99 do Decreto-Lei n. 2627, de 26 de Setembro de 1940, pertinentes ao ano de 1972.

Belém, 23 de março de 1973

a) Ana Maria Martins
Diretor Presidente

(T. n. 19446 — Reg. n. 1502
Dias: 18, 19 e 24.4.73)

**L. FIGUEIREDO
NAVEGAÇÃO S. A.**
C.G.C. n. 58.127.689/001
Assembléia Geral
Ordinária

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

São convidados os Senhores Acionistas de L. Figueiredo Navegação S. A., a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, na sede social à Rua Santo Antônio, 316, — 80. andar, nesta cidade, no dia 30 de abril de 1973, às 11 horas a fim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- Relatório da Diretoria Balanço e Contas de Lucros e Perdas referentes ao ano de 1972 e respectivo Parecer do Conselho Fiscal;
- Eleição dos membros da Diretoria e fixação dos respectivos honorários;
- Eleição dos membros do Conselho Fiscal efetivos e suplentes para o presente ano, e fixação de remuneração;
- Assuntos de Interesse social.

Belém, 13 de abril de 1973
Antônio Cardoso Mathias
Diretor
(Ext. Reg. n. 1483 — Dias — 17, 18 e 19.04.73)

**COMÉRCIO E INDÚSTRIA
DE FERRAGENS E
MADEIRAS S. A.**
"CIFEMA"
C.G.C. n. 04906319/001
Assembléia Geral
Ordinária

CONVOCAÇÃO

Convidamos os Senhores Acionistas da COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRAGENS E MADEIRAS S. A. "CIFEMA", para a Assembléia Geral Ordinária que se realizará no dia 30 do corrente, às 8 (oito) horas, em nossa Sede Social, à Av. Almirante Barroso, n. 165, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

- Apreciação e julgamento das Contas da Diretoria, referentes ao exercício de 1972;
- Eleição dos Membros da Mesa da Assembléia Geral e do Conselho Fiscal para o exercício de 1973; e

- Fixação dos honorários dos Membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, para o exercício de 1973.

Belém — Pará, 16 de abril de 1973.

Bento José da Costa
Diretor-Presidente
CPF 000428542

(Ext. Reg. n. 1478 — Dias — 17, 18 e 28.04.73)

**INAJÁ—PORÁ AGRO-
INDUSTRIAL S/A.**
C.G.C. 05.428.024

Assembléia Geral Ordinária

Ficam convidados os acionistas desta sociedade para comparecerem à Assembléia Geral Ordinária a ser realizada no dia 28 de abril corrente, em sua sede social localizada na Fazenda Inajá—Porá, município de Santana do Araguaia, neste Estado, para, com início às 14,00 (quatorze) horas, discutirem e deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

- Leitura, discussão e votação do Balanço Geral, Conta de Despesas do Exercício e Relatório da Diretoria, relativos ao exercício de 1972;
 - Eleição dos membros do Conselho Fiscal;
 - Outros assuntos de interesse social.
- Santana do Araguaia, 04 de abril de 1973.
Siegfried Moacyr O. Santos
Diretor Superintendente

**Primeiro Cartório de Notas
e Ofício de Justiça**

Bel. Carmine Compagnone
Escrivão
Palácio da Justiça
Reconheço a firma supra de Siegfried Moacyr O. Santos.
Campinas, 04 de abril de 1973.
Em test. OFC da verdade
a) **Oswaldo Francisco de Carvalho**
Escrevente
(Ext.—Reg n. 1429 — Dias: 14, 17 e 18.04.73).

**BELAUTO — BELEM
AUTOMÓVEIS S/A.**

CGC/MF 04.920.294/001
Capital autorizado:
Cr\$ 5.000.000,00
Capital realizado:
Cr\$ 4.444.100,00

Assembléia Geral Ordinária

Estão por este Edital convidados os senhores acionistas a comparecerem à sede social, à Av. Governador José Malcher n. 2879, nesta cidade de Belém (PA), às 15:00 horas do dia 30 do mês de abril em curso, a fim de participarem da Assembléia Geral Ordinária que deliberará sobre as seguintes matérias:

- Balanço Geral, Demonstração da Conta Lucros e Perdas, Relatórios da Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1972;
- Apreciação do pedido de renúncia de Diretor e preenchimento dos cargos vagos da Diretoria;
- Eleição do Presidente da Assembléia Geral;
- Eleição dos membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal;
- Fixação da remuneração mensal da Diretoria e dos honorários dos membros do Conselho Fiscal;
- O que ocorrer.

Belém (PA), 11 de abril de 1973.

José Joaquim Martins Junior
Diretor Presidente
Clóvis Penna Teixeira
Dir. Adminis. Financ.
(Ext.—Reg. n. 1425 — Dias: 17, 18 e 19.04.73).

**AGRO-PECUÁRIA SÃO JOSÉ
DO ARAGUAIA S/A.**
C.G.C. n. 05426978/001
Assembléia Geral Ordinária
CONVOCAÇÃO

São convidados os senhores Acionistas da Agro-Pecuária São José do Araguaia S/A, a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária no dia 30 de abril de 1973, às 10:00 horas em sua sede social situada em Conceição do Araguaia, Estado do Pará, a fim de:

- Deliberarem sobre o Relatório, Balanço e Contas da Diretoria com Parecer favorável do Conselho Fiscal e Relativos ao Exercício findo em

31 de dezembro de 1972;

- Eleger os membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, para o Exercício de 1973 e fixarem os respectivos honorários;
- Outros assuntos de interesse social.

Conceição do Araguaia, 13 de março de 1973
Virgílio Lemos da Silva
Presidente
(T. n. 19418 — Reg. n. 1412 — Dias: 14, 17 e 18.4.73).

**BANCO DO ESTADO
DO PARÁ S. A.**
Assembléia Geral
Extraordinária

CONVOCAÇÃO

Pelo presente ficam convidados os Senhores Acionistas do Banco do Estado do Pará S. A. para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no próximo dia 27 de abril, às 18:00 horas, na sede deste Estabelecimento, à Travessa Padre Prudêncio, 154 — 3o. andar, nesta cidade, para apreciação da seguinte matéria:

- Autorização para aumento do capital social, de Cr\$ 16.000.000,00 para Cr\$ 20.000.000,00, como resultado da incorporação de:
 - reservas disponíveis;
 - importância creditada ao Governo do Estado, do Pará como dividendos de suas ações do Banco do Estado do Pará S. A.;
 - saldo do empréstimo contraído junto ao BASA, para aumento de capital deste Banco.

Belém, 17 de abril de 1973
O DIRETORIA

(Ext. Reg. n. 1484 — Dias — 17, 18 e 19.04.73)

**BANCO DO ESTADO
DO PARÁ S. A.**
Assembléia Geral
Ordinária

CONVOCAÇÃO

Pelo presente ficam convidados os Senhores Acionistas do Banco do Estado do Pará S. A. para a reunião de Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se no próximo dia 27 de abril, às 17:00 horas, na sede deste Estabele-

cimento, à Travessa Padre Prudêncio, 154 — 3o. andar, nesta cidade, para apreciação da seguinte matéria:

- a) Relatório da Diretoria;
 - b) Balanço, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal;
 - c) Eleição do Conselho Fiscal para o período 73/74, e fixação de seus honorários;
 - d) Distribuição de dividendos;
 - e) O que ocorrer.
- Belém, 17 de abril de 1973
A DIRETORIA
(Ext. Reg. n. 1485 — Dias — 17, 18 e 19.04.73)

COMPANHIA AGROPECUÁRIA AGROSAN
C.G.C. 04939757

São convocados os Senhores Acionistas da COMPANHIA AGROPECUÁRIA AGROSAN, a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária a realizar-se no dia 30 de abril de 1973, às 10 horas, em sua sede social à Av. Independência, 1045, nesta Capital, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- a) Leitura, discussão e votação do relatório da Diretoria, Balanço Geral, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas e respectivo Parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1972;
- b) Eleição da Diretoria e fixação de sua remuneração;
- c) Eleição dos membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal para o corrente exercício e fixação de sua remuneração;
- d) Outros assuntos de interesse social.

Continuam à disposição dos Senhores Acionistas, na sede social, os documentos exigidos pelo artigo 99 do decreto lei n. 2627 de 26 de setembro de 1940.

Belém, 10 de abril de 1973
Pedro Franco Paiva
D. Presidente

(T. n. 19.443. Reg. n. 1495 — Dias — 17, 18 e 19.04.73)

IPAL S. A. IMP. PEÇAS E ACESSÓRIOS
Assembléia Geral Extraordinária

1a. CONVOCAÇÃO
Pelo presente ficam convidados os Senhores Acionistas da IPAL S. A. IMP. DE PEÇAS E ACESSÓRIOS, para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 22 do corrente às 18 horas em sua sede social à Av. Gov. José Malcher, 2947 para tratar do seguinte:

- a) Encerramento da Fical;
 - b) O que ocorrer.
- Belém, 14 de abril de 1973
a) Ilegível
Presidente
(Ext. Reg. n. 1481 — Dias — 17, 18 e 19.04.73)

R. SILVA, IMPORTAÇÃO S/A
Assembléia Geral Extraordinária

CONVOCAÇÃO
Convidamos os Senhores Acionistas de R. SILVA, IMPORTAÇÃO S. A., a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, na sede social à Rua 15 de Novembro n. 158 no próximo dia 27 de abril de 1973 às dezessete horas para tratar do seguinte:

- a) Reavaliação do Ativo Imobilizado;
 - b) Aumento do Capital e Alteração dos Estatutos Sociais;
 - c) O que ocorrer.
- Belém, 16 de abril de 1973
Rubem Modesto da Silva
Diretor-Presidente
(T. n. 19441. Reg. n. 1482 — Dias — 17, 18 e 19.04.73)

MASSOUD, TECIDOS S. A.
Assembléia Geral Ordinária

CONVOCAÇÃO
Convidamos os Senhores Acionistas a comparecerem à Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se no próximo dia 30 de abril corrente, às 10 horas, em nossa sede social, à Rua Conselheiro João Alfredo, 198, para tratarem e deliberarem sobre o seguinte:

- a) Relatório da Diretoria, Balanço Geral e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1972;
- b) Eleição dos membros e suplentes do Conselho

Fiscal, e fixação de seus honorários;
c) O que ocorrer.
Belém, 12 de abril de 1973
a) Roberto Farid Elias
Massoud
Presidente
(Ext. Reg. n. 1492 — Dias — 17, 18 e 19.04.73)

ROFAMA, FERRAGENS S. A.
Assembléia Geral Ordinária

CONVOCAÇÃO
Convidamos os Senhores Acionistas a comparecerem à Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se no próximo dia 30 de abril corrente, às 15 horas, em nossa sede social à rua 15 de Novembro, 154, para tratarem e deliberarem sobre o seguinte:

- a) Relatório da Diretoria, Balanço Geral e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1972;
 - b) Eleição da Diretoria, e fixação de seus honorários;
 - c) Eleição dos membros e suplentes do Conselho Fiscal e fixação de seus honorários;
 - d) O que ocorrer.
- Belém, 12 de abril de 1973
a) Charles Farid Elias
Massoud
Presidente
(Ext. Reg. n. 1489 — Dias — 17, 18 e 19.04.73)

SOTEACO — ESTRUTURAS EM AÇO S. A.
Assembléia Geral Ordinária

CONVOCAÇÃO
Ficam convocados os Senhores Acionistas da Soteaco — Estruturas em Aço S. A., para se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 30 (trinta) de abril de 1973, às 18 horas, na sede social à Av. 16 de Novembro n. 427, a fim de deliberarem a respeito da seguinte ordem do dia:

- a) exame e discussão do balanço geral encerrado em 31 de dezembro de 1972 e da conta de lucros e perdas, inclusive parecer do Conselho Fiscal;
- b) eleição dos membros da Diretoria;
- c) eleição dos membros do Conselho Fiscal;

d) fixação dos honorários da Diretoria e dos membros do Conselho Fiscal.

Belém, 11 de abril de 1973.
a) A Diretoria
(Ext. Reg. n. 1419 — Dias — 14, 17 e 18.04.73)

AGRO INDUSTRIAL FLORESTA S. A. (AGRESTA)
Assembléia Geral Ordinária CONVOCAÇÃO

Nos termos da Legislação em vigor, o que determina o artigo noventa é oito das Sociedades por Ações, em obediência aos estatutos, convoca os senhores Acionistas para a sessão de Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 25 de abril de 1973, às 17 horas em sua sede social, à Rua Santo Antônio, número 301, 2o. andar, cujos os fins:

- a) Apresentação das Contas da Diretoria, exercício de 1973, base 1972;
- b) Balanço e Demonstração da Conta de Lucros e Perdas;
- c) Parecer do Conselho Fiscal;
- d) Eleição da Diretoria e membros do Conselho Fiscal;
- e) O que ocorrer.

Belém, 3 de abril de 1973
Guilherme de Souza Castro
Cardoso
Diretor

CPF — 000844252
(Ext. Reg. — n. 1414 — Dias: 14, 17 e 19.4.73).

MADEIRAS GERAIS S. A.
AVISO AOS ACIONISTAS
Comunicamos aos Senhores Acionistas, que se encontram à sua disposição em nossa sede social, à rua Gaspar Viana n. 106, para serem examinados, dentro das horas de nosso expediente, os documentos a que se referem o artigo 99, letras "a", "b" e "c", do Decreto-lei n. 2627, de 26 de setembro de 1940

Belém, 10 de abril de 1973.
A DIRETORIA
(T. n. 19.422. Reg. n. 1439 — Dias — 14, 17 e 18.04.73)

LOMASA COMÉRCIO, S. A.
Assembléia Geral Ordinária

CONVOCAÇÃO
Convidamos os Srs. Acionistas, a comparecerem à Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se no próximo dia

30 de abril corrente, às 17 horas, em nossa sede social, a Rua 15 de Novembro, 140, para tratarem e deliberarem sobre o seguinte:

a) Relatório da Diretoria, Balanço Geral, e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1972;

b) Eleição dos membros e suplentes do Conselho Fiscal, e fixação de seus vencimentos;

c) O que ocorrer.

Belém, 12 de abril de 1973

a) **Roberto Farid Elias Massoud**
Presidente

(Ext. Reg. n. 1493 — Dias — 17, 18 e 19.04.73)

SEGURADORA MINEIRA S. A.

Ata da Reunião da Diretoria
Aos dois do mês de maio de 1969, reuniram-se os Diretores da Seguradora Mineira, S. A., em sua sede social, à Rua São Paulo, 638 — 8o. andar, nesta capital, sob a presidência do Diretor Presidente Alvaro José Baptista de Oliveira. Franqueada a palavra, dela usou o mesmo diretor presidente, para propor a criação de sucursais nos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Estado do Rio, Ceará, Pará e Mato Grosso, com sede nas cidades de Curitiba, Florianópolis, Porto Alegre, Niterói, Fortaleza, Belém e Cuiabá, respectivamente. Posta em discussão, foi a proposta aprovada sem restrições. Em seguida, o diretor Oswaldo Neves Massote propôs que o capital de cada uma dessas sucursais e mais para as das dos Estados da Guanabara, São Paulo, Goiás, Bahia, Pernambuco e do Distrito Federal (Brasília), criados pela Diretoria em 22 de abril do corrente ano, fosse fixado em Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos). A proposta foi aprovada. Nada mais foi discutido, sendo a reunião encerrada e eu, Fernando de Melo Viana Netto, como secretário, redigi e assino a presente ata. Belo Horizonte, 2 de maio de 1969.

a) **Alvaro José Baptista de Oliveira** — Presidente

a) **Fernando de Mello Viana Netto** — Diretor

a) **Oswaldo Neves Massote** — Diretor

Pagou os tributos devidos, conforme averbação na 1a. via arquivada na Junta Comercial.

Coletoria Geral — Junta Comercial — Posto.

a) (Ilegível).

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais — Certidão — Certifico que a primeira via deste documento, por decisão da 1a. Turma de vogais, desta data, foi arquivada sob o n. 219.824 em 26 de maio de 1969.

O Secretário Geral, (a) Geraldo Paulo de Magalhães.

(T. n. 19.445, Reg. n. 1500 — Dia 18.04.73)

SILVA LOPES S/A., IMPORTADORES E EXPORTADORES

Assembléia Geral Ordinária CONVOCAÇÃO

Convidamos os senhores acionistas para a reunião de Assembléia Geral Ordinária, que será realizada no dia 30 de abril de 1973, às 18 horas, na sede social, à rua 15 de Novembro n. 314, nesta cidade, a fim de apreciarem e deliberarem sobre os seguintes assuntos:

a — Leitura, discussão e aprovação do Relatório da Diretoria, Parecer do Conselho Fiscal, Balanço e demonstração da Conta Lucros e Perdas, referentes ao exercício encerrado em 31.12.1972;

b — Eleição do Conselho Fiscal e fixação dos seus honorários; e

c — O que ocorrer.

Outrossim, avisamos que se encontram à disposição dos senhores acionistas, na sede social e nas horas de expediente, os documentos a que se refere o art. 99, do Dec. Lei n. 2627/40.

Belém, 14 de abril de 1973
A Diretoria

(Ext. Reg. — n. 1527 — Dias: 18, 19 e 24.4.73).

COMPANHIA PARAENSE DE ABASTECIMENTO C I P A B

AVISO AOS ACIONISTAS
Acham-se à disposição dos Senhores Acionistas, na sede da Empresa, na Praça Felipe Patroni s/n., nesta Capital,

os documentos a que se refere o art. 99 do Decreto n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 1972.

Belém, 31 de março de 1973

a) **Mário da Silva Machado**
Diretor-Presidente
(Ext. Reg. n. 1519 — Dias — 18, 19 e 24.04.73)

GUAMA AGRO-INDUSTRIAL S.A.

C.G.C. 04.828.554/001
Assembléia Geral Ordinária CONVOCAÇÃO

São convocados os senhores acionistas para, em Assembléia Geral Ordinária que se realizará às 10:00 horas do dia 30 de abril próximo, na sede social da Companhia, na Fazenda Guamá, Benevides, tomarem conhecimento e deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Relatório da Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal

b) Balanço Geral e Contas de Lucros e Perdas relativos ao exercício findo em 31.12.72

c) Eleição da Diretoria, dos Membros do Conselho Fiscal e respectivos Suplentes, fixando seus honorários.

Belém, 16 de abril de 1973

Luciano Isola
Diretor

Giulio Cattaneo Della Volta
Diretor

Stefano Marioni
Diretor

(Ext. Reg. — n. 1512 — Dias: 18, 19 e 24.4.73).

CAPINTUBA AGRO INDUSTRIAL S.A.

C.G.C. — 04.932.943
Assembléia Geral Ordinária CONVOCAÇÃO

Convidamos os senhores Acionistas para se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 30 de

Resumo dos Estatutos do: "SALINAS PRAIA CLUBE", aprovados em sessão de Assembléia Geral realizada no dia 21 de outubro de 1971.

Denominação: SALINAS PRAIA CLUBE.

Fundo Social: É constituído de: contribuições, mensalidades, taxa, etc.

Fins: A Sociedade terá por finalidade promover o aproveitamento das belezas naturais da região, a prática de esportes em geral, bem como realizar reuniões sociais.

Duração: Tempo indeterminado.

Administração e Representação: A Diretoria.

Prazo do mandato da Diretoria: 2 anos.

Sede: Estância Hidro-Mineral de Salinópolis.

Data da Fundação: 3 de maio de 1969.

abril de 1973, às 16 horas, em nossa sede social, sita à Avenida Governador José Malcher, n. 982, nesta cidade, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Discussão e aprovação do Relatório da Diretoria, Balanço Geral, Demonstração da conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, tudo relativo ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1972;

b) O que ocorrer.

Belém, 30 de março de 1973.

a) **Ana Maria Martins**
Diretor Presidente

(T. n. 19446 — Reg. n. 1501 — Dias: 18, 19 e 24.4.73).

LIMA, IRMAOS S. A. — INDÚSTRIA E COMÉRCIO

C.G.C. — 04.893.970/001
Assembléia Geral Ordinária

CONVOCAÇÃO

Convidamos os Srs. Acionistas para a reunião da Assembléia Geral Ordinária a realizar-se no dia 30 do corrente, pelas 8 horas da manhã, em nossa Sede Social, à Rua 15 de Novembro 324, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

a) — Apreciação e julgamento das Contas da Diretoria referentes ao exercício de 1972;

b) — Eleição dos Membros do Conselho Fiscal para o exercício de 1973;

c) — Fixação dos honorários dos Membros do Conselho Fiscal e Diretoria para o exercício de 1973 e

d) — O que ocorrer.

Belém, 16 de abril de 1973.

José de Oliveira Mendes
Vice-Presidente

(Ext. Reg. n. 1510 — Dias — 18, 19 e 28.04.73)

Dissolução: A Sociedade somente poderá ser dissolvida por deliberação de três quintos (3/5) de sócios proprietários, fundadores e beneméritos presentes, reunidos em Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para tal fim.

Parágrafo Único: A Assembléia Geral de que trata este artigo só poderá ser instalada e resolver validamente com a presença de dois terços (2/3) de sócios proprietários, fundadores e beneméritos em pleno gozo de seus direitos sociais.

Aprovada a dissolução da Sociedade, a Assembléia elegerá uma comissão de três (3) membros para executar as medidas necessárias, liquidando seu passivo e apurando seu ativo.

Parágrafo Único — Liquidando o passivo, o saldo que se verificar será distribuído entre os sócios Proprietários, Fundadores e Beneméritos, em partes proporcionais aos títulos que possuírem, ou então distribuindo à entidades de caridade, que forem designadas pela mesma Assembléia Geral.

Responsabilidade: Os membros da Diretoria não respondem subsidiariamente pelas obrigações contraídas pela Sociedade.

DIRETORIA:

Presidente: Dr. Paulo Motta de Castro, brasileiro, casado, médico, residente no Edifício Leônidas Castro, 6o. andar.

Vice-Presidente: Dr. Maurício Ubirajara Velasco de Azevedo, brasileiro, casado, engenheiro.

1º Secretário: Sr. João Barreto Guimarães, brasileiro, casado, comerciante.

2º Secretário: Dr. Antonio Prince Bouez, brasileiro, casado, engenheiro.

1º Tesoureiro: Dr. Jorge Dias Quingôsta, brasileiro, casado, comerciante.

2º Tesoureiro: Dr. Augusto Benedito Leão Guilhon, brasileiro, casado, médico.

Consultor Jurídico: Dr. Francisco de Lamartine Nogueira, brasileiro, casado, advogado.

Dir. Soc. e de Relações Públicas: Dr. João Felício Abraão, brasileiro, casado, médico.

Belém, 11 de abril de 1973.

Paulo Motta de Castro — Presidente.

CARTÓRIO DINIZ — Reconheço a firma supra de Paulo Motta de Castro. Belém, 13 de abril de 1973. Em testemunho RCO da verdade.

Raimundo Cosme de Oliveira — Escrevente Autorizado.
(T. n. 19437 — Reg. n. 1466 — Dia 18/4/73)

INDÚSTRIAS NOVA AMÉRICA SOCIEDADE ANÔNIMA — INASA Assembléia Geral Extraordinária — CONVOCAÇÃO —

São convidados os senhores acionistas para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, às 9,00 horas do dia 23 de abril de 1973, na sede social à Rua Ó de Almeida, 490 — 8º andar — Belém — Pará —, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

- Alteração dos Estatutos Sociais;
 - Eleição de Diretores ou Diretor, em decorrência de reforma dos Estatutos;
 - Fixação de honorários dos Diretores e;
 - Outros assuntos de interesse social.
- Belém, 13 de abril de 1973.

A DIRETORIA

(Ext. — Reg. n. 1 473 — Dias 17, 18 e 19/04/1973)

TUBOS PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA S.A. — "TUPLAMA" C.G.C. — 04.934.220/001 ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA — CONVOCAÇÃO —

Pelo presente ficam convidados os senhores Acionistas de Tubos Plásticos da Amazônia S.A. — "TUPLAMA", para uma reunião de Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se no próximo dia 30 de abril de 1973 às 8,00 horas, em nossos escritórios à Rodovia BR/316 Km 2,5 (Belém-Ana

nindeua), a fim de discutirem e deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- Leitura, Discussão e Aprovação do Relatório da Diretoria, Parecer do Conselho Fiscal, Balanço Geral, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas, relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1972;
- Eleição dos Membros da Diretoria e Fixação de seus honorários;
- Eleição dos Membros Efetivos e Suplentes do Conselho Fiscal e Fixação de seus honorários;
- Outros assuntos de interesse social.

Comunicamos, outrossim, aos senhores Acionistas que se encontram à sua disposição, em nossos escritórios à Rodovia BR, 316 Km 2,5 (Belém-Ananindeua) os documentos a que se refere o Artigo 99 do Decreto-Lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940.

Belém(Pa.), 02 de abril de 1973.

AFONSO FURTADO DE LIMA — Dir. Presidente
(T. n. 19.432 — Reg. n. 1.463 — Dias 17 e 18/04/1973)

CONORPE — COMPANHIA NORTE DE PESCA C.G.C. — 04.985.356/001 ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA — CONVOCAÇÃO —

Pelo presente ficam convidados os senhores Acionistas de CONORPE — Companhia Norte de Pesca, para uma reunião de Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se no próximo dia 30 de abril de 1973, às 16:00 horas, em nossos escritórios à Avenida Presidente Vargas, 351 — Conj. 402, nesta Cidade, a fim de discutirem e deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- Leitura, Discussão, e Aprovação do Relatório da Diretoria, Parecer do Conselho Fiscal, Balanço Geral, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas, relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1972;
- Eleição dos Membros da Diretoria e Fixação de seus honorários;
- Eleição dos Membros Efetivos e Suplentes do Conselho Fiscal e Fixação de seus honorários;
- Outros assuntos de interesse social.

Comunicamos, outrossim, aos senhores Acionistas que se encontram à sua disposição, em nossos escritórios à Av. Presidente Vargas, 351 — Conj. 402, nesta Cidade os documentos a que se refere o Artigo 99 do Decreto-Lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940.

Belém (Pa.), 02 de abril de 1973.

AFONSO FURTADO DE LIMA — Dir. Presidente
(T. n. 19.433 — Reg. n. 1.460 — Dias 17 e 18/04/1973)

A. P. DUARTE S.A. — COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES — (APASA) Sessão de Assembléia Geral Ordinária

Convidamos os srs. acionistas de A. P. Duarte S.A. Comércio e Representações — (APASA) para a sessão de Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se no dia trinta (30) do corrente, em sua sede social na Trav. 7 de Setembro, n. 343, às 15 horas, com a seguinte ordem do dia:

- Leitura e discussão do Relatório da Diretoria de 1972;
- Balanço, Demonstração da Conta Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, também de 1972;
- Eleição do Conselho Fiscal, e
- O que mais ocorrer.

Belém, 16 de abril de 1973.

(a) ARCHANGELA FELIZ DUARTE — Diretora
(Ext. — Reg. n. 899 — Dias 17, 18 e 19/04/1973)

NORTUBO S.A. — TUBOS E PERFILADOS
C.G.C. — 04.939.971/001
ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA
— CONVOCAÇÃO —

Pelo presente ficam convidados os senhores Acionistas de NORTUBO S.A. — Tubos e Perfilados, para uma reunião de Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se no próximo dia 30 de abril de 1973, às 11:00 horas, em nossos escritórios à Rodovia BR-316—Km. 4 (Belém-Ananindeua), a fim de discutirem e deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- Leitura, Discussão, e Aprovação do Relatório da Diretoria, Parecer do Conselho Fiscal, Balanço Geral, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas, relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1972;
- Eleição dos Membros da Diretoria e Fixação de seus honorários;
- Eleição dos Membros Efetivos e Suplentes do Conselho Fiscal e Fixação de seus honorários;
- Outros assuntos de interesse social.

Comunicamos, outrossim, aos senhores Acionistas, que se encontram à sua disposição, em nossos escritórios à Rodovia BR-316 — Km. 4 (Belém-Ananindeua), os documentos a que se refere o Artigo 99 do Decreto-Lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940.

Belém (Pa.), 02 de abril de 1973.

AFONSO FURTADO DE LIMA — Dir. Presidente
(T. n. 19.431 — Reg. n. 1.459 — Dias 17 e 18|04|1973)

COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ — (COTELPA)
C.G.C. — 04815411/001
Assembléia Geral Ordinária

Estão convidados os senhores acionistas da COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ (COTELPA), para se reunirem em Assembléia Geral Ordinária que se realizará no próximo dia 30, às 17:00 horas, na sede da Companhia, à Tv. Dr. Moraes, 121, para o fim de apreciar a seguinte ordem do dia:

- Relatório da Diretoria, balanço, conta de Lucros e Perdas e parecer do Conselho Fiscal;
- Eleição dos membros do Conselho Fiscal para o próximo exercício.

Belém, 16 de abril de 1973.

A DIRETORIA:

(Ext. — Reg. n. 1499 — Dias: 18, 19 e 24|4|73)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA DE ESTADO
DA VIAÇÃO E OBRAS
PÚBLICAS — SEVOP
Tomada de Preço n. 05/73
— AVISO —

A Comissão Permanente de Licitação Constituída pela Portaria n. 04 de 29 de janeiro de 1973, avisa aos interessados, que se encontra afixado no hall de entrada, na sede da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, situada à Trav. Frutuoso Guimarães, n. 90, o Edital de Tomada de Preço n. 05/73 — SEVOP, para Construção de Vestiários e Arquibancadas do Centro de Educação Física do Estado do Pará.

Outrossim, informa que a

abertura das propostas realizar-se-á no dia 23 de abril do corrente ano às 12 horas.

A cópia do Edital poderá ser obtida na sala de Licitação, assim como todas as informações necessárias com o Presidente da Comissão.

Belém, 13 de abril de 1973.

ERNESTO REIS BRAGA
Presidente da Comissão de Licitação

(G. — Reg. n. 1.134 — Dias 4, 17 e 18|04|1973)

TOMADA DE PREÇOS

N. 06/73

AVISO

A Comissão Permanente de

Licitação, constituída pela

Portaria n. 04 de 29 de janeiro de 1973, avisa aos interessados, que se encontra afixado no hall de entrada, na sede da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, situada à Trav. Frutuoso Guimarães n. 90, o Edital de Tomada de Preços n. 06/73 — SEVOP, para Construção do Centro Psiquiátrico do Estado, em Marituba.

Outrossim informa que a abertura das propostas se realizará no dia 24 de abril do corrente ano às 10 horas.

A cópia do Edital poderá ser obtida na sala de Licitação, assim como todas as informações necessárias com o Presidente da Comissão.

Belém, 13 de abril de 1973.

Ernesto Reis Braga
Presidente da Comissão de Licitação

(G. Reg. n. 1138 — Dias 17, 18 e 19.04.73)

MINTER MEC
PROJETO RONDON

Universidade Federal de Santa Catarina
Campus Avançado de Santarém

EDITAL DE COMUNICAÇÃO
Concorrência Pública N. 01/73

Torno público que a Administração do Campus Avançado da Universidade Federal de Santa Catarina, em Santarém-PA, fará realizar no primeiro dia útil de expediente após o decurso de 30 (trinta) dias da primeira publicação deste Edital de Comunicação no Diário Oficial do Estado do Pará, às 16,00 horas, na Sala da Administração, localizada no prédio da SUDAM

em Santarém, concomitantemente, o recebimento e abertura das propostas à Concorrência Pública n. 01/73, destinada a Construção por empreitada global, para construção de 5 (cinco) prédios de madeira, tudo conforme projetos e demais especificações, que se encontram a disposição dos interessados, juntamente com o respectivo Edital, no mesmo local acima mencionado, podendo ser entregue de segunda à sexta-feira, nos horários de 8:00 às 12:00 horas e 14:00 às 17:00 horas.

E para que chegue ao co-

se o presente na forma da publicação de todos, publicalei.

Santarém, 17 de abril de 1973.

Prof. Mauri dos Passos
Bittencourt

Diretor

Adayr Scharf

Administrador

(Dias 18, 19 e 24|04|1973)

Ministério da Educação
e Cultura
UNIVERSIDADE FEDERAL
DO PARÁ

TERMO ADITIVO ao Contrato de Locação que entre si fazem a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ e RAIMUNDO GUIMARÃES TELLES, como a seguir se declara:

O presente TERMO ADITIVO altera as cláusulas Primeira e Terceira do referido Contrato de Locação, que passarão a ter a seguinte redação:

PRIMEIRA: — O LOCADOR na qualidade de proprietário por Justo título de imóvel celetado sob n. 1.686 à Trav. Quintino Bocaiuva, nesta cidade, dá o referido imóvel por locação à LOCATÁRIA, em prorrogação por um (1) ano a contar de 10 de março de 1973 — até 23 de fevereiro de 1974.

TERCEIRA: — O aluguel mensal passará a ser de ... Cr\$ 1.347,00 (hum mil trezentos e quarenta e sete cruzeiros) alterado em conformidade com a cláusula oitava do Contrato original.

As demais cláusulas do Contrato de Locação original permanecem em pleno vigor.

Belém, 24 de março de 1973

Prof. ALOYSIO DA COSTA
CHAVES
Locatária

Raimundo Guimarães Telles
Locador — CPF 000180822

Testemunhas:

Armenio Borges Barbosa
Selma Fraiha de Souza

(Ext. Reg. n. 1509 — Dia 18.04.73)

**Serviço Público Federal
UNIVERSIDADE FEDERAL
DO PARÁ
REITORIA
TOMADA DE PREÇOS
DA/DO|02|73**

Comunicamos aos interessados que se acha afixado na portaria do prédio da Administração Universitária à Av. Governador José Malcher, 1148, o Edital de Tomada de

Preços DA/DO|02|73 para a CONSTRUÇÃO PARCIAL DA ESCOLA FUNDAMENTAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, NO CONJUNTO UNIVERSITÁRIO NO GUAMÁ.

Belém, 10 de abril de 1973
Armenio Borges Barbosa
p/ Comissão
(Ext. Reg. n. 1507 — Dia — 18.04.73)

— — Ministério do Exército — —

COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA
8a. REGIÃO MILITAR

— ESTABELECIMENTO REGIONAL DE SUBSISTÊNCIA —

COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO ERS/8

— EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS
N. 05/73—C.L.—ERS/8

O Chefe do Estabelecimento Regional de Subsistência da Oitava Região Militar torna público para conhecimento de quem interessar que serão recebidas propostas para fornecimento de carne verde para consumo das Unidades Militares da Guarnição de Belém, nas modalidades abaixo, no dia 23 de abril de 1973, às 11:00 horas, na sede do ERS/8 sito à Praça Frei Caetano Brandão (praça da Sé) n. 216, nesta cidade.

CARNE VERDE BOVINA SEM OSSO

Tipo Casado (dianteiro e traseiro) em partes iguais.
..... Kg. Cr\$

CONDIÇÕES

- 01 — Somente serão recebidas propostas de Firms previamente cadastradas no ERS/8.
- 02 — Vencerá a Firma que apresentar menor preço.
- 03 — As Firms ainda não cadastradas e que quiserem concorrer poderão se inscrever até o dia 23 de abril de 1973, procurando a Comissão de Licitações do ERS/8.
- 04 — O prazo de vigência da presente licitação é de 1º de maio a 30 de junho do corrente ano.
- 05 — As propostas deverão ser dirigidas a Comissão de Licitações do ERS/8, datilografadas em 3 (três) vias, devidamente assinadas, não devendo conter rasuras, emendas ou entrelinhas, espaço útil acima da assinatura, nem quaisquer alterações após esta, como a título de em tempo, em envelope fechado, lacrado e rubricado no fecho pelo proponente, devendo conter na parte externa as indicações referentes à licitação, data e hora da abertura, nome da Firma, bem como a espécie dos artigos a que se refere a proposta.
- 06 — As propostas serão abertas e julgadas pela Comissão de Licitações às 11:00 horas do dia 25 de abril de 73.
- 07 — A Firma vencedora deverá manter um estoque mínimo

diário de quatro toneladas, compreendendo aproximadamente a 2 (duas) semanas de fornecimento à tropa.

- 08 — A carne estocada deverá ser mantida em frigoríficos, dentro do município de Belém, para atender a qualquer eventualidade, devendo em qualquer época ser comprovado o cumprimento desta exigência por um representante do ERS/8, para que se torna necessário a Firma fornecer os endereços dos frigoríficos próprios ou locados.
- 09 — A Firma vencedora da presente licitação, que por qualquer circunstância deixar de fornecer a carne solicitada em espécie, quantidade e qualidade, terá o seu fornecimento suspenso automaticamente, dando-se preferência ao licitante imediatamente situado nesta licitação.
- 10 — No caso de falta de carne verde, não sendo frequente e ficando plenamente justificada, a Firma se obrigará ao pagamento da diferença entre o valor cotado e o preço do artigo de substituição adquirido pelo ERS/8 no comércio local.
- 11 — Entende-se por artigo de substituição:
 - a) Carne seca (Charque) ou de porco;
 - b) Carne em conserva;
 - c) Bacalhau de 1a. qualidade, estabelecido pela Delegacia de Economia Popular.
- 12 — O fornecedor deverá propiciar meios ao Veterinário do ERS/8 para que a carne a ser fornecida a tropa seja examinada diariamente.
- 13 — A distribuição da carne será feita no açougue da Firma, diariamente a partir das 05,00 horas.
- 14 — As Firms licitantes terão que recolher à Tesouraria do ERS/8 a quantia de Cr\$ 700,00 (Setecentos Cruzeiros), correspondentes a Caução prevista na letra "a" do artigo 70 da Portaria Ministerial n. 442 —GB de 08 de abril de 1970, como garantia da proposta, até que seja apurada a Firma vencedora, importância esta que deverá ser recolhida até às 10,00 horas do dia 25 de abril de 1973.
- 15 — A Firma vencedora da presente licitação, recolherá a Tesouraria do ERS/8, por ocasião da assinatura do Termo de Ajuste, a ser firmado entre essa Firma e o ERS/8, a importância correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total aproximado do fornecimento geral, a título da Caução do Compromisso, de acordo com a letra "a" do artigo 71 da Portaria anteriormente citada.
- 16 — O pagamento do fornecimento à tropa será feito pelo ERS/8 mensalmente até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido.
- 17 — Esta licitação poderá ser anulada caso as propostas apresentadas não satisfaçam as exigências do ERS/8.

Belém, Pará, 12 de abril de 1973.

MILTON CAMPELO — 1o. Ten. Respondendo p/funções de Secretário.

VISTO:
ARISTARCHO DE BARROS LOVAGLIO — Ten. Cel. Presidente da Comissão de Licitações.

(G. Reg. n. 1123 — Dias 14, 16, 17, 18, 19, 24, 25 e 26.4.73)

Diário da Justiça

36 — ANO XX

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 18 DE ABRIL DE 1973

NUM. 7.954

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES

Secretário: Dr. LUIS FARIA

CARTÓRIO PEPES

EDITAL

Hasta Pública

O Doutor Ossiam Corrêa de Almeida, Juiz de Direito da Terceira Vara do Cível e Comércio da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República do Brasil, Etc.

FAZ SABER aos que o presente edital de hasta pública com o prazo de vinte dias virem, ou dele, por qualquer outro meio, tenha conhecimento, que no dia NAVE (9) do mês próximo de MAIO, às Onze horas e trinta minutos (11:30 hrs.), no Palácio da Justiça, à Praça Felipe Patroni nesta capital e a porta da sala de audiências do titular acima, irão a público pregão de venda e arrematação em hasta pública, os bens abaixo descritos, penhorados para garantir o pagamento do pedido principal e demais despesas judiciais, decorrentes da Ação Executiva proposta por Jaci Tavares da Costa, brasileira, solteira, professora, residente e domiciliada nesta cidade, contra Motores e Máquinas do Norte do Brasil Ltda., estabelecida nesta capital, a saber:

Terreno Edificado, sito à Estrada do Coqueiro, coletado sob os ns. 336 e 338, medindo trinta metros de frente por setenta metros de fundos (30,00 mts x 70,00 mts) — ou o que realmente contiver e for encontrado, confinando de ambos os lados com quem de direito, contendo dois prédios, com as seguintes características: Construção coletada sob o n. 336 casa térrea, de tabique e madeira, coberta de telhas de barro comum, servida de frente por duas portas e duas janelas, contendo em seu interior, as seguintes de-

pendências: sala, corredor de passagem 3 (três) quartos varanda, copa-cozinha, com pisos cimentados e chão batido, sem forro, sanitário externo de madeira e telhas de barro comum; Construção coletada sob o n. 338: salão comercial, térreo, de alvenaria, coberta de telhas de barro comum, piso cimentado, servido de frente por três portas, aos fundos há pequena barraca de madeira coberta de telhas de barro comum. Avaliado o terreno e as benfeitorias em ... Cr\$ 30.000,00 (Trinta mil cruzeiros).

Quem pretender arrematar referidos bens, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, afim de dar seu lance ao Porteiro dos Auditórios, que aceitará o de quem mais oferecer sobre a avaliação. — O Comprador pagará à Banca, o preço de sua arrematação, as comissões do Porteiro, Escritório, custas da arrematação e a respectiva Carta. — E para que chegue ao conhecimento de todos e os interessados não aleguem ignorância, será o presente edital publicado no Diário Oficial, jornal de grande circulação nesta capital, e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo. — Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 11 dias do mês de abril de 1973. — Eu, Marina Monarcha, Escrevente Juramentada do Cartório do Terceiro Ofício do Cível e Comércio da Comarca da Capital, mandei datilografar e subscrevo. *Ossiam Corrêa de Almeida* Juiz da 3a. Vara Cível (T. n. 19439 — Reg. n. 1479 — Dias: 17 e 18.4.73).

EDITAIS JUDICIAIS

COMARCA DA CAPITAL

4o. Ofício Cível

Escrivã Vitalícia — Maria Diva Barata da Rocha Bastos *Edital de Hasta Pública*

O Dr. Romão Amoedo Neto, Juiz de Direito da 1a. Vara do Cível e Comércio da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República do Brasil, etc.

FAZ SABER aos que o presente Edital de Hasta Pública virem ou dele tiverem conhecimento que no dia 23 (vinte e três) de abril próximo, às 11:00 (onze) horas, no Palácio da Justiça, à Praça Felipe Patroni, nesta Capital, irá a público pregão de venda e arrematação em Hasta Pública, o bem abaixo descrito, penhorado para garantir o pagamento do pedido principal e demais despesas decorrentes da Ação Executiva proposta por Zuleide Nonata de Oliveira, brasileira, solteira, de prendas do lar, domiciliada e residente à rua dos Caripunas, n. 296, contra Canuto de Oliveira Lima, brasileiro, provavelmente casado, funcionário estadual aposentado, domiciliado e residente em Icoaraci, no lugar denominado Agulha, a saber:

Terreno Edificado à Vila de Icoaraci, situado à Trav. Souza Franco, coletado sob o n. 1.483 (numeração dada pelo Serviço de Malária) ... bairro da Agulha, medindo trinta metros de frente por trinta e quatro metros de fundos (30m,00x34m,00) Construção em madeira, coberta de telhas de barro comum, toda assoalhada e sem divisões internas, em regular estado de conservação, avaliada em ... Cr\$ 7.000,00 (sete mil cruzeiros).

Quem Pretender arrematar referido bem, deverá comparecer no dia, hora e local mencionados, a fim de dar o seu lance ao Porteiro dos Auditórios, que aceitará o de quem mais oferecer sobre a avaliação.

O comprador pagará à Banca no ato, o preço de sua arrematação e respectiva Carta. E para que chegue ao conhecimento de todos e os interessados não aleguem ignorância, será o presente Edital publicado no Diário da Justiça, jornal de grande circulação e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 26 dias do mês de Março de 1973. Eu, Maria Lira Barata Rocha Bastos, Escrivã Vitalícia do Cartório do 4o. Ofício Cível, mandei datilografar e subscrevo.

Romão Amoedo Neto

Juiz de Direito da 1a. Vara do Cível e Comércio da Comarca da Capital

(Ext. Reg. — n. 1311

Dia: 18.4.73).

COMARCA DA CAPITAL

Hasta Pública

A Doutora Maria Lúcia Gomes, Juíza de Direito da Quarta Vara do Cível e Comércio da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República do Brasil, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital de Hasta Pública com o prazo de vinte dias virem, ou por outro qualquer modo dele tenham conhecimento, que no dia Vinte (20) do mês de Abril próximo, às Onze (11:00 hrs) Horas, no Palácio da Justiça, 3o. andar, à Praça Felipe Patroni, nesta capital a porta da sala de audiências da titular acima, irão a público pregão de venda e arrematação em Hasta

Pública, os bens abaixo descritos, penhorados para garantir o pagamento de pedido principal e demais despesas decorrentes da Ação Executiva proposta por B.O. Nascimento, firma estabelecida nesta praça, por seu representante legal, sr. Raimundo Hélio do Nascimento, contra a firma J. E. Guimarães Júnior, estabelecida nesta cidade na Av. Independência, n. 484, representada pelo sr. José Marcolino da Costa, residente e domiciliado nesta capital, a saber:

Terreno Edificado, nesta cidade, sito à rua João Balby, coletado sob o n. 688, fazendo esquina com a travessa 9 de Janeiro, com as seguintes metragens: 6mts,50 de frente por 21,00 mts de fundos e apresentando as seguintes características: 5 portas de frente, que dão acesso a um salão com piso em São Caetano, próprio para comércio e sua construção de alvenaria, coberto com telhas de barro comum, possuindo ... mais, os seguintes compartimentos: duas salas, com piso em São Caetano, um quarto assoalhado de acapú e pau amareló, copa e cozinha com piso em mosaicos, construídos de enchimento. — Avaliado o imóvel em Cr\$ 23.000,00 (Vinte e três mil cruzeiros), e

Terreno Edificado, nesta cidade, sito à rua João Balby, sob o n. 692, perímetro compreendido entre as travessas 9 de Janeiro e 3 de Maio, com a seguinte metragem: 4,00 metros de frente por 21,00 metros de fundos — apresentando as seguintes características: construção de enchimento, coberto de telhas de barro comum, com uma porta e uma janela de frente, que dão acesso a um corredor com piso em mosaico, uma sala assoalhada de acapú e pau amareló, dois quartos assoalhados de acapú e pau amareló, sala de jantar e cozinha com piso mosaicado, sanitário interno, cimentado. — Avaliado em Cr\$ 19.000,00 (Dezenove mil cruzeiros).

Quem Pretender arrematar referidos bens deverá comparecer no dia, hora e local mencionados, a fim de dar seu lance, ao Porteiro dos Auditó-

rios, que aceitará o de quem mais oferecer sobre a avaliação. — O Comprador pagará à Banca, o preço de sua arrematação, as comissões do Porteiro, Escrivão, custas da arrematação e a respectiva Carta. — E para que chegue ao conhecimento de todos e os interessados não aleguem ignorância, será o presente edital publicado no Diário Oficial do Estado, jornal de grande circulação e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo. — Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 20 dias do mês de março de 1973. —

Eu, a) Ilegível, Escrivão Vitalício do Cartório do Terceiro Ofício do Cível e Comércio da Comarca da Capital, mandei datilografar e subscrevo.

Maria Lúcia Gomes

Juiza de Direito da 4a. Vara do Cível e Comércio da Comarca da Capital

(T. n. 19447 — Reg. n. 1516)

COMARCA DA CAPITAL
CHAMADA DE CREDORES
O Doutor Nelson Silvestre Rodrigues Amorim, Juiz de Direito da Nona Vara do Cível e Comércio da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, etc.

FAZ SABER que pelo presente edital, ficam citados os **CREDORES DE ITA CONCEIÇÃO DA SILVA CAMPBELL**, brasileira, desquitada, funcionária pública, residente e domiciliada nesta capital, para que os mesmos, dentro do prazo que a lei lhes facultá — 5 dias — apresentem seus créditos e assim se habilitarem no **CURSO DE CREDORES** instaurado nos autos cíveis da Ação Executiva proposta por Maria José Paixão Santa Rosa, brasileira, viúva, de prendas do lar, residente e domiciliada nesta capital, contra a mencionada Senhora, — feito que se processa perante o titular acima, expediente do Cartório do Escrivão que está subscreve, com Cartório situado no Palácio da Justiça, 3o. andar, à praça Felipe Patroni, nesta capital, — Sob as cominações legais. E para que che-

gue ao conhecimento de todos e os interessados não aleguem ignorância, será o presente edital publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, jornal de grande circulação e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo. — Dado e passado nesta cidade de Belém, do Pará, aos 09 dias do mês de fevereiro de 1973. Eu, a) Ilegível, Escrivão Vitalício do Cartório do

Terceiro Ofício do Cível e Comércio da Comarca da Capital, mandei datilografar e subscrevo.

Nelson Silvestre Rodrigues Amorim

Juiz de Direito da 9a. Vara do Cível e Comércio da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará
(T. n. 19.444. Reg. n. 1498
-- Dia -- 18.04.73)

JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA
1.ª Região — Estado do Pará
Edital de Hasta Pública — Primeira Praça
Ref Processo n. 1900

O Doutor José Anselmo de Figueiredo Santiago, Juiz Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. . .

FAZ SABER aos que lerem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem, passado em autos de Executivo Fiscal que o Instituto Nacional de Previdência Social — INPS — move contra **INDÚSTRIA AMAZÔNIA REFRIGERANTES S/A.**, estabelecido a Travessa D. Romualdo de Seixas, n. 1164, nesta Capital, que no dia 04 do mês de maio vindouro, às 11:00 horas, em a sede deste Juízo sito à Av. Nazaré, n. 542, irá a público pregão de venda e arrematação dos bens do executado que foram penhorados e que a seguir vão transcritos: Uma bomba d'água, marca "Worhington", conjugada com motor elétrico, série BX.14500, grupo 600, no estado, avaliada em Cr\$ 70,00 (Setenta Cruzeiros); Duas máquinas para engarrafar bebidas, com pedal, marca "Metalurgica Mechanica" Pucetti & Cia (sem referência), avaliada em Cr\$ 200,00 (Duzentos Cruzeiros), cada; Uma máquina de escrever marca "Olivetti", Lexikon-80, de 220 espaços, de fabricação nacional, avaliada em Cr\$ 300,00 (Trezentos Cruzeiros). Quem pretender adquirir mencionados bens deverá comparecer no local da Hasta Pública (Primeira Praça), no dia e hora acima aludidos, a fim de dar o seu lance ao Depositário. Avaliador-Léiloeiro deste Juízo, que deverá aceitar o de quem mais der, sobre o preço da avaliação. O comprador pagará à banca o preço de sua arrematação, acrescido das demais despesas, inclusive da respectiva Carta. E para constar e ao conhecimento de quem interessar possa, vai este publicado no Diário Oficial do Estado, e afixado na sede desta Seção Judiciária no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e três. Eu, (ilegível), Oficial Judiciário, o datilografei. E eu, (ilegível), Chefe de Secretaria, o conferi e assino.

Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago
Juiz Federal

(Ext. — Reg. n. 1456 — Dia: 18/4/73)

**LEIA O DIÁRIO OFICIAL UM
REPOSITÓRIO DE UTILIDADES
AO SEU DISPOR**

Boletim Eleitoral

38 — ANO XX

BELEM — QUARTA-FEIRA, 18 DE ABRIL DE 1973

NUM. 2.758

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Presidente: ANTONIO KOURY
Secretário: JOSÉ MARIA MONTEIRO DAVID

ATO N. 886

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando de suas atribuições, resolve conceder ao Sr. Plínio Alves da Silva Filho, Porteiro, símbolo PJ-8C do Quadro da Secretaria Regional, um suprimento de Cr\$. 300,00 (trezentos cruzeiros) para ser aplicado no prazo de 60 (sessenta) dias, no pagamento de despesas miúdas atribuídas à rubrica 3.0.0.0 — Despesas Correntes; 3.1.0.0 — Despesas de Custeio; 3.1.4.0 — Encargos Diversos; 01.00 — Despesas miúdas de pronto pagamento, do orçamento em vigor. (Lei n. 5.754, de 3.12.71). Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 12 de abril de 1973

ANTONIO KOURY
Presidente

(G. — Reg. n. 1136).

CARTÓRIO ELEITORAL DA 29a. ZONA

EDITAL N. 117/73

Pedido de Transferência

O Dr. Nelson Silvestre Amorim, Juiz Eleitoral da 29a. Zona, da Comarca de Belém do Estado do Pará, por nomeação legal, etc...

Faz saber, a quem interessar possa, que o eleitor Rubem Bertholdo Gomes, portador do Título eleitoral da 23a. Zona de Marabá-Pará, solicitou a transferência de seu Título eleitoral para esta 29a. Zona, de acordo com a Lei Eleitoral em vigor.

E, para constar, mandei expedir o presente Edital que

será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Estado do Pará, aos (09) nove dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta e três (1973). Eu, Fanny Carmen Matos, escrivã, o datilografei e subscrevi.

(a.) NELSON SILVESTRE AMORIM — Juiz Eleitoral da 29a. Zona

(G. — Reg. n. 1.118)

EDITAL N. 118/73

Pedidos de 2as. Vias

O Dr. Nelson Silvestre Amorim, Juiz Eleitoral da 29a. Zona, da Comarca de Belém do Estado do Pará, por nomeação legal, etc...

Faz saber, a quem interessar possa, que este Juízo, DEFERIU, os pedidos de 2as. Vias de Títulos dos eleitores abaixo relacionados:

Manoel Pedro de Souza, inscrito sob o n. 43.912, lotado na 17a. Secção;

Amâncio do Rosário Fleres, inscrito sob o n. 27.837, lotado na 87a. Secção.

E, para constar, mandei expedir o presente Edital que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Estado do Pará, aos (09) nove dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta e três (1973). Eu, Fanny Carmen Matos, escrivã, o datilografei e subscrevi.

(a.) NELSON SILVESTRE AMORIM — Juiz Eleitoral da 29a. Zona

(G. — Reg. n. 1.118)

EDITAL N. 119/73

Pedidos de 2as. Vias

O Dr. Nelson Silvestre Amorim, Juiz Eleitoral da 29a. Zona, da Comarca de Belém do Estado do Pará, por nomeação legal, etc...

Faz saber, a quem interessar possa, que este Juízo, DEFERIU, os pedidos de 2as. Vias de Títulos dos eleitores abaixo relacionados:

Oswaldo Barros Rabelo, inscrito sob o n. 25.304, lotado na 67a. Secção;

Wirlen Luiz de Araújo Dias, inscrito sob o n. 69.260, lotado na 147a. Secção.

E, para constar, mandei expedir o presente Edital que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Estado do Pará, aos (10) dez dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta e três (1973). Eu, Fanny Carmen Matos, escrivã, o datilografei e subscrevi.

(a.) NELSON SILVESTRE AMORIM — Juiz Eleitoral da 29a. Zona

(G. — Reg. n. 1.110)

EDITAL N. 120/73

Pedido de Transferência

O Dr. Nelson Silvestre Amorim, Juiz Eleitoral da 29a. Zona, da Comarca de Belém do Estado do Pará, por nomeação legal, etc...

Faz saber, a quem interessar possa, que o eleitor José Lima Aguiar, portador do Título eleitoral n. 19.691, da 2a. Zona de Manaus — Amazonas, solicitou a transferência de seu Título eleitoral para esta 29a. Zona, de acordo com a Lei Eleitoral em vigor.

E, para constar, mandei expedir o presente Edital que será publicado pela Impren-

sa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Estado do Pará, aos (05) cinco dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta e três (1973). Eu, Fanny Carmen Matos, escrivã, o datilografei e subscrevi.

a) Nelson Silvestre Amorim Juiz Eleitoral da 29a. Zona

(G. — Reg. n. 1139).

EDITAL N. 121/73

Pedidos de Transferências

O Dr. Nelson Silvestre Amorim, Juiz Eleitoral da 29a. Zona, da Comarca de Belém do Estado do Pará, por nomeação legal, etc...

Faz saber, a quem interessar possa, que os eleitores Esmerindo França Maciel, portador do Título eleitoral da 2a. Zona de São Luiz — Maranhão e Maria de Nazaré Saavadra Ferreira, portadora do Título eleitoral n. 16.507, da 41a. Zona de Ourém-Pará, solicitaram as transferências de seus Títulos eleitorais para esta 29a. Zona, de acordo com a Lei Eleitoral em vigor.

E, para constar, mandei expedir o presente Edital que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Estado do Pará, aos (11) onze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta e três (1973). Eu, Fanny Carmen Matos, escrivã, o datilografei e subscrevi.

a) Nelson Silvestre Amorim Juiz Eleitoral da 29a. Zona

(G. — Reg. n. 1139).